LEI N° 3.531
DE 16 DE ABRIL DE 1968 (A TRIBUNA 27/4/1968)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÍLVIO FERNANDES LOPES, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal decretou, em sessão realizada a 10 de abril de 1968, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI N.º 3.531

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Santos.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinadoras da higiene pública, do bem-estar público, das instalações elétricas e mecânicas, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO II
Da Higiene Pública

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 5º Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública,

visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6º - Para assegurar a melhoria constante das condições de higiene, compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a higiene dos passeios e logradouros públicos;

II - a higiene das habitações unifamiliares e plurifamiliares;

III - a higiene das edificações na área rural;

IV - a higiene dos sanitários;

V - a higiene dos poços e fontes de abastecimento de água domiciliar;

VI - a instalação e a limpeza de fossas;

VII - a higiene da alimentação pública;

VIII - a higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral;

IX - a higiene nos hospitais, casas de saúde e maternidades;

X - a higiene nos estabelecimentos educacionais;

XI - a prevenção sanitária nos campos esportivos;

XII - a higiene nas piscinas de natação;

XIII - a existência de vasilhame apropriado para coleta de lixo e a sua manutenção em boas condições de utilização e higiene;

XIV - a prevenção contra a poluição do ar e de águas, e o controle de despejos industriais;

XV - a limpeza dos terrenos;

XVI - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

XVII - as condições higiênico-sanitárias de cemitérios particulares.

Art. 7º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor público municipal competente deverá apresentar relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§1° A Prefeitura deverá tomar as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal.

§2° Quando as providências necessárias forem da alçada do órgão federal ou estadual, a Prefeitura deverá remeter cópia do relatório a que se refere o presente artigo às autoridades federais ou estaduais competentes.

Art. 8º - Quando se tratar de infração a qualquer dispositivo deste Código, o servidor público municipal competente deverá lavrar o respectivo auto de infração, que fundamentará o processo administrativo de contravenção.

Parágrafo único - O processo de contravenção servirá de

elemento elucidativo do processo executivo de cobrança de multa.

CAPÍTULO II
Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos

Art. 9º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único. É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 10. Para preservar a higiene dos passeios e logradouros públicos é proibido:

I - fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou veículos para vias e praças;

II - lançar quaisquer resíduos, detritos, caixas, envoltórios, papéis, anúncios, reclames, boletins, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, ou cuspir através de janelas, portas e aberturas ou do interior de veículos, para passeios ou logradouros públicos;

III - despejar ou atirar detritos, impurezas e objetos, referidos no item anterior, sobre os passeios e logradouros públicos;

IV - bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas e portas que dão para via pública ou praça;

V - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

VI - despejar sobre os logradouros públicos as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas das residências ou dos estabelecimentos em geral;

VII - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio dos passeios e logradouros públicos;

VIII - queimar, mesmo que seja nos próprios quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidades capaz de molestar a vizinhança;

IX - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

X - conduzir através do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§1° Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas mecânicas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltar, nos passeios, resíduos graxosos.

§2º Nos casos de infrações às prescrições do parágrafo

anterior, os responsáveis ficam sujeitos a multa, renovável de cinco em cinco dias, enquanto os respectivos passeios não forem devidamente conservados e limpos.

Art. 11. A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios será de responsabilidade de seus ocupantes.

§1º A varredura do passeio e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§2º Na varredura do passeio deverão ser tomadas as necessárias precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório recolher detritos resultantes da varredura ao depósito próprio, no interior do prédio.

§3° É proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas-de-lobo dos logradouros públicos.

§4º Os responsáveis pela promoção de eventos particulares realizados em vias e logradouros públicos ficam obrigados a manter contentores de resíduos no local em quantidade suficiente à demanda, e a limpar as vias, logradouros e passeios, dando destinação adequada aos resíduos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 884/2015).

Art. 12. Em hora conveniente e de pouco trânsito, poderá ser permitida a lavagem do passeio fronteiriço aos prédios ou que as águas de lavagem de pavimento térreo de edifícios sejam escoadas para logradouro, desde que não haja prejuízo para a limpeza da cidade.

§1° Nos casos previstos pelo presente artigo, as águas não poderão ficar acumuladas no passeio ou na sarjeta, devendo ser escoadas até a boca-de-lobo mais próxima ou até desaparecerem.

§2° Os detritos resultantes da lavagem, deverão ser recolhidos ao depósito particular do prédio.

§3º É proibida a utilização, lavagem dos passeios e o escoamento para logradouro, de substâncias classificadas como tóxicas, irritativas, corrosivas, mutagênicas ou nocivas a ambientes naturais, conforme Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, de produtos químicos classificados como não biodegradáveis e de produtos não registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1273/2024).

Art. 13. Não existindo no logradouro rede de esgotos, as águas de lavagem ou quaisquer outras águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou inquilino para a fossa existente no imóvel.

~~**Art. 14.** É proibido despejar detritos ou lixo de qualquer~~

~~natureza nos passeios, jardins e logradouros públicos, nos canais e nos terrenos baldios.~~

~~**§1º** No caso de infração às prescrições deste artigo, fica fixada a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais). (NR)~~

~~**§1º** com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/01/02).~~

~~**§2º** - Em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.~~

~~(Artigo com redação dada pela Lei nº 3.592, de 6 de dezembro de 1968 (Diário Oficial do Município 7/12/1968).~~

~~(Artigo com redação dada pela Lei nº 65, de 23 de maio de 1985 (Diário Oficial do Município 29/5/1985).~~

Art. 14. É proibido despejar resíduos de qualquer natureza nas praias, passeios, jardins e logradouros públicos, nos canais e terrenos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 831/2014) (Regulamentado pelo Decreto nº 6812/2014).

~~**§ 1º** No caso de infração às prescrições deste artigo, ficam fixadas as seguintes multas:~~

~~**a)** R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) quando se tratar de pontas de cigarro, papéis de embalagem, cascas de fruta, vasilhames, recipientes e resíduos assemelhados, com volume não superior a 2 (dois) litros;~~

~~b) R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) quando se tratar de resíduos com volumes acima de 2 (dois) litros e não superiores a cem litros;~~

~~c) R$ 500,00 (quinhentos reais) quando se tratar de volumes acima de 100 (cem) litros e não superiores a 1.000 (um mil) litros;~~

~~d) R$ 1.000,00 (um mil reais) quando se tratar de volumes superiores a mil litros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 831/2014)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1273/2024).

~~§ 2º Os valores das multas serão duplicados em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 831/2014)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1273/2024).

Art. 15. Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único. No caso de entupimento da galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta do proprietário da obra.

Art. 16. Quando da carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas pelo interessado todas as precauções para evitar que o asseio do logradouro fique prejudicado.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga, o proprietário ou inquilino do prédio deverá providenciar a limpeza do trecho afetado, mandando recolher os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art. 17. Quando a entrada para veículos ou passeio tiver revestimento ou pavimentação onde seja possível nascer vegetação, o proprietário ou inquilino do imóvel a que sirva a entrada ou o passeio será obrigado a conservá-los permanentemente limpos.

Art. 18. Quando para a entrada de veículos ou o acesso aos edifícios for coberta a sarjeta, o proprietário ou inquilino do edifício será obrigado a mantê-la limpa, tomando as necessárias providências para que nela não se acumulem detritos ou águas.

Art. 19. Não é lícito a quem quer que seja, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, danificando ou obstruindo tais servidores.

Art. 20. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares

Art. 21. As residências ou os dormitórios não poderão ter comunicação direta com estabelecimentos comerciais ou industriais de qualquer natureza, a não ser por intermédio de antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 22. Os proprietários, inquilinos ou quem tenha a posse ou detenção a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos de conformidade com a legislação municipal, estadual e federal pertinentes. (NR) (Artigo com Redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/1/2002).

Art. 23. Além da obrigatoriedade de outros requisitos

higiênicos, é vedado a qualquer pessoa em edifício de apartamento:

I - introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - cuspir, lançar lixo, resíduos, detritos, caixas, latas, pontas de cigarros, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas e aberturas, para os poços de ventilação e áreas internas, corredores e demais dependências comuns, bem como em qualquer lugar que não sejam os recipientes próprios, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

III - não jogar lixo senão no coletor apropriado;

IV - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças nas janelas, portas ou em quaisquer lugares visíveis do exterior ou outras partes nobres do edifício;

V - depositar objetos nas janelas ou parapeitos dos terraços ou em qualquer parte de uso comum;

~~**VI** - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, abrindo-se exceção para cães de pequeno porte e aves canoras;~~ ~~(Inciso VI com Redação dada pela Lei nº 3.592, de 6 de dezembro de 1968 (Diário Oficial do Município 7/12/1968)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1022/2018)

VII - usar fogão a carvão ou lenha.

Art. 24. Em todo edifício de utilização coletiva é obrigatória a colocação de receptáculos para pontas de cigarros nos locais de estar e de espera, bem como nos corredores.

Art. 25. É proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens nos esgotos sanitários.

§ 1° O regime de escoamento das águas pluviais deverá ser regular sem que ocorram ou se prevejam estagnações ou deficiências de qualquer natureza.

§ 2° Constitui infração ao presente artigo a simples possibilidade de utilização do sistema predial de esgotos sanitários para escoamento das águas pluviais, ainda que esta utilização não esteja sendo efetivamente aproveitada.

Art. 26. Nos edifícios em geral, situados nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, é proibido conservar águas estagnadas nos pátios, áreas livres abertas ou fechadas ou em outras quaisquer áreas descobertas.

§ 1° O escoamento superficial das águas pluviais ou das águas de lavagem, nos locais referidos no presente artigo, deverá ser feito, preferencialmente, para canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividades apropriadas a serem

dadas aos pisos revestidos ou aos terrenos ao natural.

§ 2° No caso da impossibilidade de ser atendida a exigência estabelecida no parágrafo anterior ou de conveniência técnica ou econômica, as águas pluviais ou as águas de lavagem deverão ser recolhidas através de declividade no piso, por meio de ralos, canaletas ou sarjetas.

§ 3° Nos quintais ou nos terrenos circundantes aos edifícios, recobertos ou não por vegetação, o escoamento das águas não infiltradas deverá ser assegurado por meio de declividades adequadas em direção ao destino sanitário conveniente.

Art. 27. Todo reservatório de água existente em edifício deverá ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existir absoluta facilidade de inspeção e de limpeza;

III - possuir tampa removível ou abertura, para inspeção e limpeza;

IV - ter o extravasor dotado de canalização de limpeza, bem como de telas ou outros dispositivos contra a entrada de pequenos animais no reservatório.

Parágrafo único. No caso de reservatório inferior a sua localização ficará sempre condicionada às necessárias precauções quanto à natureza e à proximidade de instalações de esgotos.

Art. 28. Não serão permitidas a abertura e manutenção de reservatórios de captação de águas pluviais nos edifícios providos de rede de abastecimento de água.

Art. 29. No caso de galinheiros, estes deverão ser instalados fora das habitações e ter o solo do poleiro impermeabilizado e com a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagem.

CAPÍTULO IV
Da Higiene das Edificações na Área Rural

Art. 30. Nas edificações em geral na área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene, além das estabelecidas no Código de Edificações deste Município:

I - fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

II - ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água domiciliar.

Art. 31. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão ser localizados a uma distância mínima de 50,00 m (cinqüenta metros) das habitações.

Art. 32. Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e galinheiros, quaisquer que sejam suas áreas e localizações, deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 1° No manejo dos locais referidos no presente artigo deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

§ 2° O animal que for constatado doente deverá ser imediatamente colocado em compartimento isolado, até ser removido para local apropriado.

§ 3° As águas residuais deverão ser canalizadas para local recomendável do ponto de vista sanitário.

Art. 33. É proibida a utilização de plantas reconhecidas pelos órgãos competentes como venenosas, em tapumes, cercas vivas e arborização de pátio.

CAPÍTULO V
Da Higiene dos Sanitários

Art. 34. Os sanitários não deverão ter comunicação direta com sala, refeitório, cozinha, copa e despensa, sendo proibido o uso dos mesmos para fins alheios aos que se destinam.

§ 1° No caso de estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carne e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, os sanitários deverão satisfazer as seguintes exigências higiênicas:

a) serem o mais rigorosamente possível isolados, de forma a evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho;

b) não terem comunicação direta com os compartimentos ou locais onde se preparem, fabriquem, manipulem, vendam ou depositem gêneros alimentícios;

c) terem as janelas e demais aberturas devidamente teladas, à prova de insetos;

d) terem as portas providas de molas automáticas, que as mantenham fechadas;

e) terem os vasos sanitários sifonados;

f) o possuírem descarga automática;

g) possuírem, nos lavatórios, sabões ou substâncias detergentes.

§2° As exigências do parágrafo anterior e de suas alíneas são extensivas aos mictórios.

Art. 35. Em todo e qualquer caso, os vasos sanitários deverão ser instalados de forma a poderem ser rigorosamente limpos e desinfetados.

§ 1° As caixas de madeira, blocos de cimento ou outros materiais utilizados para proteger os vasos sanitários deverão ser, obrigatoriamente, removidos.

§ 2° Os vasos sanitários de edifícios de apartamentos ou destinados à utilização coletiva deverão ser providos de tampos e assentos maciços e inquebráveis, que facilitem a limpeza e assegurem absoluta higiene, feitos de material adequado e inalterável à ação de ácidos e corrosivos, sendo os assentos com base totalmente lisa e os tampos providos de molas para sua elevação automática.

§ 3° Os vasos sanitários, bidês e mictórios deverão ser mantidos em estado de permanente asseio e higiene, sendo proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

§ 4° É obrigatório o uso de papel higiênico.

CAPÍTULO VI
Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar

Art. 36. Na impossibilidade do suprimento de água a qualquer edifício pelo sistema de abastecimento público, o suprimento poderá ser feito por meio de poços freáticos, artesianos ou semi-artesianos, segundo as condições hidrológicas locais e a solicitação de consumo.

Art. 37 - Os poços freáticos só deverão ser adotados nos seguintes casos:

I - quando o consumo diário de água previsto for pequeno ou suficiente para ser atendido por poço raso;

II - quando as condições do lençol freático permitirem profundidades compatíveis com os aspectos econômicos, sanitários e de segurança;

III - quando as condições do lençol freático permitirem volumes suficientes ao consumo previsto.

§ 1° Na localização de poços freáticos deverão ser

consideradas, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

a) ficarem situados no ponto mais alto possível do lote ou do terreno que circunda o prédio;

b) ficarem situados o mais distante possível de escoamentos subterrâneos provenientes de focos conhecidos ou prováveis de poluição, bem como em direção oposta;

c) ficarem em nível superior às fossas, depósitos de lixo, estrumeiras, currais, pocilgas e galinheiros, bem como deles distantes 15,00 m (quinze metros), no mínimo.

§ 2° O diâmetro mínimo de poço freático deverá ser de 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros).

§ 3° A profundidade do poço varia conforme as características do lençol freático, devendo ter a máxima profundidade permitida pela camada impermeável para um armazenamento pelo menos de 1/3 (um terço) do consumo diário.

§ 4º O revestimento lateral poderá ser por meio de tubos de concreto armado ou não ou por meio de paredes de tijolos.

§ 5° No caso de paredes de tijolos, as juntas deverão ser tomadas com argamassa até a profundidade de 3,00 m (três metros), a partir da superfície do poço.

§ 6° Abaixo de 3,00 m (três metros) da superfície do poço, os tijolos deverão ser assentes em crivo.

§ 7° A tampa de poço freático deverá obedecer as seguintes condições:

a) ser de laje de concreto armado, com espessura adequada;

b) estender-se 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, além das paredes do poço;

c) ter a face superior em declive de 3% (três por cento), a partir do centro;

d) ter cobertura que permita a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo igual a 0,50 m (cinqüenta centímetros), para inspeção, com rebordo e tampa com fecho.

§ 8° Nos poços freáticos deverão ser adotadas ainda as seguintes medidas de proteção:

a) circundá-los por valetas, para afastamento de enxurradas;

b) cercá-los para evitar o acesso de animais.

Art. 38. Os poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser

dotados nos casos gerais de grande consumo de água e quando as possibilidades do lençol profundo permitirem volumes suficientes de água em condições de potabilidade.

§ 1° Os estudos e projetos relativos à perfuração de poços artesianos ou semi-artesianos deverão ser aprovados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2° A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada.

§ 3° Além do teste dinâmico de vazão e do equipamento de elevação, este quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequada.

Art. 39. Na impossibilidade do suprimento de água ao prédio por meio de poços ou existindo conveniência técnica ou econômica, poderão ser adotadas outras soluções de suprimento, como fontes, linhas de drenagem, córregos e rios, com ou sem tratamento.

§ 1° Qualquer das soluções indicadas no presente artigo só poderá ser adotada se forem asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2° A adoção de qualquer das soluções a que se refere o presente artigo dependerá de aprovação prévia de todos os seus detalhes por parte do órgão competente da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

§ 3° No caso das fontes, deverão ser adotados os meios adequados de proteção contra a poluição provocada por despejos de qualquer natureza, por águas de enxurradas ou por incursões de animais.

§ 4° As fossas e os depósitos de lixo, estrumeiras, currais, chiqueiros, estábulos, estrebarias, pocilgas e galinheiros deverão ser localizados a jusante das fontes de abastecimento de água domiciliar, bem como a uma distância nunca inferior a 15,00 m (quinze metros).

Art. 40. A adução de água para uso doméstico, provinda de poços ou fontes, não poderá ser feita por meio de canais abertos nem de regos.

Art. 41 - Os poços ou fontes para abastecimento de água domiciliar deverão ser periodicamente limpos.

CAPÍTULO VII
Da Instalação e da Limpeza de Fossas

Art. 42. As instalações individuais ou coletivas de fossas em geral só serão permitidas onde não existir rede de esgotos sanitários.

Art. 43. Na instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as exigências do Código de Edificações deste Município.

§ 1° As fossas sépticas só poderão ser instaladas em edifícios providos de instalações prediais de abastecimento de água.

§ 2° No memorial descritivo que acompanha o projeto de construção ou reforma de prédio localizado em áreas desprovidas de rede de esgotos sanitários e no projeto de instalação de fossa séptica, submetidos ao órgão competente da Prefeitura, deverá constar a forma de operar e manter a referida fossa.

§ 3º Na construção e instalação de fossas sépticas deverão ser observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 4° No caso de fossas sépticas pré-fabricadas, os compradores deverão exigir dos vendedores as instruções escritas sobre operação e manutenção das mesmas, que os fabricantes são obrigados a fornecer, devidamente aprovadas pela autoridade sanitária competente.

§ 5° Nas fossas sépticas deverão ser registrados, em lugar visível e devidamente protegido, a data da instalação, o volume útil e o período de limpeza.

Art. 44. Excepcionalmente, poderá ser permitido, a juízo do órgão competente da Prefeitura, a construção de fossa séptica ou de sumidouro nas habitações de tipo econômico, referidas no Código de Edificações deste Município, bem como nas edificações na área rural.

§ 1° A fossa seca ou de sumidouro deverá ser sempre de tipos aprovados pela autoridade sanitária competente, bem como construída em área não coberta do terreno.

§ 2° Quando se tratar de habitação na área rural, a fossa seca ou de sumidouro deverá ficar a uma distância mínima de 10,00 m (dez metros) da referida habitação.

Art. 45. Na instalação de fossas deverão ser satisfeitos os seguintes requisitos, do ponto de vista técnico e sanitário:

I - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

II - os solos devem ser preferentemente homogêneos,

argilosos, compactos, por serem menores as probabilidades de poluição da água do subsolo;

III - a superfície do solo não deve ser contaminada e não deve haver perigo de poluição do solo;

IV - não deve existir perigo de contaminação de água de subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação de água de superfície, isto é, de sarjetas, valas, canaletas, córregos, riachos, rios lagoas ou irrigação;

V - a área que circunda a fossa, cerca de 2,00 m (dois metros quadrados), deve ser livre de vegetação, lixo, restos e resíduos de qualquer natureza;

VI - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

VII - o processo escolhido deve ser simples e pouco dispendioso, tanto para construir como para manter;

VIII - a fossa deve oferecer conforto e resguardo, bem como facilidade de uso.

Art. 46. No planejamento de uma fossa deve ser dada toda atenção aos meios de evitar a proliferação de insetos.

Art. 47. As fossas secas ou de sumidouros deverão ser, obrigatoriamente, limpas uma vez cada 2 (dois) anos, no mínimo, sob pena de multa.

CAPÍTULO VIII
Da Higiene da Alimentação Pública

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 48. Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais competentes, a fiscalização sobre a fabricação e o comércio de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral.

§ 1° A fiscalização da Prefeitura compreende, também:

a) os aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de gêneros, produtos e substâncias alimentícias em geral;

b) os locais onde se recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, exponham à venda, ou vendem gêneros, produtos ou substâncias alimentícias, bem como os veículos destinados à sua distribuição ao comércio e ao consumo, não comportando exceção de dia nem de hora;

c) os armazéns e veículos de empresas transportadoras, em que gêneros alimentícios estiverem depositados ou em trânsito, ainda que noturno, bem como os domicílios onde se acharem porventura ocultos.

§ 2° Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano, os elementos necessários ao seu desenvolvimento e manutenção, incluídos, também, os aditivos e outras substâncias empregadas em tecnologia alimentar.

Art. 49. É proibido fabricar, preparar, manipular, acondicionar, conservar, armazenar, vender, expor à venda, expedir ou dar ao consumo, gêneros alimentícios alterados, adulterados e falsificados ou impróprios por qualquer motivo à alimentação humana ou nocivos à saúde ou que estiverem em desacordo com as prescrições deste Código e as da legislação vigente.

§ 1° Impróprio para consumo será todo gênero alimentício:

a) danificado por umidade ou fermentação, rançoso, mofado ou abolorecido, de características físicas ou organolépticas anormais, contendo quaisquer sujidades;

b) que demonstrar pouco cuidado na manipulação ou no acondicionamento;

c) que for alterado ou deteriorado, bem como contaminado ou infestado por parasitos;

d) que for fraudado, adulterado ou falsificado;

e) que contiver substâncias tóxicas ou nocivas à saúde;

f) que for prejudicial ou imprestável à alimentação humana por qualquer motivo.

§ 2º Contaminado ou deteriorado será todo gênero alimentício:

a) que contiver parasitos e microorganismos patogênicos ou saprófitas capazes de transmitir doenças ao homem, ou aos animais;

b) que contiver microorganismos capazes de indicar contaminação de origem fecal humana ou de produzir deterioração de substâncias alimentícias, como enegrecimento, gosto ácido, gás sulfídrico ou gasogênios suscetíveis de produzir o estufamento do vasilhame.

§ 3º Alterado será todo gênero alimentício que tiver sofrido avaria ou deterioração ou tiver sido prejudicado em sua pureza, composição ou características organolépticas pela ação da umidade, temperatura, microorganismos, parasitos, prolongada ou deficiente conservação e mau acondicionamento.

§ 4° Adulterado ou falsificado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido misturado com substâncias que modifiquem sua qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deterioração;

b) que lhe tiverem tirado, mesmo parcialmente, um dos elementos de sua constituição normal;

c) que contiver substâncias ou ingredientes nocivos à saúde ou substâncias conservadoras de uso proibido por este Código;

d) que tiver sido, no todo em parte, substituído por outro de qualidade inferior;

e) que tiver sido colorido, revestido, aromatizado ou adicionado de substâncias estranhas para efeito de ocultar qualquer fraude ou alteração ou de aparentar melhor qualidade do que a real, exceto nos casos expressamente previstos por este Código.

§ 5° As disposições das alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior não compreendem os leites preparados nem outros produtos dietéticos legalmente registrados, desde que estejam rotulados com expressa declaração da natureza ou constituição.

§ 6º Fraudado será todo gênero alimentício:

a) que tiver sido, no todo ou em parte, substituído em relação ao indicado no recipiente;

b) que, na composição, peso ou medida, diversificar do enunciado no invólucro ou rótulo.

Art. 50. Nenhum indivíduo portador de doenças infecto-contagiosas ou afetado de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

§ 1° Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, todas as pessoas que ali desenvolvam atividades devem apresentar certificado de avaliação médica, conforme estabeleça a legislação vigente. (**§ 1º** com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 Diário Oficial do Município 19/1/2002).

§ 2° Para ser concedida licença pela Prefeitura a vendedor ambulante de gêneros alimentícios, deverá o mesmo satisfazer a exigência estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 51. Os gêneros alimentícios depositados ou em trânsito em armazéns de empresas transportadoras, ficarão sujeitos à inspeção de autoridade municipal competente, não comportando exceção de dia nem de hora.

§ 1° Quando parecer oportuno à autoridade municipal competente e a requisição desta, os responsáveis por empresas transportadoras serão obrigados a fornecer, prontamente, os esclarecimentos necessários sobre as mercadorias em trânsito ou depositadas em seus armazéns, lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e colheita de amostras.

§ 2° No interesse da saúde pública, a autoridade municipal competente poderá proibir, nos locais que determinar, o ingresso e venda de gêneros alimentícios de determinadas procedências, quando justificados plenamente os motivos.

§ 3° As empresas ou firmas que infringirem o disposto no presente artigo e seus parágrafos serão passíveis de multa.

Seção II
Dos Gêneros Alimentícios

Art. 52. O maior asseio e limpeza deverão ser observados no fabrico, manipulação, preparo, armazenagem, depósito, conservação, distribuição, acondicionamento, transporte e vendas de gêneros alimentícios.

Art. 53. Os gêneros alimentícios só poderão ser confeccionados com produtos permitidos e que satisfaçam as exigências deste Código e as das leis em vigor.

Art. 54. Para serem expostos à venda, os gêneros alimentícios que já tenham sofrido cocção, assadura ou fervura ou que não dependam desse preparo, deverão ficar protegidos contra poeira e insetos, por meio de caixas, armários, dispositivos envidraçados ou invólucros adequados, sob pena de multa, sem prejuízo do confisco dos gêneros que, a critério da autoridade municipal competente, forem considerados prejudiciais à saúde.

§ 1° O leite "in natura" ou pasteurizado, bem como a manteiga, queijos frescos e derivados do leite expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados e em refrigerador que mantenha a temperatura adequada prevista na legislação federal, estadual e municipal, devidamente protegidos de contaminação, impurezas e insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene. (Redação dada pela Lei Complementar nº 16, de 7 de janeiro de 1991 Diário Oficial do Município 16/1/1991).

§ 2° Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em pequenas vitrinas, para isolá-los de impurezas e de insetos.

§ 3° Os salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observados os preceitos de higiene e de temperatura adequada e manutenção de sua pureza.

§ 4° Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

§ 5° Excetuam-se das exigências do parágrafo anterior as farinhas de mandioca, milho e trigo que deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 55. Em relação às frutas expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições de higiene:

I - serem colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro, mínimo, das ombreiras das portas externas do estabelecimento;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias;

III - não estarem deterioradas.

Art. 56. Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observados os seguintes preceitos de higiene:

I - serem frescas;

II - estarem lavadas;

III - não estarem deterioradas;

IV - serem despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição.

Parágrafo único. As verduras que tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em depósitos, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, capazes de isolá-las de impurezas e insetos.

Art. 57. É vedada a venda de legumes, raízes e tubérculos deteriorados ou grelados.

Art. 58. É proibido utilizar para quaisquer outros fins os depósitos ou bancas de frutas ou de produtos hortigranjeiros.

Art. 59. Quando vivas, as aves deverão ser expostas à venda dentro de gaiolas apropriadas, que possibilitem limpeza e lavagem diárias.

§ 1º As gaiolas deverão ser colocadas em compartimentos adequados.

§ 2° As aves consideradas impróprias para consumo, não poderão ser expostas à venda.

§ 3° Nos casos de infração ao disposto no parágrafo anterior, as aves deverão ser apreendidas pela fiscalização municipal e encaminhadas aos depósitos da Prefeitura, a fim de serem mortas, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização por esse prejuízo.

Art. 60. Quando mortas, as aves deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

§ 1° As aves só poderão ser vendidas nas casas de carnes,

seções correspondentes de supermercados, matadouros, avícolas e casas de frios.

§ 2° As aves deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou em câmaras frigoríficas.

Art. 61. Para serem expostos à venda, os ovos deverão ser previamente selecionados e estar em perfeito estado.

Parágrafo único. Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos pela fiscalização municipal e imediatamente destruídos.

Art. 62. É permitido expor à venda e ao consumo produtos alimentícios artificiais, desde que não contenham substâncias nocivas à saúde e satisfaçam, no seu preparo ou fabrico, as prescrições deste Código e as das leis em vigor.

Art. 63. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 64. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do serviço de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 65. Não será permitido o emprego de jornais ou quaisquer impressos e de papéis usados para embrulhar gêneros alimentícios, incorrendo o infrator em pena de multa.

Seção III
Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 66. É proibido transportar ou deixar em caixas e cestos ou em qualquer veículo de condução para venda, bem como em depósito de gêneros alimentícios, objetos estranhos ao comércio destes gêneros.

Parágrafo único. Os infratores das prescrições do presente artigo serão punidos com pena de multa e terão os produtos inutilizados.

Art. 67. Não é permitido aos condutores de veículos nem aos seus ajudantes repousarem sobre os gêneros alimentícios que transportarem, sob pena de multa.

Parágrafo único. No caso de reincidência de infração às prescrições do presente artigo, deverá ser apreendida a licença do veículo pela autoridade municipal que verificar a infração.

Art. 68. Os veículos de transporte de carnes e de pescados deverão ser tecnicamente adequados para esse fim.

Art. 69. Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio só poderão ser transportados em veículos ou recipientes higienicamente apropriados.

Art. 70. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não poderão conter, nos locais onde estes sejam acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e deverão ser mantidos em perfeito estado de asseio e de conservação.

Art. 71. Para as casas de carne, é proibido transportar couros, chifres e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene dos referidos estabelecimentos.

Art. 72. Os caminhões empregados no transporte de ossos e sebos deverão ser inteiramente fechados, ter carrocerias revestidas internamente com zinco ou metal inoxidáveis, e seu piso e lados pintados com pixe ou tinta isolante.

Parágrafo único. O caminhão que não preencher os requisitos fixados no presente artigo, fica sujeito à apreensão e recolhimento aos depósitos da Prefeitura, sem prejuízo da multa ao infrator.

Seção IV
Dos Utensílios, Vasilhames e Outros Materiais

Art. 73. Os utensílios, aparelhos, vasilhames e outros materiais empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição, depósito, conservação e venda de gêneros alimentícios deverão ser de materiais inócuos e mantidos em perfeito estado de limpeza e de conservação.

§ 1° É proibido o emprego de utensílios e materiais destinados à manipulação ou ao acondicionamento de gêneros alimentícios ou de materiais para o preparo destes, quando em sua composição ou método de fabricação entrar arsênico.

§ 2° Os recipientes de ferro galvanizado só poderão ser utilizados para guardar gêneros alimentícios secos e não ácidos.

§ 3° As tubulações, torneiras e sifões empregados no transvasamento e envasilhamento de bebidas ácidas ou gaseificadas deverão ser de metais inofensivos à saúde.

§ 4° Os recipientes e vasilhas de metal ou de barro esmaltado

ou envernizado, destinados à preparação, conservação ou consumo de gêneros alimentícios, deverão ser isentas de substâncias prejudiciais à saúde.

§ 5° Os utensílios e vasilhames destinados ao preparo, conservação e acondicionamento de substâncias alimentícias só poderão ser coloridos com materiais corantes de inocuidade comprovada.

§ 6° Os papéis ou folhas metálicas destinados a revestir, enfeitar ou envolver produtos alimentícios não deverão conter substâncias tóxicas.

§ 7° Os papéis e cartolinas empregados no acondicionamento de gêneros alimentícios deverão ser inodoros e não poderão conter substâncias nocivas à saúde.

§ 8° As prescrições do parágrafo anterior são extensivas às caixas de madeira e aos invólucros de cartolina ou papelão empregados no acondicionamento de produtos alimentícios.

§ 9° A autoridade municipal competente poderá interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou uso de utensílios, aparelhos, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como de instalações que não satisfaçam as exigências técnicas e as referidas neste Código e nas leis em vigor.

Art. 74. Os fechos de metal empregados no fechamento de garrafas e frascos de vidro, deverão ter a parte interna estanhada ou revestida de material inatacável.

Parágrafo único. Os fechos e rolhas usados não poderão ser empregados para obturar recipientes ou frascos que contiverem gêneros alimentícios.

Art. 75. Para sua venda, instalação e utilização, os aparelhos ou velas filtrantes destinados à filtração de água em estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios ou em estabelecimentos de utilização coletiva, dependerão de prévia autorização e instruções de repartição competente.

§ 1° Os aparelhos filtrantes deverão ser proporcionais à quantidade de água exigível pelos consumidores, conforme a capacidade do estabelecimento em causa.

§ 2° Após sua instalação, os aparelhos ou velas filtrantes deverão ser limpos pelo menos duas vezes por semana, a fim de garantir suas condições higiênicas.

Art. 76. É proibido o uso de produtos químicos destinados a facilitar a lavagem ou limpeza de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação

e conservação e acondicionamento de produtos alimentícios, que forem julgados nocivos ou prejudiciais à saúde.

Art. 77. Os aparelhos, vasilhames e utensílios destinados a serem empregados no preparo, manipulação, acondicionamento ou envasilhamento de gêneros alimentícios ou a serem utilizados para fins alimentares, deverão ter registro de sua aprovação, pela repartição competente, a fim de serem colocados à venda e usados pelo público.

Seção V
Da Embalagem e Rotulagem

Art. 78 - Todo gênero alimentício exposto à venda em vasilha ou invólucro de qualquer natureza deverá ser adequadamente rotulado ou designado, observadas as prescrições da legislação vigente.

§ 1° A denominação ou designação de gênero alimentício deverá excluir toda possibilidade de erro ou equívoco sobre sua natureza, origem, composição e qualidade.

§ 2° Os envoltórios, rótulos ou designações deverão mencionar, em caracteres visíveis e facilmente legíveis, o nome do fabricante, sede da fábrica, nome e natureza do produto, número de registro do mesmo, além de outras declarações exigidas legalmente em cada caso.

§ 3° Os produtos artificiais deverão ter, obrigatoriamente, a declaração de "artificial", impressa ou gravada nos invólucros ou rótulos, em caracteres visíveis e perfeitamente legíveis.

§ 4° É vedado o emprego de declaração ou indicação que atribua aos produtos alimentícios ação terapêutica de qualquer natureza ou que faça supor terem propriedades higiênicas superiores àquelas que naturalmente possuam.

§ 5° As designações "extra" ou "fino" ou quaisquer outras que se refiram à boa qualidade de produtos alimentícios serão reservadas para aqueles que apresentarem as características organolépticas que assim os possam classificar, sendo vedada sua aplicação aos produtos artificiais.

Art. 79. É permitido expor à venda o mesmo produto, sob rotulagem e denominação diferente, quando o produtor, fabricante ou comerciante registrar previamente cada uma das denominações adotadas para o produto, pagando para cada uma das denominações os tributos devidos pelo seu registro.

Art. 80. Os que designarem ou rotularem produtos

alimentícios em desacordo com as prescrições legais, incidirão em pena de multa, além da interdição do produto, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis no caso.

Seção VI
Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 81. Nos edifícios de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão ser observadas ainda as seguintes:

I - terem torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial ou comercial, conforme o caso;

II - serem os ralos na proporção de um para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de piso ou fração, além de providos de aparelho para reter as matérias sólidas, retirando-se estas diariamente;

III - terem vestiários para empregados de ambos os sexos, não podendo os vestiários comunicar-se diretamente com os locais em que se preparem, fabriquem, manipulem ou depositem gêneros alimentícios;

IV - terem lavatórios com água corrente, sabão e toalhas descartáveis de papel, em local de fácil acesso ao público, bem como cartazes orientando sobre a necessidade de se lavar as mãos antes de manusear alimentos, na proporção adequada ao número de pessoas que possam utilizar, tanto os que neles trabalhem como os fregueses, estes quando for o caso; (Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 160, de 3 de abril de 1995 Diário Oficial Municipal 6/4/1995).

V - terem bebedouros higiênicos com água filtrada;

VI - a instalação de lavabo e bebedouro nos supermercados, nos corredores próximos às gôndolas de hortifrutigranjeiros, acompanhados de papel-toalha e sabonete líquido. (Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 130, de 9 de junho de 1994 Diário Oficial do Município 11/6/1994).

§ 1° Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, inclusive casas de carnes e peixarias, hotéis, pensões, restaurantes, confeitarias e outras casas de pasto, as aberturas para o exterior deverão ser obrigatoriamente teladas, a fim de protegê-los contra insetos, observadas as instruções da autoridade competente.

§ 2° Os balcões e armários deverão repousar diretamente no piso, sobre base de concreto, a fim de evitar penetração de poeira e esconderijo de insetos e pequenos animais.

§ 3° Os balcões deverão ser de mármore, granito ou material equivalente.

§ 4° As pias deverão ter ligação sifonada para a rede de

esgotos.

§ 5° No estabelecimento onde existir chaminé, a autoridade municipal competente poderá determinar, a qualquer tempo, que nela sejam feitos acréscimos ou modificações necessárias à correção de inconvenientes ou defeitos porventura existentes.

~~**§6°** No estabelecimento onde se vendem gêneros alimentícios para consumo imediato, deverão existir, obrigatoriamente, à vista do público, recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local.~~

§ 6º Nos estabelecimentos onde se vendam gêneros alimentícios para consumo imediato deverá existir, obrigatoriamente, à vista do público, sachês de álcool gel e recipientes adequados e providos de fecho hermético para lançamento e coleta de detritos, cascas e papéis provenientes dos gêneros consumidos no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 846/2014).

Art. 82. As leiterias deverão ter balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, sendo obrigatório o mesmo tratamento para as prateleiras.

Art. 83. As torrefações de café deverão ter, na dependência destinada ao depósito de café e sobre o piso, um estrado de madeira que fique 0,15 m (quinze centímetros), no mínimo, acima do referido piso.

Art. 84. As destilarias, cervejarias e fábricas de bebidas em geral deverão possuir aparelhamento mecânico, técnica e higienicamente adequado para enchimento e fechamento de vasilhame, conforme as prescrições legais.

Art. 85. Nos estabelecimentos ou locais em que se fabricam, preparam, beneficiam, acondicionam, distribuem ou vendem gêneros alimentícios, é proibido depositar ou vender substâncias que sirvam para falsificação destes gêneros.

Parágrafo único. Além da apreensão das substâncias a que se refere o presente artigo, os infratores serão passíveis de multa, sem prejuízo de outras penalidades e da ação criminal cabíveis no caso.

Art. 86. Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios, deverão existir depósitos metálicos especiais, dotados de tampos de fecho hermético, para a coleta de resíduos, sob pena de multa.

~~Art. 87. Nos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, é proibido explorar qualquer outro ramo de comércio ou de indústria estranho a estes gêneros, exceto os destinados a divulgação informativa:~~

~~§ 1° Nos estabelecimentos de que trata o presente~~ artigo~~, poderão a juízo da autoridade municipal competente, ser depositados ou vendidos produtos que, por sua natureza, ou relação com gêneros alimentícios, possam ser tolerados.~~

~~§ 2° O depósito ou venda de jornais somente serão permitidos se acompanhados de laudo a ser exarado por empresa especializada, através do qual comprovará que as tintas utilizadas para a impressão não causam nenhuma espécie de prejuízo ao meio ambiente, à saúde das pessoas ou animais, ou os gêneros alimentícios.~~ artigo ~~com redação dada pela Lei Complementar nº 295, de 22 de dezembro de 1997 (Diário Oficial do Município 23/12/1997).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1289/2025)

Art. 88 Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios, é proibido, sob pena de multa:

I - fumar;

II - varrer a seco;

~~**III** - permitir a atividade e permanência de quaisquer animais vivos.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1188/2023)

Art. 89. Nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, só poderão existir residências ou dormitórios quando o prédio dispuser de aposentos especiais para este fim, adequadamente separados da parte industrial ou comercial.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, os compartimentos de habitação não poderão ter comunicação direta com as dependências ou locais destinados à manipulação, preparo ou fabrico, depósito ou venda de gêneros alimentícios.

Art. 90. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§1° Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão manter permantente controle de pragas. (NR) (Redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 Diário Oficial do Município 19/1/2002).

§2° Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

Art. 91. Os proprietários de restaurantes, hotéis e similares ficam obrigados, por si ou seus prepostos, permitirem o acesso de seu público consumidor à cozinha e demais dependências desses estabelecimentos, onde são armazenados e preparados os alimentos.

Parágrafo Único. Caso seja negado o direito de acesso, o consumidor poderá comunicar o fato por representação verbal ou escrita, ratificada por duas testemunhas, ao Sefisp da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, órgão encarregado da vigilância sanitária do município que aplicará a pena cabível. (Artigo 91 acrescentado, renumerando-se os demais, pela Lei Complementar nº 161, de 11 de abril de 1995 Diário Oficial do Município 13/4/1995).

Art. 92. Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados, sob pena de multa:

I - a apresentar o certificado de avaliação médica, conforme estabeleça a legislação vigente; (NR) (Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 Diário Oficial do Município 19/1/2002).

II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o período de trabalho;

III - a manter o mais rigoroso asseio pessoal.

Parágrafo único. O empregado ou operário que for punido mais de 2 (duas) vezes por falta de asseio pessoal ou por infração a qualquer dos demais itens do presente artigo, não poderá continuar a lidar com gêneros alimentícios.

Seção VII
Dos supermercados

Art. 93. Os supermercados deverão ser destinados especialmente à venda a varejo de gêneros alimentícios, e, subsidiariamente, à venda de objetos de uso doméstico, sob o sistema de auto-serviço, observadas as prescrições deste Código que lhes forem cabíveis.

§ 1° O sistema de venda, nos supermercados, deverá proporcionar ao comprador a identificação, escolha e coleta de mercadoria sem auxílio de empregados.

§ 2° Todo comprador deverá ter ao seu dispor, à entrada do supermercado, recipiente próprio do referido estabelecimento, destinado à coleta de mercadorias, sendo estas pagas à saída.

§ 3° A operação nos supermercados deverá ser feita através de balcões e prateleiras.

§ 4° Excepcionalmente, a operação nos supermercados poderá ser permitida através de lojas complementares.

§5° Nos supermercados, os produtos alimentícios expostos à venda deverão estar, obrigatoriamente, acondicionados em recipientes ou invólucros adequados.

§6° É proibido fumar, nos supermercados, nas áreas de uso público. (§6º acrescentado pela Lei nº 4.139, de 17 de outubro de 1977 Diário Oficial do Município 18/10/1997).

§7° Os proprietários dos supermercados são responsáveis pela observância da proibição do parágrafo anterior e deverão manter placas informativas dessa proibição. (§ 7º acrescentado pela Lei nº 4.139, de 17 de outubro de 1977 Diário Oficial do Município 18/10/1997).

§8° Os supermercados e minimercados ficam obrigados a manter, na área de venda, balança-piloto para verificação, por parte dos compradores, do peso das mercadorias. (§ 8º acrescentado pela Lei nº 4.604, de 27 de março de 1984 Diário Oficial do Município 29/3/1984).

Art. 94. Nos supermercados, é permitido o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza e a existência de peixarias, quando a manipulação se enquadrar nas exigências estipuladas por esta lei, para o ramo pretendido, obedecendo a planta física e instalações aos padrões do referido ramo. (Caput com redação dada pela Lei nº 4.225, de 23 de outubro de 1978 Diário Oficial do Município 24/10/1978).

Seção VIII
Das Casas de Carnes e das Peixarias

Art. 95. As casas de carnes e peixarias, bem como as seções de carnes e peixes instaladas no interior de outros estabelecimentos comerciais, além das prescrições do Código de Edificações deste Município que lhes são aplicáveis, deverão atender aos seguintes requisitos de higiene: (Caput com redação dada pela Lei nº 3.997, de **1º** de dezembro de 1975 Diário Oficial do Município 11/11/1975).

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotadas de ralos, bem como da necessária declividade no piso, que possibilitem lavagens constantes;

III - conservarem os ralos em condições de higiene, devendo ser diariamente desinfetados;

IV - serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas e em quantidade suficiente;

V - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente, bem como revestidos, na parte inferior, com material impermeável, liso e

resistente, além de cor clara;

VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores mecânicos automáticos, com capacidade proporcional às suas necessidades;

VII - não terem fogão, fogareiro ou aparelhos congêneres;

VIII - terem os correspondentes utensílios mantidos no mais rigoroso estado de limpeza;

IX - terem luz artificial elétrica, incandescente ou fluorescente, incolor, tanto nas dependências, como nos balcões ou vitrinas do estabelecimento, maneira que não altere as caracteríistiicas organolépticas visuais do produto. (Inciso IX com redação dada pela Lei nº 3.954, de 9 de junho de 1975 Diário Oficial do Município 12/6/1975). (Inciso IX com redação alterada pela Lei Complementar nº 515, de 13 de janeiro de 2005 Diário Oficial do Município 14/01/2005).

§ 1° - As casas de carnes ou peixarias deverão ter calhas providas de ralos ao longo de todas as soleiras, de forma que as águas não possam correr para os passeios.

§ 2° - Na conservação de carnes ou pescados, é vedado utilizar câmara frigorífica de expansão direta em que o gás empregado seja anídrico sulfuroso.

§ 3° - Em casas de carnes e em peixarias não será permitido qualquer outro ramo de negócio diverso do da especialidade que lhes corresponde.

§ 4° - Todo proprietário de casa de carnes ou de peixarias é obrigado a manter seu estabelecimento em completo estado de asseio e de higiene.

§ 5° - Os proprietários de casas de carnes e de peixarias, bem como seus empregados, são obrigados:

a) a usar sempre, quando em serviço, aventais e gorros brancos, mudados diariamente;

b) a cuidar para que estes estabelecimentos não entrem pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, conforme prescrevem as leis vigentes.

~~**Art. 96** - Nas casas de carnes, é proibido:~~

Art. 96. Nas casas de carnes e nas seções de carnes instaladas em estabelecimentos comerciais é vedado o seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 911/2015).

I - existir quaisquer objetos de madeira que não tenham função específica na manipulação das carnes;

~~**II** - entrar carnes que não sejam as provenientes do Matadouro Municipal ou de matadouros frigoríficos, regularmente inspecionadas e carimbadas;~~

II - comercializar carnes que não sejam provenientes de matadouros frigoríficos regularmente inspecionados e certificados pelo órgão competente;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 911/2015).

III - guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos;

IV - preparar ou manipular produtos de carnes para qualquer fim, mesmo nas suas dependências;

~~**V - manter carnes previamente moídas.**~~

~~**V - manter carnes previamente moídas, sendo a moagem, obrigatoriamente, realizada na presença do consumidor e a seu exclusivo pedido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 911/2015).**~~

§ 1° A ferragem destinada a pendurar, expor, expedir e pesar carnes deverá ser de aço polido, sem pintura, ou de ferro niquelado, ou de material equivalente.

§ 2° Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, bem como removidos, diariamente, pelos interessados.

§ 3° Nenhuma casa de carnes poderá funcionar em dependências de fábrica de produtos de carnes e de estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles não exista conexão.

Art. 97. Nas peixarias, é proibido:

I - existir qualquer objeto de madeira que não tenha função específica na manipulação de pescados;

II - preparar ou fabricar conservas de peixes, mesmo nas suas dependências.

§ 1° Para limpeza e escamagem de peixes, deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo estes, de forma alguma e sob quaisquer pretextos, ser jogados ao chão ou permanecer sobre as mesas.

§ 2° As peixarias não poderão funcionar em dependências de fábrica de conservas de pescados.

Seção IX
Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres

Art. 98. Os hotéis, pensões, restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições de higiene:

I - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese ou pretexto, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

III - preservarem o uso individual dos guardanapos e das

toalhas;

IV - terem açucareiro de tipos que permitam a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - guardarem as louças e os talheres em armários, com portas e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VI - guardarem as roupas servidas em depósitos apropriados;

VII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições higiênicas;

VIII - manterem os banheiros e pias permanentemente limpos.

~~**IX** - utilizarem e fornecerem aos clientes canudos de plástico descartáveis, individual e hermeticamente embalados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 617/2007).~~

~~**IX** - utilizarem e fornecerem aos clientes catchup, mostarda, maionese e canudos de plástico em embalagens individuais, descartáveis e hermeticamente fechadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 807/2013)~~

IX - utilizarem e fornecerem aos clientes catchup, mostarda, maionese em embalagens individuais, descartáveis e hermeticamente fechados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1010/2018)

~~**X** - colocarem fio dental à disposição dos clientes, por meio de aparelho dispensador instalado nos respectivos sanitários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 649/2009)~~

X - colocarem fio dental à disposição dos clientes, por meio de aparelho dispensador instalado nos respectivos sanitários e, quando forem requisitados, palitos de madeira individualmente embalados e hermeticamente fechados para auxiliar na alimentação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 783/2012)

~~**XI** - utilizarem e fornecerem aos clientes canudos embalados individualmente em invólucros de papel. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1010/2018)~~

XI - utilizarem e fornecerem aos clientes canudos embalados individualmente em invólucros de papel, salvo os reutilizáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1145/2021)

XII - utilizarem e fornecerem aos clientes os talheres embalados individualmente em invólucros de papel e os cardápios plastificados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1112/2021)

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o presente artigo são obrigados a manter seus empregados ou garçãos limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 99 Nos hotéis e pensões é obrigatória a desinfecção dos

colchões, travesseiros e cobertores.

Seção X
Dos vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios

Seção X com redação dada pela Lei nº 4.371, de 14 de novembro de 1980 (D.O.M. 18/11/1980).

~~**Art. 100** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:~~

~~**I** - terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;~~

~~**II** - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;~~

~~**III** - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;~~

~~**IV** - usarem vestuário adequado e limpo;~~

~~**V** - manterem-se rigorosamente asseados.~~

~~**§1°** - Os vendedores ambulantes poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias, desde que em tabuleiro revestido de fórmica ou outro material impermeável, mantendo recipiente apropriado para os detritos.~~

~~**§2°** - Ao vendedor ambulante de gêneros de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa.~~

~~**§3°** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados ou não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1189/2023)

~~**Art. 101** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.~~

~~**Parágrafo único** - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.~~

~~**Art. 101.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães, açaí e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será permitida em carros apropriados, caixas, tigelas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria fique inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e apreensão das~~

~~mercadorias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 942/2016)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1189/2023)

~~**Art. 102** - Os refrescos, águas e refrigerantes somente poderão ser dados ao consumo, quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente, e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados.~~

~~**Parágrafo único** - A venda de refrescos servidos em copos somente será permitida quando oriundos de recipientes de aço inoxidável, devidamente lacrados pela firma responsável, cujo copo deverá ser descartável.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 783/2012)

Art. 102. Os refrescos, sucos, águas, refrigerantes e demais bebidas somente poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais, registrados no órgão competente e acondicionados em invólucros e recipientes devidamente rotulados.

§ 1º A venda de refrescos ou sucos servidos em copos somente será permitida em material descartável e quando os produtos forem oriundos de recipientes de aço inoxidável, devidamente lacrados pela empresa responsável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 783/2012)

~~**§ 2º** É obrigatório utilizar e fornecer aos clientes, canudos plásticos descartáveis, individuais e hermeticamente embalados.~~

§ 2º Fica proibido o fornecimento aos clientes de canudos de plástico pelos restaurantes, cafés, bares e estabelecimentos congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1010/2018)

~~**Art. 103** - No comércio ambulante de pescado deverão ser observadas as prescrições legais especiais em vigor, sendo exigido o uso de caixa térmica ou geladeira.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1189/2023)

CAPÍTULO IX
Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral

Art. 104 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o edifício e as instalações de qualquer estabelecimento comercial e industrial deverão ser previamente vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, em particular a respeito das condições de higiene e saúde.

Parágrafo único - Para observância do disposto no presente artigo, poderá o órgão competente da Prefeitura exigir modificações, instalações ou aparelhos que se fizerem necessários em qualquer local de trabalho.

Art. 105 - A fiscalização da Prefeitura deverá ter a maior vigilância no que se refere aos estabelecimentos industriais cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças e poeiras.

§1° A construção ou instalação de estabelecimentos industriais a que se refere o presente artigo só será permitida se os mesmos forem convenientemente isolados e afastados das residências vizinhas, bem como dotados de meios, aparelhos e instalações tecnicamente adequados.

§ 2° No caso de estabelecimento de trabalho já instalado que porventura ofereça ou venha a oferecer perigo à saúde ou acarrete ou venha acarretar incômodos aos vizinhos, os proprietários serão obrigados a executar os melhoramentos que se fizerem necessários à remoção daqueles inconvenientes.

§ 3° O estabelecimento de trabalho que não for sanável, deverá ter cassada a sua licença de funcionamento, sendo obrigatório a sua remoção ou seu fechamento.

Art. 106. Em todo e qualquer local de trabalho deverá haver iluminação suficiente da atividade, levando-se em conta a luminosidade exterior.

§ 1° Sempre que possível, deverá ser preferida a iluminação natural.

§ 2° Na exigência dos iluminamentos mínimos admissíveis, referentes à iluminação natural ou artificial, deverão ser observados os dispositivos da legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3° A iluminação deverá ser sempre uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4° A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados, nem provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5° Nos casos de iluminação elétrica, esta deverá ter a fixidez e a intensidade necessárias à higiene visual.

Art. 107. As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes, horizontais ou em dente-de-serra, deverão ser dispostas de maneira a não permitir que o sol incida diretamente sobre o local de trabalho.

Parágrafo único. Quando necessário, deverão ser utilizados recursos técnicos para evitar a insolação excessiva, como venezianas, toldos e cortinas, além de outros.

Art. 108. Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com a natureza da atividade.

Parágrafo único. Quando a ventilação natural não preencher as condições exigidas no presente artigo, será obrigatória a ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores e de outros recursos técnicos.

Art. 109. Quando os estabelecimentos de trabalho tiverem dependências em que forem instalados focos de combustão, as mesmas deverão atender às seguintes exigências:

I - serem independentes de outras porventura a moradia ou dormitório;

II - terem paredes construídas de material incombustível;

III - serem francamente ventiladas por meio de lanternins ou de aberturas nas paredes externas, colocadas na sua parte mais elevada.

Art. 110. No caso de instalações geradoras de calor e para evitar condições ambientes desfavoráveis aos empregados, deverão ser satisfeitos obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - existirem capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares;

II - ficarem localizadas, preferencialmente, em compartimentos especiais;

III - ficarem isoladas 0,50 m (cinqüenta centímetros), no mínimo, das paredes mais próximas.

Art. 111. Nos locais de trabalho em geral, deverão ser asseguradas aos empregados condições suficientes de higiene e conforto para a ocasião de suas refeições, inclusive de seus lanches.

Art. 112. Em todos os locais de trabalho, deverão ser fornecidos aos empregados e usuários, obrigatoriamente, facilidades para obtenção de água potável em condições higiênicas. (Caput com redação dada pela Lei Complementar n° 124, de 5 de maio de 1994 Diário Oficial do Município 10/5/1994).

§ 1° Quando houver rede de abastecimento de água, deverão existir obrigatoriamente, bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, sendo proibida suas instalação em pias ou lavatórios.

§ 2° Em qualquer caso, é proibido o uso de copos coletivos ou a existência de torneiras sem proteção.

§ 3° Mesmo nos trabalhos realizados a céu aberto, será obrigatório o provimento de água potável aos empregados.

Art. 113. Em todos os estabelecimentos industriais e nos estabelecimentos em que as atividades exijam troca de roupas ou em que seja imposto uso de uniforme ou guarda-pó, deverão existir locais apropriados para vestiários, dotados de armários individuais, para ambos os sexos, para guarda de roupas.

Parágrafo único. No caso de atividades insalubres ou incompatíveis com o asseio corporal, serão exigidos armários de compartimentos duplos.

Art. 114. Nos estabelecimentos comerciais e industriais, é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a lavagem das mãos no início e no fim do trabalho, à saída dos sanitários e antes das refeições.

Art. 115. Todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço deverá ser mantido em estado de higiene e sanitário compatível com o gênero de trabalho realizado, nos termos da legislação municipal, estadual e federal pertinente. (NR) (Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 Diário Oficial do Município 19/1/2002).

Parágrafo único. Sempre que possível, o serviço de limpeza dos locais de trabalho deverá ser realizado fora dos horários de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

Art. 116. As paredes dos locais de trabalho deverão ser pintadas com pintura lavável ou revestidas com material cerâmico vidrado ou equivalente, bem como mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

Art. 117. Os pisos dos locais de trabalho deverão ser impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

Art. 118. As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra a insolação excessiva.

~~**Art. 119** - Os salões de barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, podólogos, esteticistas, maquiadores, aplicadores de "piercing", tatuadores e similares, assim como os prestadores autônomos desses serviços, devem submeter os aparelhos,~~

~~instrumentos e utensílios usados em suas atividades à limpeza, desinfecção e esterilização, de acordo com as normas técnicas vigentes, antes de cada utilização, além de:~~

~~**I** – possuir instrumental em número suficiente, de acordo com a demanda;~~

~~**II** – usar toalhas e golas individuais, bem como aventais adequados e de cor clara, rigorosamente limpos;~~

~~**III** – utilizar lâminas de barbear descartáveis e de uso único (a critério da vigilância sanitária), vedado seu reprocessamento ou reutilização;~~

~~**IV** – nos procedimentos inerentes à prática de tatuagem, utilizar somente tintas atóxicas, fabricadas especialmente para essa finalidade, devendo ser fracionadas para uso individual, descartando-se o excedente.~~

~~**Parágrafo único** – Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão manter afixado cartaz com os seguintes dizeres: "É permitida a utilização de aparelhos, instrumentos ou utensílios trazidos pelos usuários."~~ (A redação do caput do Art. 119 inciso I, II, III, IV e seu parágrafo único foi alterado com redação dada pela Lei Complementar n.º 529, de 20 de abril de 2005 publicada no Diário Oficial do Município em 21/04/2005).

Art. 119. Os estabelecimentos executores das atividades de salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, podólogos, esteticistas, maquiadores, aplicadores de "piercing", tatuadores e similares, assim como os prestadores autônomos desses serviços, devem submeter os aparelhos, instrumentos e utensílios usados em suas atividades à limpeza, desinfecção e esterilização, de acordo com as normas técnicas vigentes, antes de cada utilização, além de:

I - possuir instrumental em número suficiente, de acordo com a demanda;

II - usar toalhas e golas individuais, bem como aventais adequados e de cor clara, rigorosamente limpos;

III - utilizar lâminas de barbear descartáveis e de uso único (a critério da vigilância sanitária), vedado seu reprocessamento ou reutilização, devendo ser descartadas em recipiente apropriado, de paredes rígidas, devidamente identificado como resíduo infectante;

IV - nos procedimentos inerentes à prática de tatuagem, utilizar somente tintas atóxicas, fabricadas especialmente para essa finalidade, devendo ser fracionadas para uso individual, descartando-se o excedente.

§ 1º O procedimento de esterilização será adotado para todos os instrumentais utilizados em salões de barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, podólogos, esteticistas, maquiadores, aplicadores de "piercing", tatuadores e qualquer outra atividade profissional, onde haja risco em potencial de contaminação deste material por intermédio de secreções orgânicas e consequente, potencialidade para o cruzamento de infecção com microorganismos patogênicos, entre usuários.

§ 2º A esterilização dos instrumentais efetuar-se-á utilizando-se equipamentos apropriados, além do uso obrigatório de equipamentos de proteção individuais, estufas ou autoclaves, de acordo com a necessidade de cada estabelecimento mencionado no "caput" deste artigo.

§ 3º Os instrumentais, utensílios ou materiais que não representem risco em potencial à saúde deverão sofrer processo de limpeza.

§ 4º Os estabelecimentos elencados no "caput" deste artigo deverão utilizar material descartável para forração de macas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-A. Os estabelecimentos que exercem a atividade de depilação deverão manter as cabines individuais, exclusivamente para esta finalidade, com espaço, iluminação e ventilação adequados à prática profissional e acomodação confortável do usuário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-B. É expressamente proibida a prática de reutilização de ceras para depilação ou qualquer outro produto químico empregado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-C. É vedada a utilização e exposição de produtos de interesse à saúde pública, que não possuam registro nem indicativo de isenção do órgão sanitário competente ou ainda, com qualquer tipo de alteração de rotulagem. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-D. Todos os estabelecimentos descritos no "caput" do artigo 119 deverão possuir em suas dependências, pisos de superfícies lisas, compostos de material compacto, resistente à lavagem e ao uso de desinfetantes (impermeável) e de fácil limpeza e higienização, além de manter suas instalações físicas devidamente conservadas e asseadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-E. Os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 119 deverão possuir gabinete sanitário em perfeitas condições de uso.

Parágrafo único. Para os estabelecimentos localizados no interior de centros comerciais e que não possuam gabinete sanitário exclusivo na loja, fica permitida a utilização dos banheiros de uso coletivo existentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-F. É obrigatória a existência de lavatório com água corrente no interior dos estabelecimentos, com dispensador de sabão líquido e toalheiro para toalha de papel fixados na parede próxima, além de lixeira com tampa e acionamento

automático por pedal, para higienização das mãos pelos profissionais, antes e após a realização de cada atividade. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 119-G. Os estabelecimentos mencionados no "caput" do artigo 119 deverão manter afixado cartaz com o telefone da ouvidoria pública municipal e com os seguintes dizeres: "É permitida a utilização de aparelhos, instrumentos ou utensílios trazidos pelos usuários. Este estabelecimento é vistoriado e monitorado pela Vigilância e Fiscalização Sanitária Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 672/2010)

Art. 120. As farmácias ou drogarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - terem as paredes pintadas em cores claras;

II - terem os pisos dotados de ralos e com a necessária declividade.

§ 1° Os laboratórios de farmácias ou drogarias deverão preencher os seguintes requisitos:

a) terem pisos em cores claras, resistentes, mau absorventes de gorduras, inatacáveis pelos ácidos, dotados de ralos e com a necessária declividade;

b) terem as paredes de material adequado e de cor branca até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), sendo o restante das paredes pintado em cores claras;

c) terem filtros e pias com água corrente;

d) terem bancas apropriadas para o preparo de drogas, as quais serão, obrigatoriamente, revestidas de material adequado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

§ 2° As exigências do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos laboratórios de análise e de pesquisas e às indústrias química e farmacêutica, inclusive no que se refere às bancas destinadas respectivamente, às pesquisas e à manipulação.

Art. 121. Nos necrotérios e necrocômios, as mesas serão obrigatoriamente de mármore ou vidro, ardósia ou material equivalente, tendo as de autópsia forma tal que facilite o escoamento dos líquidos.

Art. 122. Quando perigosos à saúde, os materiais, substâncias e produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho deverão conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização nacional ou internacional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos estabelecimentos que utilizam substâncias nocivas deverão afixar, obrigatoriamente, nos locais onde se fizer necessário, avisos ou cartazes, alertando os empregados sobre os perigos na manipulação daquelas substâncias.

Art. 123. Nas operações que produzam aerodispersóidos

tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas capazes de impedir a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou seja por dispositivos de proteção individual.

Art. 123-A. Torna-se obrigatória a colocação de placas informativas, em local visível nas ~~entradas de bares, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e estabelecimentos congêneres, nos quais sejam comercializadas bebidas alcoólicas, com as seguintes especificações:~~

~~**I -** a placa deverá contar os seguintes dizeres:~~

~~Advertência: o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode viciar, provocar danos à saúde, à família e à sociedade;~~

~~**II -** a placa poderá ser confeccionada em qualquer material durável e ter, ao menos, o formato de A4, com as dimensões de 210 mm de largura e 297 mm de altura;~~

~~**III -** a inobservância do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator a:~~

~~**a)** advertência escrita, a partir da qual o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para o cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo;~~

~~**b)** em caso de inobservância do prazo previsto na alínea "a", o infrator ficará sujeito a multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), cobrada em dobro caso persista inadimplente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 950/2016)~~

Art. 123-A. Torna-se obrigatória a colocação de placas informativas, em local visível nas entradas de bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas, eventos musicais, sociais, culturais, esportivos e estabelecimentos congêneres, nos quais sejam comercializadas bebidas alcoólicas.

§ 1º As placas devem conter os seguintes dizeres:

I - "Advertência: o consumo excessivo de bebidas alcoólicas pode viciar, provocar danos à saúde, à família e à sociedade";

II - "Prevenção - Síndrome Alcoólica Fetal: A ingestão de álcool durante a gestação pode prejudicar a saúde do feto".

§ 2º As placas devem ser confeccionadas em qualquer material durável e ter, ao menos, o formato de A4, com as dimensões de 210 mm de largura de 297 mm de altura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1304/2025)

Art. 123-B. Torna-se obrigatória, nos estabelecimentos que comercializam bebidas energéticas, a divulgação de informação sobre os riscos do consumo deste tipo de bebida, como arritmia cardíaca (taquicardia) e complicações respiratórias.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas em adesivos ou cartazes, em local de fácil visualização. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1057/2019)

CAPÍTULO X
Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Maternidades e Congêneres

Capítulo X com redação dada pela Lei Complementar n° 37, de 10 de dezembro de 1991 (Diário Oficial do Município 27/12/1991).

Art. 124 - Nos hospitais, casas de saúde, casas de repouso, maternidades e congêneres são obrigatórias as seguintes prescrições de higiene: Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991 (D.O.M. 27/12/1991)

I - existência de uma lavanderia a água quente, com instalações completas de desinfecção;

II - existência de locais apropriados para roupas servidas;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - freqüência dos serviços de lavagens dos corredores e salas sépticas, bem como dos pisos em geral;

V - desinfecção dos quartos após a saída dos doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

VI - desinfecção dos colchões, travesseiros e cobertores;

VII - instalação de necrotério e necrocômio, obedecidos os dispositivos do Código de Edificações do Município, com exceção das casas de repouso, que ficam desobrigadas desta prescrição. (Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991, Diário Oficial do Município 27/12/1991).

VIII – segregação, acondicionamento e armazenamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde.

- Inciso VIII acrescentado pela Lei nº 4.556, de 7 de junho de 1983 (Diário Oficial do Município 9/6/1983).
- Inciso VIII revogado pela Lei nº 594, de 1 de junho de 1989 (Diário Oficial do Município 16/06/1989).
- Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 320, de 29 de dezembro de 1998 (Diário Oficial do Município 30/12/1998).

IX - proibição de queima de lixo ao ar livre; (Inciso IX acrescentado pela Lei nº 4.556, de 7 de junho de 1983, Diário Oficial do Município 9/6/1983).

X - acondicionamento do lixo em sacos plásticos na cor branca-leitosa, observadas as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Inciso X acrescentado pela Lei nº 4.556, de 7 de junho de 1983, Diário Oficial do Município 9/6/1983).

§ 1° A cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

§ 2° Os banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de absoluta limpeza.

CAPÍTULO XI
Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais

Art. 125. Todo e qualquer estabelecimento educacional deverá ser mantido em completo estado de asseio e absoluta condição de higiene.

§ 1° Atenção especial deverá ser dada aos bebedouros, lavatórios e banheiros.

§ 2º Todas as dependências dos estabelecimentos educacionais deverão ser mantidas permanentemente limpas.

§ 3º A exigência do parágrafo anterior é extensiva aos campos de jogos, jardins, pátios e demais áreas livres.

§ 4° É vedado permitir a existência de águas estagnadas ou a formação de lama nos pátios, áreas livres abertas ou em quaisquer outras áreas descobertas.

Art. 126. Os educadores em geral deverão dar atenção especial aos problemas de asseio e higiene dos alunos e dos estabelecimentos educacionais.

Art. 127. Além dos preceitos de higiene obrigatórios para os estabelecimentos educacionais em geral, nos internatos deverão ser cumpridos os seguintes:

I - conservarem os dormitórios permanentemente ventilados;

II - terem depósito apropriado para roupas servidas;

III - lavarem louças e talheres em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhame;

IV - assegurarem que a higienização das louças e talheres seja feita com água fervente;

V - preservarem o uso individual dos guardanapos e das toalhas;

VI - terem açucareiros que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

VII - guardarem as louças e os talheres em armários fechados e suficientemente ventilados, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;

VIII - conservarem as cozinhas, copas e despensas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IX - desinfetarem os colchões, travesseiros e cobertores.

CAPÍTULO XII
Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos

Art. 128. Os campos esportivos deverão ser, obrigatoriamente, gramados ou ensaibrados, bem como adequadamente drenados.

Parágrafo único. A exigência do presente artigo visa a impedir que se verifiquem, nos campos esportivos, empoçamentos de águas e formação de lama em qualquer ocasião.

CAPÍTULO XIII
Das Piscinas

Capítulo XIII com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991 (D.O.M. 27/12/1991).

Art. 129. As piscinas públicas ou de uso coletivo restrito devem possuir alvará da vigilância sanitária para seu funcionamento. (NR)

Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991 (D.O.M. 27/12/1991).

Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 130 - Para efeito de aplicação desta lei as piscinas se classificam em:

I - piscinas de uso público - as utilizáveis pelo público em geral;

II - piscinas de uso coletivo restrito - as utilizáveis por grupos restritos, tais como condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar - as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial - as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

§ 1° As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito ficam sujeitas à fiscalização permanente da Prefeitura.

§ 2° Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecida a legislação estadual e municipal vigente.

§ 3° Nas piscinas de uso público e nas de uso coletivo restrito devem ser observados rigorosos preceitos de higiene, dentre os quais:

a) banho de chuveiro completo, antes da utilização;

~~**b)** lava-pés em todos os pontos de acesso à área do tanque, com dimensões mínimas de 2,00 m x 2,00 m de 0,2 m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 2,5 mg/litro; (NR) (Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002, Diário Oficial do Município 19/1/2002).~~

b) lava-pés em todos os pontos de acesso à área do tanque,

com dimensões mínimas de 2,00m x 2,00m de 0,2m de profundidade útil, nos quais deverá ser mantida a concentração de cloro na água no mínimo de 3,0mg/litro de cloro livre; (Redação dada pela Lei Complementar nº 696/2010)

c) pátio com acesso exclusivo aos banhistas;

d) revestimento interno impermeável e de superfície lisa;

e) perfeita e uniforme recirculação, filtração e esterilização da água;

~~**f)** cloro residual entre 0,5 e 0,8 mg/litro;~~

f) cloro residual entre 0,8mg/l a 3,0mg/l; (Redação dada pela Lei Complementar nº 696/2010)

g) PH entre 6,8 e 8,0;

h) visibilidade perfeita do fundo até uma profundidade de 3 (três) metros. (Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991, Diário Oficial do Município 27/12/1991).

Art. 131 - São obrigatórios:

~~**I** - a realização de exame médico trimestral e prévio, para uso de piscinas de uso público e de uso coletivo restrito;~~

I - a realização de exame médico semestral e prévio, para uso de piscinas de uso público e de uso coletivo restrito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1251/2024)

II - a presença de banhista treinado em primeiros socorros, na área da piscina;

III - o registro diário, em livro especial, das operações de tratamento de água;

IV – a colocação de placa indicando a profundidade e os cuidados necessários quanto a mergulhos

(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991, Diário Oficial do Município 27/12/1991).

(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 338, de 28 de junho de 1999, Diário Oficial do Município 29/6/1999).

V - a afixação de cartaz ou placa na área das piscinas de uso público, de uso coletivo restrito e de uso especial, com os seguintes dizeres: ATENÇÃO, AO SINAL DE RELÂMPAGOS OU TROVÕES, SAIA IMEDIATAMENTE DA PISCINA. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1026/2019)

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica às piscinas instaladas em ambientes fechados, não exposto às intempéries. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1026/2019)

Art. 132. São proibidas, exceto nas piscinas de uso familiar:

I - a utilização de copos ou garrafas de vidro na área da piscina;

II - a realização de bailes ou festas sem a colocação de divisória que impeça o acesso à piscina.

(Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 10 de dezembro de 1991, Diário Oficial do Município 27/12/1991).

CAPÍTULO XIV
Da Coleta do Lixo e das Instalações Coleto-Incineradoras nos Prédios

Capítulo XIV com redação dada pela Lei nº 3.866, de 22 de julho de 1974 (D.O.M. 3/7/1974).

Art. 133. Em cada prédio habitado ou utilizado é obrigatório o acondicionamento do lixo em vasilhame apropriado, provido de tampa ou em sacos plásticos, bem como a sua manutenção em boas condições de utilização e de higiene. (Caput com redação dada pela Lei nº 3.866, de 22 de julho de 1974, Diário Oficial do Município 3/7/1974).

§ 1° Todo o vasilhame para coleta de lixo deverá obedecer às normas estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2° No caso de edifícios que possuam instalações de incineração de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em vasilhame metálico, provido de tampa, para posterior coleta.

§ 3° O vasilhame para coleta de lixo deverá ser diariamente desinfetado.

§ 4° É vedado o uso de recipientes de madeira para acondicionamento do lixo, de qualquer espécie.

Art. 134. As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes em edifícios de qualquer natureza, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem necessárias, segundo os preceitos de higiene.

Art. 135. Quando se tratar de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, a infração de qualquer dos dispositivos deste capítulo poderá implicar na cassação da licença de seu funcionamento, além das demais penalidades impostas por este Código.

CAPÍTULO XV
Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos Industriais

Art. 136. Compete à Prefeitura controlar a poluição do ar e de

águas, bem como controlar os despejos industriais.

Art. 137. No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendados de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões recomendados de níveis poluentes nas fontes emissoras e fazer a revisão periódica dos mesmos.

§ 1° Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de processos industriais e nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2° Quando nocivos ou incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior sem que sejam submetidos, previamente, a tratamentos tecnicamente recomendados.

Art. 138. No controle da poluição de águas, a Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico, bacteriológico o biológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 139. No controle dos despejos industriais, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;

II - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;

III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;

IV - indicar os limites de tolerância para qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 140 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os torne inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1° Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2° O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissível no efluente.

CAPÍTULO XVI
Da Limpeza dos Terrenos

Art. 141. Os terrenos não edificados, situados na área urbana, deverão ser mantidos limpos e isentos de água estagnada e vegetação rasteira que ultrapasse a altura de trinta centímetros, bem como de qualquer material que possa tornar-se nocivo à vizinhança. (NR)

Caput com redação dada pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (Diário Oficial do Município 22/6/1976).

Caput com redação dada pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de 1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/1/2002).

§ 1° A limpeza prevista deverá ser realizada sempre que necessária, devendo o órgão competente da Prefeitura manter atualizado o cadastro de terrenos vagos na cidade a fim de estabelecer rotinas de fiscalização.

§ 1º com redação dada pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (Diário Oficial do Município 22/6/1976).

§ 1º com redação dada pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de 1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).

§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

§ 2° Quando for constatada situação em desacordo com disposto neste artigo, o proprietário será intimado a cumprir as exigências legais.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (Diário Oficial do Município 22/6/1976).

§ 2º com redação dada pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de

1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

~~**§ 3º** No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado será imposta multa no valor de 5.000 (cinco mil) Ufirs.~~

~~§ 3º com redação dada pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (Diário Oficial do Município 22/6/1976).~~

~~§ 3º com redação dada pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de 1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).~~

~~§ 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).~~

~~§ 3º com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).~~

§ 3º No caso de não cumprimento da intimação no prazo determinado será imposta multa no valor de R$ 15.067,25 (quinze mil e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), que deverá ser atualizada anualmente pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 987/2017)

§ 4° A Prefeitura poderá, independentemente das sanções previstas neste artigo, executar os serviços necessários, inclusive abertura de muro e sua construção ou reconstrução, em virtude da necessidade de se atender aspectos relativos à estética urbana ou saúde pública, correndo as despesas por conta do proprietário, acrescidas de 100% (cem por cento) de seu valor a título de administração.

§ 4º revogado pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de 1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).

§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

§ 5° Os prazos das intimações para o início dos trabalhos não deverão superar 5 (cinco) dias, a contar da data da intimação ou da data da publicação do edital, quando o proprietário não for encontrado.

§ 5º revogado pela Lei nº 4.460, de 15 de janeiro de 1982 (Diário Oficial do Município 25/1/1982).

§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§5º com redação dada pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

§ 6° Revogado.

§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (D.O.M. 17/12/1994).

§ 6º revogado pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro

de 1999 (D.O.M. 6/10/1999).

§ 7° Revogado.

§ 7º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 7º revogado pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

§ 8° Revogado.

§ 8º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 8º revogado pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

§ 9° Revogado.

§ 9º acrescentado pela Lei Complementar nº 153, de 15 de dezembro de 1994 (Diário Oficial do Município 17/12/1994).

§ 9º revogado pela Lei Complementar nº 356, de 4 de outubro de 1999 (Diário Oficial do Município 6/10/1999).

~~**Art. 142.** Todo terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra as águas de infiltração.~~

~~**§1°** - As exigências do presente artigo poderão ser atendidas por um dos seguintes meios:~~

~~**a)** por absorção natural do terreno;~~

~~**b)** pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;~~

~~**c)** pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.~~

~~**§2°** - O encaminhamento das águas para vala ou curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas.~~

Art. 142. Todo terreno deverá ser preparado para garantir a drenagem adequada das águas pluviais e provenientes do subsolo.

§ 1º A drenagem dos terrenos poderá ser realizada das seguintes formas:

I - pela absorção natural do terreno, desde que a percolação ocorra em período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo o proprietário tomar medidas necessárias à completa drenagem após esse período;

II - pelo encaminhamento adequado das águas para vala ou curso de água que passem nas imediações;

III - pela canalização adequada das águas para sarjeta ou valeta do logradouro.

§ 2º Em terrenos que se encontrem abaixo do nível do logradouro, a drenagem deverá ser realizada por bombeamento ou qualquer outro método de notória eficácia, evitando qualquer acúmulo de água.

§ 3º O encaminhamento das águas para vala, curso de água, sarjeta ou valeta será feito através de canalizações subterrâneas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1167/2022)

Art. 143. Quando existir galeria de águas pluviais no logradouro, o encaminhamento das águas pluviais e de infiltração do terreno poderá ser feito para a referida galeria por meio de canalização sob o passeio, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1° A ligação do ramal privativo à galeria de águas pluviais poderá ser feita diretamente por meio de caixa de ralo, poço de visita ou caixa de areia, devendo ser construída, obrigatoriamente, uma pequena caixa de inspeção no interior do terreno, próximo ao alinhamento, no início do respectivo ramal.

§ 2° Quando as obras referidas no parágrafo anterior forem executadas pelo órgão competente da Prefeitura, todas as despesas correrão por conta exclusiva do interessado.

§ 3° A indenização à Prefeitura das despesas decorrentes à mão-de-obra será feita por meio de guia de pagamento, extraída na forma da lei, pelo órgão competente da Municipalidade, após a apuração dessas despesas.

§ 4° Os materiais necessários à execução das obras serão fornecidos pelo interessado no respectivo local, de acordo com a relação organizada pelo órgão competente da Prefeitura, devolvendo este ao interessado os que porventura não tiverem sido utilizados.

Art. 144. Não existindo galerias de águas pluviais no logradouro, poderá ser feita a canalização das águas pluviais e de infiltração do terreno para a sarjeta ou valeta do referido logradouro, caso o órgão competente da Prefeitura julgue conveniente.

§ 1° Se a declividade do terreno for insuficiente para a execução da solução indicada no presente artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir o aterro do referido terreno até o nível necessário.

§ 2° Quando a galeria de águas pluviais for construída no logradouro, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a ligação do ramal privativo à galeria.

Art. 145. Quando o terreno for pantanoso ou alagadiço, o

proprietário será obrigado a drená-lo ou a aterrá-lo.

Parágrafo único. O aterro deverá ser feito com terra expurgada de matéria vegetal e de quaisquer substâncias orgânicas.

Art. 146. Nos casos em que as condições do terreno exigirem, seu proprietário fica obrigado a executar obras ou a adotar medidas de precaução contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública ou particular.

Parágrafo único. As obras ou medidas a que se refere o presente artigo poderão ser exigidas a qualquer tempo pelo órgão competente da Prefeitura e poderão constar das seguintes providências, além de outras cabíveis:

a) regularização e acomodação do solo de acordo com o regime de escoamento das águas afluentes;

b) revestimento do solo e dos taludes com gramíneas ou plantas rasteiras;

c) disposição de sebes vivas para fixação de terras e retardamento do escoamento superficial;

d) ajardinamento adequado com passeios convenientemente dispostos;

e) pavimentação parcial ou total com pedras, lajes ou concreto;

f) cortes escalonados com banquetas de defesa;

g) muralhas de arrimo das terras e plataformas sucessivas, devidamente sustentadas ou taludadas;

h) drenagem a céu aberto por um sistema de pequenas valetas e canaletas revestidas;

i) valas de contorno revestidas ou obras de circunvalação para a captação do afluxo pluvial das encostas;

j) eliminação ou correção de barrancos ou taludes muito aprumados, não estabilizados pela ação do tempo;

k) construção de canais, de soleira contínua ou em degraus, galerias, caixas de areia e obras complementares;

l) construção de pequenas barragens ou canais em cascatas, em determinados talvegues.

Art. 147. Os terrenos de encosta que descarregarem águas pluviais torrenciais para logradouro público, deverão ter suas testadas obrigatoriamente muradas, constituindo barreira de retardamento à impetuosidade das águas afluentes e retendo parte dos materiais sólidos arrastados.

Art. 148. Em qualquer tempo que um terreno acusar desagregação e arrastamento de terras, lamas e detritos para logradouros, cursos de água ou

valas próximas ou denunciar a ineficácia ou insuficiência das obras realizadas para evitar aqueles inconvenientes, seu proprietário é obrigado a executar as medidas que forem impostas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 149. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou desaguarem em terreno particular, deverá ser exigida do proprietário uma faixa de servidão de passagem de canalização ou "non aedificandi", em troca da colaboração da Prefeitura na execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 150. Não é permitido conservar águas estagnadas em terrenos.

Art. 151. As obras em encostas e em valetas de estradas ou plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, as águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório seu encaminhamento adequado até os pontos de coleta indicados pelo órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO XVII
Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Valas

Art. 152. Compete aos proprietários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a secção de vazão dos cursos de água ou das valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

Parágrafo único. Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas compete ao inquilino ou arrendatário.

Art. 153. Quando for julgada necessária a canalização, capeamento ou regularização de cursos de água ou de valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso do curso de água ou da vala serem limites de dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários.

Art. 154. É proibido realizar serviços de aterro ou desvios de valas, galerias ou cursos de água que impeçam o livre escoamento das águas.

§ 1° Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de qualquer obra de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

§ 2° As tomadas de água para fins industriais ficarão condicionadas às exigências formuladas pela Prefeitura em cada caso.

Art. 155. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas, galerias ou de cursos de água, sem serem executadas as obras-de-arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art. 156. Nos terrenos onde passarem rios, riachos, córregos, valas, bem como nos fundos de vales, as construções a serem levantadas deverão ficar em relação às respectivas bordas a distâncias que forem determinadas pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 157. Mesmo existindo projeto em estudo ou oficialmente aprovado, correspondente a desvio, supressão ou derivação de águas e sua condução por logradouros públicos, só poderão ser suprimidos ou interceptados valas, galerias, cursos de água ou canais existentes depois de construído o correspondente sistema de galerias coletoras e de dado destino adequado às águas remanescentes do talvegue natural abandonado, bem como dos despejos domésticos, sempre a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 158. Cada trecho de vala a ser capeado, por curto que seja, deverá ter, no mínimo, um poço de visita ou caixa de areia em cada lote.

Parágrafo único. A distância entre os poços ou caixas não poderá exceder de 30,00 m (trinta metros).

Art. 159. Ao captar as águas de qualquer vala, a galeria coletora deverá ter 0,50 m (cinqüenta centímetros) de diâmetro, no mínimo, bem como as necessárias obras de cabeceira, para a boa captação e para evitar a erosão ou o solapamento.

Parágrafo único. As galerias no interior dos terrenos deverão ter, sempre que possível, altura superior a 0,80 m (oitenta centímetros), a fim de facilitar a inspeção e desobstrução.

Art. 160. Ao ser desviada uma vala ou galeria, existente dentro de uma propriedade, para a divisa da mesma com outra, as faixas marginais deverão situar-se dentro do terreno beneficiado com o desvio.

§ 1° No caso referido no presente artigo, deverá ficar "non aedificandi" o terreno correspondente à faixa entre a margem da vala ou galeria e a divisa do terreno lindeiro, salvaguardando interesse do confinante, que, nesse caso, não ficará obrigado a

ceder faixa “non aedificandi”.

§ 2° Não será permitido o capeamento de vala ou galeria junto a uma divisa do terreno, se o requerente não juntar comprovante de que lhe pertence essa área da vala ou galeria.

§ 3° No caso de vala ou galeria já existente, cujo eixo constituir divisa de propriedade, ambos os confinantes ficarão obrigados à faixa “non aedificandi” em largura e em partes iguais.

Art. 161. A superfície das águas represadas deverá ser limpa de vegetação aquática sempre que a autoridade competente julgar necessário.

CAPÍTULO XVIII
Da Manutenção dos Cemitérios

Capítulo XVIII alterado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).

Art. 162. **REVOGADO**. (Artigo revogado pela Lei nº 4.524, de 8 de novembro de 1982, Diário Oficial do Município 11/11/1982).

~~**Art. 163.** O cemitério deverá ser cercado por muro, com altura mínima de 2,00 m (dois metros), além de isolado por logradouros públicos com largura mínima de 30,00 m (trinta metros).~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 712/2011)

~~**Art. 164**. O lençol de água no cemitério deverá ficar, obrigatoriamente, a 2,00 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.~~

~~§1° - Não se verificando a hipótese indicada no presente artigo, deverá ser feita a depressão do nível das águas subterrâneas por meio de drenagem.~~
~~§2° - Quando as condições peculiares do terreno não permitirem rebaixar o lençol de água, deverá ser aumentada a espessura da camada necessária à inumação, elevando-se a superfície do referido terreno por meio de obras de terraplenagem.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 165**. O nível do cemitério, em relação aos cursos de água vizinhos, deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 166**. A área do cemitério será dividida, obrigatoriamente e~~

sempre, em quadras, separadas umas das outras por meio de avenidas e ruas, paralelas e perpendiculares.

§1° - As áreas interiores das quadras serão reservadas para a localização dos depósitos funerários.

§2° - As avenidas e ruas terão alinhamento e nivelamento aprovado pelo órgão competente da Prefeitura, devendo ser, obrigatoriamente, providas de guias e sarjetas e devidamente pavimentadas.

§3° - As áreas das avenidas e ruas serão consideradas servidão pública e não poderão ser utilizadas para qualquer outro fim.

§4° - O ajardinamento e arborização do recinto do cemitério deverá ser de forma a dar-lhe melhor aspecto paisagístico possível.

§5° - A arborização das alamedas não deve ser cerrada, preferindo-se árvores retas e delgadas, que não dificultem a circulação do ar nas camadas inferiores e a evaporação da umidade do terreno.

§6° - No recinto do cemitério deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) existir templo ou necrotérios;

b) serem assegurados absoluto asseio e limpeza, inclusive regulamentando o serviço de limpeza das sepulturas e carneiros realizado por pessoas físicas contratadas pelos concessionários, nos termos do Artigo 176 e seguintes, que deverão ser devidamente cadastradas e identificadas.

• ***Alínea "b" com redação dada pela Lei Complementar nº 384, de 17 de março de 2000 (D.O.M. 18/3/2000).***

c) ser mantida completa ordem;

d) ser mantido o registro das sepulturas dos carneiros e mausoléus;

e) serem rigorosamente controlados os sepultamentos, exumações e transladações, mediante certidões de óbito e outros documentos hábeis;

f) serem rigorosamente organizados e atualizados os registros, livros ou fichários relativos a sepultamentos, exumações, transladações e perpetuidade;

g) reservar um número determinado de quadras exclusivamente para sepultura de crianças indigentes.

§ 6º e alíneas "a", "d", "e", "f" e "g", com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (D.O.M. 27/12/1996).

§7° - É permitido a todas as confissões religiosas praticarem seus ritos no cemitério, conforme prescreve a Constituição Federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 167 - Entende-se por depósitos funerários e sepultura, o carneiro simples ou geminado e o ossuário.

§1° - As sepulturas são covas funerárias, abertas no terreno, com as seguintes dimensões:

a) para adultos: - dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade;

b) para crianças: - um metro e cinqüenta centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

• ***Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 3.628, de 27 de março de 1969 (D.O.M. 28/03/1969).***

§2° - As sepulturas deverão ser distanciadas uma das outras pelo menos oitenta centímetros em todos os sentidos.

§3° - Os carneiros são covas com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de dois metros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta e cinco centímetros de profundidade.

§4° - Quando geminados, os dois carneiros e mais o terreno entre eles existente deverão formar uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

§5° - É proibida a construção de covas impermeáveis.

§6° - O ossuário é a vala destinada ao depósito de ossos provenientes de sepultura ou carneiro, cuja concessão não tenha sido reformada ou tenha caducado. (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 168 - Entende-se por lápide, a laje, com inscrição funerária, que cobre a sepultura ou carneiro. (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 169 - Entende-se por mausoléu o monumento funerário suntuoso levantado sobre o carneiro. (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 170 - Um número determinado de quadras do cemitério deverá ficar sempre reservado exclusivamente para sepultamento de crianças. (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 171 - O horário de funcionamento do cemitério público será das sete às dezoito horas, incluindo domingos e feriados.

(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996). (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 172 - Para permissão de qualquer sepultamento no cemitério será obrigatória a apresentação da certidão de óbito.

(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996). (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 173 - Os sepultamentos serão feitos preferencialmente em

~~sepulturas separadas.~~

~~(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 174** - As sepulturas em cemitérios públicos são classificadas em concessões gratuitas e remuneradas.~~

~~**Parágrafo único** - Terminados os prazos das concessões e não ocorrendo a renovação, os restos mortais serão exumados, recolhidos à Urna Geral, demolidas as obras acaso existentes na sepultura, sem que assista qualquer direito ao detentor da concessão.~~

~~(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 175** - As sepulturas gratuitas serão destinadas aos indigentes, não sendo admitida a prorrogação ou perpetuação, obedecidos os seguintes prazos:~~

~~(Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).~~

~~**§ 1°** - No caso de adultos será de cinco anos a contar da data do sepultamento.~~

~~§ 1º com redação dada pela Lei nº 219, de 5 de dezembro de 1986 (D.O.M. 9/12/1986).~~

~~§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (D.O.M. 27/12/1996).~~

~~§ 2° - No caso de crianças será de três anos a contar da data do sepultamento.~~

~~§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (D.O.M. 27/12/1996).~~

~~**§ 3°** Revogado.~~

~~§ 3º revogado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (D.O.M. 27/12/1996).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 176** - As sepulturas poderão ser remuneradas temporárias ou perpétuas. (Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 177** - As sepulturas remuneradas temporárias serão concedidas pelo prazo de cinco anos, sendo admitida a prorrogação, desde que requerido para o mesmo local o sepultamento de cônjuge, parente consangüíneo ou por afinidade até o segundo grau, antes do término da concessão.~~

§1° - O prazo citado no presente Art. será então prorrogado por cinco anos, a contar da data do novo sepultamento.

§2° - Para a excepcional prorrogação prevista no presente Art., é condição indispensável a boa conservação das sepulturas, o pagamento da taxa respectiva, bem como a atualização anual dos dados cadastrais do cessionário.

§3° - É terminantemente proibida a construção de mausoléus, ou qualquer obra de alvenaria que ultrapasse em 0,50 m (cinqüenta centímetros) o nível do solo adjacente, sobre as sepulturas temporárias, sob pena de cassação da concessão.

(Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996). (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

Art. 178 - As sepulturas remuneradas poderão ser perpetuadas através de lei especial e nos seguintes casos:

(Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).

I - Com a finalidade de se preservar a memória de vulto ilustre para a história do município;

(Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).

II - Para a preservação de mausoléus ou obras revestidas de valor cultural, histórico ou artístico;

(Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996***).***

III - Para sepulturas em ótimo estado de conservação e que estejam com as taxas pagas.

(Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996, Diário Oficial do Município 27/12/1996).

IV — Quando transcorridos mais de 15 (quinze) anos ininterruptos da concessão a um mesmo beneficiário ou sucessores.

(Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 460, de 25 de junho de 2002, Diário Oficial do Município 26/6/2002).

§ 1° A fim de indicar as sepulturas que se enquadram no inciso **II** do presente Art. será criada uma comissão especial com representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal e do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Santos - CONDEPASA.

§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

§ 2° Uma vez indicada a sepultura nas condições do parágrafo anterior, o concessionário será comunicado pelo órgão competente que, findo o prazo de concessão, poderá solicitar a perpetuidade a fim de preservar a construção ali existente, não podendo contudo executar qualquer alteração sem prévia autorização do órgão competente.

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

3° - Autorizada a perpetuação, nos termos dos incisos **II** e **III** o responsável pagará o respectivo preço público, cujo valor será fixado por decreto.

§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (D.O.M. 27/12/1996).

§ 4° - O valor a ser estabelecido por decreto poderá ser parcelado, a pedido do interessado, em até trinta e seis meses consecutivos, sendo cada parcela corrigida de acordo com os índices oficiais. (NR)

§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

§ 4º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/1/2002).

§ *5° - A sepultura será considerada perpetuada somente após o pagamento do respectivo preço estipulado no decreto.*

§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

§ 6° - As sepulturas são intransferíveis, exceto as perpétuas, desde que devidamente regularizadas, mediante comprovação de titularidade, sendo permitidos sepultamentos de cônjuges, parentes consangüíneos ou afins e de pessoas com afinidade, sempre, neste último caso, com autorização por escrito do titular, devidamente identificado através de documentação que comprove sua condição.

§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

§ 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 273, de 7 de julho de 1997 (Diário Oficial do Município 8/7/1997).

§ 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).

§ 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 399, de 13 de junho de 2000 (Diário Oficial do Município 14/6/2000).

§ 7º A titularidade da concessão dos direitos de uso de sepulturas, carneiros e ossuários perpétuas, poderá ser transferida, através de regular processo administrativo, desde que seja comprovada pelo concessionário a sua titularidade, o requerimento para tal possua assinaturas com firma reconhecida, seja efetuada a exumação dos despojos existentes na sepultura e o recolhimento do respectivo preço público de transferência, a ser estabelecido por decreto.

§ 7º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).

§ 7º renumerado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).

§ 8º O acréscimo de nomes na titularidade da concessão de uso de sepulturas, carneiros e ossuários perpétuas, poderá ser efetivado, também através de regular

~~processo administrativo, desde que o titular apresente a comprovação de sua titularidade, o requerimento para tal possua assinaturas com firmas reconhecidas e seja efetuado o recolhimento do respectivo preço público para acréscimo de nomes, a ser estabelecida por decreto.~~

~~*§ 8º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~

~~*§ 8º renumerado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).*~~

~~**§**9º – No caso de haver mais de um titular, tanto o pedido de transferência, como o de acréscimo de nomes na titularidade, só poderá ser apreciado com a anuência por escrito de todos os titulares.~~

~~*§ 9º acrescentado pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~

~~*§ 9º renumerado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).*~~

~~**§**10 – No caso de falecimento do concessionário, o pedido de transferência de titularidade dos direitos de concessão de uso de sepulturas ou carneiros perpétuos, em decorrência dos direitos de sucessão legítima, somente poderá ser apreciado se instruído de competente alvará judicial, neste caso isento de cobrança de valores.~~

~~*§ 10 renumerado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).*~~

~~**§**11 – O responsável por sepulturas perpetuadas nos termos do inciso **II** deverá recolher a respectiva taxa anual de manutenção.~~

~~*§ 11 acrescentado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 01/4/2000).*~~

~~**§**12 – O não pagamento da taxa anual de manutenção pelo período de cinco exercícios consecutivos implicará no retorno da sepultura à condição temporária.~~

~~*§12 acrescentado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).*~~

~~**§**13 – Os valores recolhidos pela perpetuação das sepulturas e pelas taxas de manutenção serão destinados a um fundo específico, a ser criado por lei ordinária, com o objetivo de aumentar a oferta de sepulturas e garantir a adequada manutenção dos cemitérios públicos.~~

~~*§ 13 acrescentado pela Lei Complementar nº 386, de 31 de março de 2000 (Diário Oficial do Município 1º/4/2000).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 179** – Mediante decreto, o Executivo poderá determinar o remanejamento de sepulturas temporárias ou perpétuas, para atender um dos seguintes motivos:~~

~~**I** – Para substituir por outro cemitério, quando tiver chegado a~~

~~um tal grau de saturação que se torne inviável a decomposição dos corpos;~~

~~**II** - Para permitir a expansão ou verticalização de determinadas áreas dos cemitérios existentes;~~

~~**III** - Para recompor sepulturas que estejam em condições de ruínas.~~

~~**§**1° - No caso a que se refere o inciso **I** deste artigo, o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais, retiradas todas as sepulturas temporárias restantes e mantidas as perpetuadas, terá sua área destinada a um parque público, onde não poderão ser erigidas construções para quaisquer fins, excetuando-se as conservações necessárias.~~

~~**§**2° - Para translado dos restos mortais, os interessados terão direito de obter espaço igual ao ocupado originalmente.~~

~~**§**3° - Não caberá qualquer tipo de indenização ao concessionário no caso a que se refere o remanejamento previsto neste artigo.~~

~~*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4.027, de 30 de abril de 1976 (Diário Oficial do Município 4/5/1976).*~~

~~*Art. com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 180** - Todo e qualquer concessionário de sepultura ou carneiro em cemitério público só poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, se respeitar os direitos decorrentes de sucessão legítima.~~

~~**Parágrafo único** - O pedido de transferência de perpetuidade de sepultura ou de carneiro, por falecimento do concessionário, somente poderá ser apreciado se instruído de competente alvará judicial.~~

~~*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 181** - Para execução de construções funerárias para campas perpétuas no cemitério deverão ser atendidos os seguintes requisitos:~~

~~**I** - Requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado de croqui da obra;~~

~~**II** - Aprovação pelo órgão competente, considerados os aspectos estéticos, os padrões e os itens de segurança e higiene.~~

~~**§**1° - Sempre que julgar necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que as construções funerárias sejam executadas por construtores legalmente habilitados.~~

~~**§**2° - Fica reservado à Prefeitura o direito de fiscalizar a execução dos serviços de construções funerárias em geral.~~

~~**§**3° - É proibido, no recinto do cemitério, a preparação de~~

~~pedras ou de outros materiais destinados a construção de carneiros e mausoléus.~~

~~**§**4° - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.~~

~~**§**5° - É obrigatória a execução de piso em torno das sepulturas e dos carneiros, o qual deverá atingir a totalidade da largura das ruas de separação, obedecidas as determinações do órgão competente.~~

~~**§**6° - Não sendo cumpridas as exigências deste Art., os responsáveis ficarão sujeitos à pena de multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais ou execução de obras, que serão executados pela Prefeitura ou firma contratada por licitação. (NR)~~

~~*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~

~~*§ 6º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/1/2002).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 182** - Constatada pelo órgão competente da Prefeitura a existência de sepulturas vazias, construídas com o intuito de comercialização ou de manutenção de espaço para futuro sepultamento, poderá a Prefeitura executar a imediata demolição das construções, sem direito a qualquer indenização ao concessionário das benfeitorias erigidas, devendo este arcar com as despesas decorrentes com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de administração.~~

~~*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 183** - Constatada pelo órgão competente da Prefeitura a existência de sepulturas abandonadas será providenciada a publicação de edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para que o responsável efetue os serviços necessários para atender os aspectos de estética, segurança e higiene.~~

~~**Parágrafo único** - Decorrido o prazo sem atendimento, implicará em considerar a sepultura como abandonada, independente de estar em dia com as taxas respectivas, revogando a concessão, temporária ou perpétua, demolida a obra e recolhidos os restos mortais à Urna Geral.~~

~~*Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 260, de 19 de dezembro de 1996 (Diário Oficial do Município 27/12/1996).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 184** - Os restos de materiais proveniente de obras, conservação e limpeza de túmulos deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis para fora do recinto do cemitério.~~

~~§1° - Não sendo cumprida a exigência do presente Art., os responsáveis serão intimados a fazer a remoção no prazo improrrogável de duas horas.~~

~~§2° - Não sendo atendida a intimação no prazo fixado, os responsáveis ficarão sujeitos a pena de multa e ao pagamento das despesas dos serviços de remoção dos materiais, que serão executados pela Prefeitura.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

~~**Art. 185** - Um cemitério poderá ser substituído por outro quando tiver chegado a um tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos.~~

~~§1° - No caso a que se refere o presente Art., o antigo cemitério deverá permanecer fechado durante cinco anos, findos os quais sua área será destinada a um parque público, onde não poderão ser levantadas construções para quaisquer fins.~~

~~§2° - Para translado dos restos mortais do cemitério antigo para o novo, os interessados terão direito de obter neste, espaço igual em superfície ao daquele.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 712/2011)

TÍTULO III
Do Bem-Estar Público

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

~~**Art. 186.** Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetem a coletividade.~~

~~**Parágrafo único.** Para atender as exigências do presente Art. o controle e a fiscalização da Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos. O uso adequado das praias, a utilização adequadas das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.~~

Art. 186. Compete à Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade, nesta considerados os nascituros.

§ 1º Para atender as exigências do presente artigo o controle e a fiscalização da Prefeitura deverá desenvolver-se no sentido de assegurar a moralidade pública, o respeito aos locais de culto, o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos. O uso adequado das praias, a utilização adequada das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público e a preservação estética dos edifícios, além de outros campos que o interesse social exige.

§ 2º Para atender as exigências do presente artigo em relação aos nascituros, a Prefeitura deverá desenvolver-se, no sentido de promover sua higidez, especialmente contra o abuso do hábito do fumo pelas gestantes do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 733/2011)

CAPÍTULO II
Da Moralidade Pública

Art. 187. É proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração do presente Art. determinará a cassação da licença do funcionamento do estabelecimento comercial ou da banca de jornais e revistas, bem como da licença para o vendedor ambulante exercer suas atividades comerciais.

Art. 188. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmos.

§ 1° As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa.

§ 2° Nas reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

CAPÍTULO III
Do Respeito aos Locais de Culto

Art. 189. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, devendo merecer o máximo de respeito.

Parágrafo único. É proibido pichar as paredes e os muros dos

locais de culto, bem como neles pregar cartazes.

Art. 190. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO IV
Do Sossego Público

Art. 191. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos ou da vizinhança, com ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

Art. 192. Compete à Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo, implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multas diárias, de valor dobrado da inicial. (Parágrafo Único renumerado pela Lei Complementar nº 1043/2019)

~~**§ 2º** A fiscalização a que se refere o caput será realizada permanentemente pela Patrulha do Silêncio, composta por fiscais da Prefeitura Municipal de Santos e integrantes da Guarda Civil Municipal, que poderão solicitar auxílio das autoridades policiais no desempenho de suas atividades. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1043/2019)~~

§ 2º A fiscalização a que se refere o caput será realizada permanentemente pela Patrulha do Silêncio, composta por fiscais da Prefeitura Municipal de Santos e intergrantes da Guarda Civil Municipal, que poderão apreender equipamentos e solicitar auxilio das autoridades policiais no desempenho de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1129/2021)

§ 3º A perturbação do sossego público provocada por aparelhos sonoros sem prévia licença da Prefeitura, além da aplicação da multa prevista no parágrafo primeiro, ensejará a apreensão do equipamento que poderá ser liberado após o pagamento da sanção imposta ao infrator. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1129/2021)

§ 4º Não se aplica o previsto no caput e demais parágrafos deste artigo caso os aparelhos sonoros estejam sendo utilizados em manifestações sociais, atos

sindicais ou políticos, ou por artistas de rua que, deforma individual, apresentem o seu trabalho nas vias e logradouros públicos, excetuada a faixa da areia da praia, desde que observados os horários permitidos e que a intensidade de volume não perturbe o sossego público. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1129/2021)

Art. 193. Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas estabelecidas e serão controlados por aparelho de medição de intensidade sonora, em "decibels".

§ 1° O nível máximo de som ou ruído permitido será fixado de acordo com as normas definidas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - denominadas NBR 10151 e NBR 10152, ajustando-se os procedimentos da fiscalização ambiental municipal às referidas normas. (NR)

***§ 1º** com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (Diário Oficial do Município 19/1/2002).*

§ 2° - REVOGADO

§ 2º revogado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

~~**§ 3°** Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas, como parques de diversões, bares, cafés, restaurantes, cantinas, recreios e clubes noturnos.~~

§ 4° As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas e congêneres.

Art. 194. Nas lojas vendedoras de instrumentos sonoros ou destinadas a simples reparos destes instrumentos, deverão existir cabines isoladas para passar discos, experimentar rádios, vitrolas, aparelhos de televisão ou quaisquer aparelhos e instrumentos que produzam sons ou ruídos.

§ 1° No salão de vendas será permitido o uso de rádio, vitrola e aparelhos ou instrumentos sonoros em funcionamento, desde que a intensidade do som não ultrapasse de 45 db (quarenta e cinco "decibels"), medidos na curva "A" do aparelho medidor de intensidade sonoro à distância de 5,00 m (cinco metros), tomada do logradouro para qualquer porta do estabelecimento em causa.

§ 2° As cabines a que se refere o presente artigo deverão ser providas pelo menos de aparelhos renovadores de ar, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 195 - Nos logradouros públicos são proibidos anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, individuais ou coletivos, a exemplo de trompas, apitos, tímpanos, campainhas, buzinas, sinos, sereias, matracas, cornetas, amplificadores, alto-falantes, tambores, fanfarras, bandas e conjuntos musicais.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá autorizar o uso de alto-falantes para fins de propaganda, nos dias úteis, no período das 07:00 horas às 22:00 horas, excetuados aqueles utilizados nos veículos de venda e entrega de produtos em domicílio, principalmente gás liquefeito de petróleo.

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 442, de 26 de dezembro de 2001 (Diário Oficial do Município 27/12/2001).

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 582, de 03 de outubro de 2006 (Diário Oficial do Município 04/10/2006).

Art. 196. É vedado o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo, salvo mediante auditivo de uso pessoal para aparelhos de rádio.

Art. 197 - É proibido perturbar o sossego com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, como os seguintes:

~~**I** - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;~~

I - os de motores de explosão com descarga livre ou silenciador modificado, defeituoso, deficiente ou inoperante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1281/2024); (Redação dada pela Lei Complementar nº 1281/2024)

II - os produzidos por armas de fogo, quando nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

Art. 198 - É vedado a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele para escolas de canto, dança ou música, bem como para seitas religiosas, jogos e recreios, ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - praticar jogos infantis nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

III - usar alto-falantes, pianos, rádio, vitrola, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

IV - produzir qualquer barulho, tocando rádio, vitrola ou qualquer instrumento musical depois das 22 (vinte e duas) horas e antes das 8 (oito) horas;

V - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como soltar ou queimar fogos de qualquer natureza;

VI - instalar aparelho que produza substância tóxica, fumaça ou ruído;

VII - realizar dentro do edifício o transporte de móveis, aparelhos, caixas, caixotes e outras peças ou objetos de grande volume fora dos horários, normas e condições estabelecidas no regulamento interno do edifício;

VIII - estacionar pessoas nos halls, escadarias, corredores ou elevadores;

IX - abandonar objetos nos halls, escadarias ou corredores que prejudiquem a ordem e o livre trânsito nas partes comuns;

X - alugar, sublocar, ceder ou emprestar apartamento ou parte dele a pessoas de conduta duvidosa e maus costumes, que possam comprometer o decoro dos demais moradores.

Art. 199. Não são proibidos os ruídos e sons produzidos pelas seguintes formas:

I - por vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei.

~~**II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente, para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes de 5 (cinco) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas.**~~

II - por sinos de igrejas, conventos e capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitados os toques antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 958/2017)

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos nas datas religiosas e cívicas ou mediante autorização especial do órgão competente da Prefeitura;

IV - por sereias ou aparelhos de sinalização de ambulâncias ou de carros de bombeiros e da polícia;

~~**V - por apitos das rondas e guardas policiais;**~~

~~**V - por apitos, sirenes e outros meios, por seguranças ou vigias particulares, devidamente identificados por uniforme, com nome da firma prestadora do serviço de vigilância, legalmente estabelecida, até as 22 horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 691/2010)**~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 958/2017)

~~**VI - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibels"), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 5,00 m (cinco metros) de qualquer ponto da divisa do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas;**~~

VI - por máquinas ou equipamentos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciadas pela Prefeitura, situados dentro ou fora de imóveis em obra, desde que funcionem entre 8 (oito) e 18 (dezoito) horas nos dias úteis, entre 8 (oito) e 12 (doze) horas, nos sábados, e não ultrapassem o nível de pressão sonora equivalente a 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à

distância de 5,00 m (cinco metros), de qualquer ponto da divisa do imóvel em obra, desde que estes ruídos sejam de natureza impulsiva, conforme definição das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ficando a avaliação dos ruídos de natureza descontínua submetidos a estas normas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 683/2010)

VII - por toques, apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, desde que seja entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, estejam legalmente regulados na sua intensidade de som e funcionem com extrema moderação e oportunidade, na medida do estritamente necessário;

VIII - por sereias ou outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente, para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de sessenta segundos e não se verifiquem, no caso de entrada ou saída de estabelecimentos, depois das 20 (vinte) horas;

~~**IX** - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura.~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 958/2017)

X - por manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados e entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

XI - por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano, nas festas tradicionais e nos ensaios de escolas de samba realizados no período de 90 (noventa) dias antes do carnaval e até as 0 (zero) hora do dia dos ensaios, com exceção do previsto no inciso I do artigo 200. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 958/2017)

XII - nas instituições de educação básica, públicas e privadas, durante os horários de entrada, saída, intervalos e em celebrações de eventos ou datas cívicas e religiosas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1294/2025)

§ 1° - Ficam proibidos ruídos, barulhos e rumores, bem como a produção dos sons excepcionalmente permitidos no presente Art., nas proximidades de repartições públicas, escolas, teatros, cinemas e templos religiosos, nas horas de funcionamento.

§ 2° - Na distância mínima de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no parágrafo interior têm caráter permanente.

§ 3º Excepcionalmente e por prazo determinado, desde que presentes razões de interesse público devidamente justificadas e após análise técnica dos órgãos competentes, a Prefeitura poderá autorizar a extensão do horário disposto no inciso VI deste artigo para a execução de obras públicas nos logradouros predominantemente comerciais, especificando na autorização os horários de funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1206/2023)

§ 4º Nas proximidades dos estabelecimentos mencionados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, bem como de Instituições de Longa Permanência para Idosos, deverão ser instaladas placas de sinalização especial de advertência referente à proibição de ruídos, algazarras, barulhos ou sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1177/2022)

Art. 200 - É proibido:

~~**I** - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, buscapés e demais fogos ruidosos, nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para logradouro público;~~

I - queimar fogos de artifício, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos, na área urbana, abrangendo os espaços públicos e privados, com exceção de fogos de vista com ausência de estampido; (Redação dada pela Lei Complementar nº 955/2017) (Vide Decreto nº 7676/2017)

~~**II** - soltar qualquer fogo de estouro, mesmo na época junina, à distância de 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, templos religiosos, escolas e repartições públicas, estas duas últimas nas horas de funcionamento;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 955/2017)

III - soltar balões em qualquer parte do território deste Município;

IV - fazer fogueira, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

~~**§ 1º** Nos imóveis particulares, entre 7 (sete) e 20 (vinte) horas, será permitida a queima de fogos em geral, desde que os estampidos não ultrapassem o nível máximo de 90 db (noventa "decibels"), medidos na curva "C" do aparelho medidor de intensidade de som à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do estampido ao ar livre, observadas as demais prescrições legais.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 955/2017)

~~**§ 2º** A Prefeitura só concederá licença de funcionamento a indústrias para fabricação de fogos em geral com estampidos até o nível máximo de intensidade fixado no parágrafo anterior.~~

§ 2º A Prefeitura apenas concederá Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que fabricam ou comercializam fogos de vista com ausência de estampido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 955/2017)

~~**§** 3° A Prefeitura só concederá autorização ou licença para a venda ou comércio dos produtos especificados no item **I** do presente Art. se for obedecido o limite fixado no parágrafo 1° para a intensidade dos estampidos.~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 955/2017)

~~**Art. 201** - Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem de ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e sanatórios e as demais determinações da Prefeitura.~~

Art. 201. ~~Por ocasião do tríduo carnavalesco, na passagem do ano, nas festas tradicionais e nos ensaios das escolas de samba realizados no período de 90 (noventa) dias antes do Carnaval e até às 24 (vinte e quatro) horas dos dias de ensaio, serão~~

~~toleradas as manifestações normalmente proibidas por este Código, respeitadas as restrições relativas a hospitais, casas de saúde e as demais determinações da Prefeitura. (Redação dada pela Lei Complementar nº 955/2017) (Vide Decreto nº 7676/2017)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 958/2017)

Art. 202 - Nas proximidades de hospitais, casas de saúde, sanatórios, asilos, escolas e residências, é proibido executar qualquer serviço ou trabalho que produza ruídos, antes das 7 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 203 - Nos hotéis e pensões, é vedado:
I - pendurar roupas nas janelas;
II - colocar, nas janelas, vasos ou quaisquer outros objetos;
~~**III** - deixar, nos aposentos ou salões, pássaros, cães e outros animais.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1188/2023)

§ 1° O uso de pijamas e roupões só é permitido dentro dos aposentos ou em trânsito para o banheiro.
§ 2° Não são permitidas correrias, algazarras, gritarias, assovios e barulhos que possam perturbar a tranqüilidade e o sossego comuns, devendo o silêncio ser completo após as 22 (vinte e duas) horas.

~~**Art. 204** - Na defesa do bem-estar e tranqüilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.~~

Art. 204. Na defesa do bem-estar e tranquilidade públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar na entrada principal e nas entradas dos sanitários de uso público, avisos sobre a sua capacidade máxima de lotação, cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e mapa contendo rota de fuga e localização dos equipamentos de combate a incêndios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 800/2013)

§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada na base dos seguintes critérios:
a) área do edifício ou estabelecimento;
b) acessos ao edifício ou estabelecimento;
c) estrutura da edificação.

§ 2° A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente Art. deverá constar, obrigatoriamente, dos termos da carta de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura, obedecidas as prescrições do Código de Edificações deste Município.

§ 3º Incluem-se nas exigências do presente Art. os edifícios ou

parte destes destinados a uso comercial e de livre acesso ao público.

CAPÍTULO V
Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos

Seção I
Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 205 - Para realização de divertimentos e festejos públicos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 1° As exigências do presente Art. são extensivas às competições esportivas, aos bailes, espetáculos, batuques, congadas, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 2° Excetuam-se das prescrições do presente Art. as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 206. Nas competições esportivas em que se exija pagamento de entradas, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1° Somente serão permitidas alterações nos programas ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de entradas.

§ 2° No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público nas bilheterias dos locais de venda de entradas, em caracteres bem visíveis.

Art. 207. As entradas para competições esportivas não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do estádio, ginásio ou qualquer outro local.

Art. 208. Em todo local de competição esportiva deverão ser reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 209. Nos estádios, ginásios, campos esportivos, ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, a venda de refrigerantes em garrafas de vidro, assim como o porte e a utilização de fogos de artifício pelo público espectador, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 456, de 22 de maio de 2002 (Diário Oficial do Município 23/5/2002).

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o presente artigo, só será permitida a venda de refrigerantes em recipientes de plástico ou de papel, que sejam apropriados e de uso absolutamente individual.

Art. 210. Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 500,00 m (quinhentos metros) de distância dos hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 211. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza deverão ser usados somente copos e pratos de papel nas barracas de comidas típicas e nos balcões de refrigerantes por medida de higiene e bem estar públicos.

Art. 212. É vedado, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou qualquer substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, não é permitido a quem quer que seja se apresentar mascarado ou fantasiado nos logradouros públicos, salvo com licença especial das autoridades competentes.

Seção II
Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas

Art. 213. Compete à Prefeitura, através da Comissão Central de Esportes, exercer rigorosa fiscalização no sentido de ser mantido o espírito esportivo em níveis elevados pelos clubes esportivos amadores e pelos seus atletas nas competições esportivas.

Art. 214. Todo clube esportivo amador existente no território deste Município, é obrigado a se inscrever na Comissão Central de Esportes, bem como a inscrever seus atletas.

§ 1° Para sua inscrição, o clube deverá ter personalidade jurídica, com estatutos devidamente registrados, atendendo ainda as demais exigências estabelecidas pelo departamento estadual competente.

§ 2° Independentemente de estatutos registrados, o clube poderá ter sua inscrição a título precário pelo prazo improrrogável de 12 (doze) meses, desde que requerida por todos os diretores, com o compromisso de realizarem a inscrição definitiva nos termos do parágrafo anterior.

§ 3° Vencidos os 12 (doze) meses e não tendo sido cumpridas as exigências do parágrafo anterior, o clube terá sua inscrição sumariamente cancelada.

Art. 215. Os clubes esportivos amadores são obrigados a cumprir o calendário esportivo anual organizado pela Comissão Central de Esportes, o regimento e as determinações dessa Comissão e as determinações do departamento estadual competente.

§ 1° Os clubes só poderão realizar campeonatos internos se os submeterem à prévia autorização da Comissão Central de Esportes e se os mesmos não prejudicarem a realização de torneios oficiais ou extra-oficiais já programados e aprovados.

§ 2° Para realizarem qualquer partida esportiva, amistosa ou não, nesta cidade ou fora dela, os clubes deverão solicitar licença à Comissão Central de Esportes, com a devida antecedência, para as providências devidas.

§ 3° Para formação de selecionados, os clubes são obrigados a ceder seus atletas à Comissão Central de Esportes.

§ 4° Em nenhuma competição esportiva amadora poderá participar atleta profissional.

Art. 216. Todo atleta amador, seja de que modalidade esportiva for, será obrigatoriamente inscrito no seu clube e na Comissão Central de Esportes.

§ 1° Quando estiver cumprindo penalidade imposta pela Comissão Central de Esportes ou pelo seu clube, o atleta amador não poderá participar de qualquer competição por qualquer outro clube, sob pena de ser a penalidade aplicada em dobro.

§ 2° O atleta amador é obrigado a manter elevado espírito esportivo nas competições esportivas em geral e a obedecer nas mesmas as determinações da Comissão Central de Esportes.

§ 3° O atleta amador não poderá receber gratificação em dinheiro, sob qualquer pretexto.

§ 4° O atleta amador eliminado de um clube não poderá ser inscrito em nenhuma outra entidade esportiva filiada, enquanto não for anistiado.

§ 5° A eliminação do atleta só poderá verificar-se depois de lhe serem facilitados todos os meios de defesa, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta**)** dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO VI
Do Uso Adequado das Praias

Art. 217. Compete à Prefeitura, mediante rigorosa fiscalização por parte de seus órgãos competentes, zelar para que o público use adequadamente as praias, assegurando o bem-estar social.

Art. 218. Nas praias deste Município, os banhistas e os praticantes de esportes deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 219. Nas praias, é proibido: (Regulamentado pelo Decreto n° 5110/2008)

I - usar bóias pneumáticas, procedendo-se a apreensão das que forem encontradas em poder de banhistas, sempre que transitarem pelas praias;

II - instalar qualquer dispositivo fixo para abrigo ou para qualquer outro fim;

III - circos e parques de diversões;

Inciso III com redação dada pela Lei nº 4.018, de 29 de março de 1976 (Diário Oficial do Município 30/3/1976).

~~**IV** - jogar futebol, voleibol, basquetebol ou tênis em locais que não sejam devidamente autorizados pela Prefeitura;~~

~~**IV** - jogar futebol, voleibol, basquetebol, tênis, mini tênis, tamboréu e outros esportes em locais e horários que não sejam devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 971/2017)~~

IV - jogar voleibol, basquetebol, tênis, mini tênis, tamboréu e outros esportes em locais e horários que não sejam devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1097/2020)

V - lançar detritos ou lixo de qualquer natureza;

VI - praticar a pesca amadora com anzol, fora dos horários e da regulamentação estabelecida pela Prefeitura.

Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 49, de 3 de abril de 1992 (Diário Oficial do Município 30/4/1992).

VII - o uso de alto-falante com intensidade de som que cause perturbação ao sossego público, medidos e avaliados conforme o disposto na NBR 10.151 da ABNT, ressalvadas as apresentações musicais realizadas nas barracas autorizadas pela Prefeitura. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1127/2021)

§ 1° As barracas e outros abrigos de pano só poderão ser armados nas praias se forem móveis ou desmontáveis e se nelas; permanecerem apenas nas horas em que forem utilizados.

§ 2° Nas praias, a colocação de aparelhos e de quaisquer dispositivos para a prática de esportes só poderá ser permitida em locais previamente

delimitados pelo órgão competente da Prefeitura e desde que sejam desmontáveis e permaneçam no referido local apenas o tempo absolutamente necessário para sua utilização.

§ 3° Mesmo nos locais autorizados pela Prefeitura, só será permitida a colocação de redes de jogos esportivos, se as respectivas quadras observarem, entre si, o espaço lateral de 3,00 m (três metros) e frontal de 5,00 m (cinco metros).

~~*§ 4° Ficam excluídas da proibição deste artigo:*~~

~~*§4º acrescentado pela Lei nº 4.401, de 5 de janeiro de 1981. (Diário Oficial do Município 6/1/1981).*~~

~~*§4º com redação dada pela Lei nº 4.636, de 2 de julho de 1984 (Diário Oficial do Município 4/7/1984).*~~

§ 4° Ficam Excluídas da proibição deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1234/2023)

I - a área de praia correspondente à plataforma do emissário submarino, no bairro do José Menino, que se reserva à instalação de circos, parques de diversões e demais promoções e obras de finalidades eminentemente turísticas;

Inciso I acrescentado pela Lei nº 4.636, de 2 de julho de 1984 (Diário Oficial do Município 4/7/1984).

II - a faixa de areia da praia, durante os meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro.

Inciso II acrescentado pela Lei nº 4.636, de 2 de julho de 1984 (Diário Oficial do Município 4/7/1984).

Inciso II com redação dada pela Lei nº 597, de 6 de junho de 1989 (Diário Oficial do Município 16/6/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 1º de agosto de 1990 (Diário Oficial do Município 2/8/1990).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 13, de 11 de dezembro de 1990 (Diário Oficial do Município 21/12/1990).

III - A montagem de estrutura para realização de cerimônia de casamento, como palco, tenda, barraca, abrigo de pano e equipamento de som, desde que devidamente autorizada pelo órgão competente da Prefeitura de Santos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1107/2020)

IV - a instalação de dispositivo para bombeamento de água do lençol freático e resfriamento das quadras de voleibol, futevôlei e beach tennis, o qual deverá: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1234/2023)

a) apresentar sistema de filtragem e de tratamento com cloro (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1234/2023)

b) ser de responsabilidade dos próprios organizadores da modalidade esportiva; e (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1234/2023)

c) permanecer instalado somente durante o período da prática esportiva (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1234/2023)

§ 5° Os palcos e palanques destinados a eventos realizados nas

praias, com utilização de equipamentos de som, deverão posicionar-se frontalmente para o mar, num eixo perpendicular ao passeio.

§ 5º acrescentado pela Lei Complementar nº 134, de 10 de agosto de 1994 (Diário Oficial do Município 17/8/1994).

§ 6° O posicionamento poderá ser diverso do previsto no parágrafo anterior, desde que devidamente autorizado pelo órgão competente da Prefeitura, em função de razões de ordem técnica ou artística.

§ 6º acrescentado pela Lei Complementar nº 134, de 10 de agosto de 1994 (Diário Oficial do Município 17/8/1994).

§ 7º A infração ou não observância do disposto neste artigo sujeitará à apreensão do material, equipamento ou instrumento utilizado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1127/2021)

§ 8º O disposto no inciso IV deverá ser autorizado pelo órgão competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1234/2023)

Art. 219-A A prática de futebol nas praias somente será permitida nos seguintes locais e horários:

I - nos meses de dezembro a fevereiro, até as 09h00, obedecendo a distância mínima de 150 (cento e cinquenta) metros de cada lado dos canais e após as 17h00, por toda a extensão da praia;

II - nos meses de março a novembro, até as 10h00 e após as 16h00, em toda a extensão da praia;

III - os campos de futebol deverão respeitar distância mínima de 05 (cinco) metros entre eles.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo implicará na apreensão dos materiais e equipamentos utilizados pelos infratores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1097/2020)

Art. 219-B A prática de frescobol nas praias será permitida nos meses de janeiro a dezembro, em todos os horários, obedecendo a distância máxima de 100 (cem) metros de cada lado dos canais e com distancia mínima de 05 (cinco) metros da calçada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1121/2021)

~~**Art. 220** - Nas praias e nas avenidas que as margeiam é proibido:~~

Art. 220. Nas praias e nas avenidas que as margeiam é proibido: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1120/2021)

I - qualquer tipo de comércio ambulante de flores, frutas, legumes, pescados, ostras, mariscos e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos

possam prejudicar a limpeza daqueles locais de uso público;

II - o estacionamento de músicos ambulantes, propagandistas e "camelots" que promovam agrupamentos de pessoas;

III - a utilização de balões de gás e bexigas de qualquer espécie, inclusive os biodegradáveis, em eventos e manifestações ao ar livre, públicos e privados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1120/2021)

~~**Art. 221** - Nas praias é permitido o comércio ambulante, em pequena escala, de biscoitos e chocolates, refrigerantes em recipientes plásticos ou de papel, bebidas alcoólicas em recipientes descartáveis, sorvetes, brinquedos de pequeno porte, chapéus de palha e outros produtos artesanais típicos, respeitadas as demais exigências legais.~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 85, de 18 de julho de 1985. (Diário Oficial do Município 17/7/1985).*~~

~~**§**1° - As permissões discriminadas no presente Art. são extensivas aos locais esportivos, por ocasião de competições.~~

~~**§**2° - Nos casos a que se referem o presente Art. e o parágrafo anterior, os ambulantes não poderão fazer uso de qualquer veículo para o seu comércio.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1189/2023)

Art. 222. Para que as praias possam ser mantidas nas melhores condições de utilização pelo público e sempre que necessário, a Prefeitura deverá solicitar a cooperação das autoridades federais e estaduais competentes.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo deverão ser especialmente observadas nos casos de salvamento de banhistas, de poluição de águas do mar e de lançamento de óleo e detritos nas áreas de barra e do estuário por parte de navios, barcos e barcaças.

CAPÍTULO VII
Do Funcionamento de Balneários e da Construção de Cabines para Banhistas

Art. 223 - No funcionamento de balneários será obrigatória a assistência médica para examinar os banhistas e para lhes prestar socorros de urgência, quando for o caso.

Art. 224 - É proibida a construção de cabines para banhistas fora de balneários.

CAPÍTULO VIII
Da Utilização dos Logradouros Públicos

Seção I

Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos

Art. 225 - Nenhum serviço ou obra que exija levantamento de guias ou escavações na pavimentação de logradouros públicos poderá ser executado sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

Parágrafo único - Quando os serviços de reposição de guias ou de repavimentação de logradouro público forem executados pela Prefeitura, compete a esta cobrar a quem de direito, a importância correspondente às despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 226 - Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro deverá, previamente, comunicar, para as providências cabíveis, a outras entidades de serviços públicos porventura atingidos pelo referido serviço ou obra.

Art. 226-A A colocação de qualquer tipo de obstáculo nas vias públicas somente será permitida mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal de Santos, salvo em casos fortuitos ou de força maior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1014/2018)

Seção II
Das Invasões e das Depredações nos Logradouros Públicos

Art. 227 - As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1° Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em conseqüência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover imediatamente a demolição necessária, a fim de que o referido logradouro fique desembaraçado e a área invadida reintegrada na servidão do público.

§ 2° No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, o órgão competente da Prefeitura deverá proceder sumariamente à desobstrução do logradouro.

§ 3° Idêntica providência à referida no parágrafo anterior, deverá ser tomada pelo órgão competente da Prefeitura no caso de invasão do leito de cursos de água ou de valas, de desvio dos mesmos cursos ou valas e de redução indevida de seção da respectiva vazão.

§ 4° Em qualquer dos casos previstos nos parágrafos anteriores, o infrator, além da penalidade cabível, será obrigado a pagar à Prefeitura os serviços feitos por esta, acrescentando-se 20% (vinte por cento) aos custos, correspondentes a despesas de administração.

Art. 228 - As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas e quaisquer obras ou dispositivos existentes nos logradouros públicos, serão punidas na forma da legislação em vigor.

~~**Parágrafo único.** Os infratores do presente Art. ficam obrigados a indenizar a Prefeitura das despesas que esta fizer, acrescidas de 20% (vinte por cento) na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes.~~

Parágrafo único. Ficam proibidos de prestar serviços à Prefeitura, de forma direta ou indireta, e obrigados a indenizá-la pelas despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), na reparação dos danos causados nos leitos dos logradouros públicos, nas benfeitorias ou nos dispositivos neles existentes, quem descumprir o previsto no caput. (Redação dada pela Lei Complementar nº 885/2015)

Seção III
Da Defesa da Arborização Pública

Art. 229. Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores pertencentes à arborização pública, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal de Santos.

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 172, de 26 de junho de 1995 (D.O.M. 27/6/1995).

§ 1° Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2° Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

§ 3° Nos jardins públicos é proibido:
I - realização de convescotes;
II - colocação de cadeiras e quaisquer outros objetos;
III - prática de qualquer esporte.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 3.607, de 7 de fevereiro de 1969 (Diário Oficial do Município 8/12/1969).

Art. 229 Podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores, pertencente à arborização pública é de competência exclusiva da Prefeitura Municipal de

Santos.

§ 1º VETADO;

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, observando o disposto no parágrafo 3º.

§ 3º Para que não seja desfigurada a arborização da cidade, cada remoção de árvore, seja a que título for, importará no imediato plantio de 5 (cinco) árvores em pontos cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição e no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em virtude da falta de espaço, a compensação pela retirada da árvore deverá ser feita mediante o plantio de novos espécimes, em logradouro público indicado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5º Quando a remoção se der por interesse particular, a retirada deverá ser precedida do pagamento de custas da operação, pelo interessado.

§ 6º VETADO;

§ 7º VETADO;

§ 8º Nos jardins públicos é proibida:
I - realização de convescotes;
II - colocação de cadeiras e quaisquer outros objetos;
III - prática de qualquer esporte.

§ 9º É proibido danificar árvores ou impedir seu desenvolvimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 719/2011) (Revogado pela Lei Complementar nº 973/2017)

~~**Art. 230.** Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.~~

~~**Art. 230.** Não será permitida a utilização da vegetação arbórea ou arbustiva componente da arborização pública para a fixação de cartazes e anúncios, ou instalações de qualquer natureza, salvo a instalação de placa indicativa da espécie da árvore, mediante prévia autorização do Poder Executivo, que estabelecerá o modo de fixação e os materiais a serem utilizados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 685/2010)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 973/2017)

Seção IV
Dos Tapumes e Andaimes e dos Materiais de Construção nos Passeios

Art. 231. Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas e de dísticos ou aparelhos de sinalização de trânsito, bem como o funcionamento de equipamentos ou instalações de quaisquer serviços públicos.

Art. 232. Além do alinhamento do tapume, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único. Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo, contadas da descarga dos mesmos.

Seção V
Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras

~~**Art. 233.** Poderá ser permitida a ocupação de passeios com mesas e cadeiras, por parte de estabelecimentos comerciais, na zona turística, quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 3.693, de 12 de abril de 1971 (Diário Oficial do Município 13/4/1971).*~~

~~**I** – ocuparem, apenas, parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciadas;~~

~~**II** – deixarem livre, para trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2,00 m (dois metros);~~

~~**III** – distarem as mesas no mínimo 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) entre si.~~

~~**Parágrafo único**. O pedido de licença deverá ser acompanhado de uma planta do estabelecimento, indicando a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das mesas e cadeiras.~~ (Revogado pela Lei Complementar n° 1087/2019)

~~**Art. 234.** Em todos os casos, deverão ficar preservados e resguardados quaisquer acessos às economias contíguas ao estabelecimento comercial que utilizar o passeio com mesas e cadeiras.~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 3.693, de 12 de abril de 1971 (Diário Oficial do Município 13/4/1971).*~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1087/2019)

Seção VI

Dos Coretos ou Palanques

Art. 235. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1° Na localização de coretos ou palanques deverão ser observados, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) não perturbarem o trânsito público;

b) serem providos de instalação elétrica, quando de utilização noturna, observadas as prescrições deste Código;

c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

d) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2° Após o prazo estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento), por conta dos responsáveis.

§ 3° O destino do coreto ou palanque removido será dado a juízo da Prefeitura.

Seção VII
Das Barracas

Art. 236. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comercias nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas móveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pela Prefeitura.

Art. 237. As barracas permitidas de serem instaladas, conforme as prescrições deste Código, e mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados, deverão apresentar bom aspecto estético.

§ 1° As barracas de que trata o presente artigo deverão obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura, não podendo ter área inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados).

§ 2° Na instalação de barracas deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) ficarem fora da faixa de rolamento do logradouro público e dos pontos de estacionamento de veículos;

b) não prejudicarem o trânsito de veículos;

c) não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizadas nos passeios;

d) não serem localizadas em áreas ajardinadas;

e) serem armadas a uma distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de templos, hospitais, casas de saúde, escolas e cinemas.

§ 3° Nas barracas não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

§ 4° Nas barracas, é proibido perturbar, com ruídos excessivos, os moradores da vizinhança.

§ 5° No caso do proprietário da barraca modificar o comércio para que foi licenciada ou mudá-la de local sem prévia autorização da Prefeitura, a mesma será desmontada independentemente de intimação, não cabendo ao proprietário o direito a qualquer indenização por parte da Municipalidade nem a esta qualquer responsabilidade por danos decorrentes do desmonte.

Art. 238. Nas festas de caráter público ou religioso poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

§ 1° As barracas deverão funcionar exclusivamente no horário e no período para a festa para a qual foram licenciadas.

§ 2° Quando de prendas, as barracas deverão ser providas de mercadorias para pagamento dos prêmios.

§ 3° Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes, as barracas deverão ter licença expedida pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 239. Nos festejos juninos poderão ser instaladas barracas provisórias para venda de fogos de artifício e outros artigos relativos à época.

§ 1° Na instalação de barracas a que se refere o presente Art., deverão ser observadas ainda as seguintes exigências:

a) terem afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer faixa de rolamento de logradouro público e não serem localizadas em ruas de grande trânsito de pedestres;

b) terem afastamento mínimo de 5,00 m (cinco metros) para quaisquer edificações, pontos de estacionamento de veículos ou outra barraca.

§2° As barracas para venda de fogos de artifício durante os festejos juninos só poderão funcionar no período de 10 a 30 de junho.

§3° Nas barracas de que trata o presente artigo só poderão ser vendidos fogos de artifício e artigos relativos aos festejos juninos, permitidos por lei.

Art. 240. Nas festas de Natal e Ano-Novo e nos festejos carnavalescos, será permitida a instalação de barracas para venda de Art.s próprios aos referidos períodos, bem como de alimentos e refrigerantes.

§ 1° Além das demais exigências, as barracas deverão ter entre si e para qualquer edificação o afastamento mínimo de 3,00 m (três metros).

§ 2° O prazo máximo de funcionamento das barracas, referidas no presente Art., será de 15 (quinze) dias.

§ 3° Para as barracas de venda de refrigerantes o prazo máximo será de 5 (cinco) dias nos festejos carnavalescos e de 10 (dez) dias nos festejos de Natal e Ano-Novo.

CAPÍTULO IX
Dos Meios de Publicidade e Propaganda

Art. 241. A exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de licença prévia da Prefeitura.

§ 1° Incluem-se nas exigências do presente artigo:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios e consultórios, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento;

b) os anúncios, letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, quaisquer que sejam a sua natureza e finalidade;

c) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos;

d) os anúncios e letreiros colocados em terrenos ou próprios de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos;

e) a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 2° Os anúncios destinados a serem distribuídos nos logradouros públicos não poderão ter dimensões inferiores a 0,10 m (dez centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros) nem superiores a 0,30 m (trinta centímetros) por 0,45 m (quarenta e cinco centímetros).

§ 3° Consideram-se letreiros as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrição, referentes a indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no edifício em que sejam colocados, desde que se refiram apenas à denominação do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à natureza de sua atividade.

§ 4° Considera-se anúncio toda e qualquer indicação gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição ou outro qualquer meio de propaganda, ainda quando colocada ou afixada no próprio edifício onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, desde que ultrapasse as características do estabelecido no parágrafo anterior e não possa ser capitulado como simples letreiro.

§ 5° Consideram-se luminosos, os anúncios ou letreiros com caracteres ou figuras formadas que emitam raios luminosos através de fontes de luz próprias. (NR)

§5º com redação dada Lei Complementar nº 472, de 19 de março de 2003 (Diário Oficial do Município 20/3/2003).

§6° - Consideram-se iluminados os anúncios ou letreiros que recebam sobre si e reflitam raios luminosos de fontes de luz externas.

§6º acrescentado pela Lei Complementar nº 472, de 19 de março de 2003 (Diário Oficial do Município 20/3/2003).

§ 7° Os anúncios ou letreiros destinados à publicidade e propaganda de atividades industriais, comerciais e prestadoras de serviços quando colocados nos prédios em que essas atividades funcionam, não excederão a 25% (vinte e cinco por cento) da área da respectiva fachada e não prejudicarão a iluminação e ventilação do imóvel.

§7º acrescentado pela Lei Complementar nº 472, de 19 de março de 2003 (Diário Oficial do Município 20/3/2003).

Art. 242 - Depende de licença da Prefeitura, a propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, respeitadas as prescrições deste Código relativas a ruídos.

§ 1° As exigências do presente artigo são extensivas à propaganda muda feita por meio de propagandistas.

§ 2° Fica sujeita às mesmas prescrições, a propaganda por meio de projeções cinematográficas.

Art. 243. O pedido de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e texto.

Parágrafo único. Além das exigências do presente artigo, deverão ser respeitadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 244. Para letreiros ou anúncios de caráter provisório, constituídos por flâmulas, bandeirolas, faixas, cartazes, emblemas e luminárias, colocados, ainda que um só dia, à frente de edifícios ou terrenos, ficam estabelecidas as seguintes exigências:

I - o requerimento à Prefeitura por parte do interessado deverá mencionar o local, a natureza do material a empregar, os respectivos dizeres, disposição ou enumeração dos elementos em relação à fachada;

II - a licença, concedida em qualquer dia do mês, terminará no último dia desse mesmo mês;

III - a licença não poderá, em nenhum caso, exceder o prazo de 30 (trint**a)** dias de exibição;

IV - uma nova licença só poderá ser pleiteada após um período nunca inferior a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos letreiros ou anúncios a que se refere o presente Art., ficam obrigados a mantê-los em perfeitas condições de conservação e limpeza, bem como os muros e painéis utilizados.

Art. 245. O emprego de papel, papelão ou pano em letreiros, anúncios ou propaganda de qualquer natureza só será permitido nos casos de exibição provisória e por prazo previamente fixado e desde que não sejam colados em fachadas, muros, balaustradas, postes ou árvores.

Art. 246. Os anúncios por meio de cartazes deverão ser, obrigatoriamente, confeccionados em papel apropriado e devidamente tratado, de modo a garantir-lhes eficiência na afixação e condições de impermeabilidade às chuvas.

Parágrafo único. Por ocasião do licenciamento de cartazes de papel pela Prefeitura, estes deverão ser devidamente carimbados pelo órgão competente da Municipalidade, pagas as taxas devidas.

Art. 247. As decorações de fachadas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais poderão ser feitas por ocasião de comemorações cívicas e

festividades tradicionais, desde que não constem, nas mesmas, quaisquer referências comerciais, salvo a denominação do estabelecimento.

Art. 248. - Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 1° Quando luminosos, os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos iluminados desde o anoitecer até às 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

§ 2° Os anúncios luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes funcionarão somente até às 22 (vinte e duas) horas.

§ 3° Quando não tiverem de ser feitas modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios, letreiros e luminosos dependerão apenas de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

~~**Art. 249.** Não é permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:~~

Art. 249. Fica proibida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1023/2018)

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências desprimorosas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças;

~~**III** - quando contiverem incorreções de linguagem ou grafia.~~

III - quando não observar a ortografia, regência e concordância da língua portuguesa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1023/2018)

Art. 249-A. É vedada a afixação ou colocação de material publicitário nos veículos sem a autorização do respectivo proprietário, estejam eles estacionados ou não nas vias e logradouros públicos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1000/2018)

Art. 249-B. É vedada a afixação ou colocação de panfletos nos portões ou janelas das residências, assim como jogar panfletos dentro dos quintais e das garagens das mesmas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1131/2021)

CAPÍTULO X
Da Preservação Estética dos Edifícios

Seção I
Da Conservação dos Edifícios

Art. 250. Os edifícios e suas dependências deverão ser convenientemente conservados pelos respectivos proprietários ou inquilinos, em especial quanto à estética, estabilidade e higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana e a segurança ou a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 251. A conservação dos materiais de qualquer edifício e da pintura de suas fachadas deverá ser feita de forma a garantir o aspecto estético do mesmo e do logradouro público.

Art. 252. Nos conjuntos residenciais, as áreas livres destinadas ao uso em comum deverão ser mantidas adequadamente ajardinadas, além de conservadas limpas de mato ou de despejo.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de uso coletivo de conjuntos residenciais serão de inteira responsabilidade dos proprietários do imóvel e dos condomínios.

Art. 253. As edificações do tipo uni-habitacional e pluri-habitacional, localizadas nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município, deverão ser pintadas uma vez cada 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais de autoridades competentes.

Parágrafo único. No caso de edifícios com fachadas externas revestidas de material cerâmico, este deverá ser convenientemente lavado, observado o prazo fixado no presente artigo.

Art. 254. As reclamações do proprietário ou inquilino contra danos ocasionados por um imóvel vizinho ou contra distúrbios causados por pessoas que nele habitam ou trabalham só serão atendidas pela Prefeitura na parte referente à aplicação de dispositivos deste Código.

Art. 255. Ao ser verificado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário ou inquilino será intimado pela Prefeitura a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para este fim.

§ 1° Da intimação deverá constar a relação dos serviços a executar.

§ 2° Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Prefeitura, o edifício será interditado, até que sejam executados os serviços constantes da

intimação.

§ 3° Quando não for cumprida a decisão da Prefeitura, deverá ser promovida a interdição pelos meios legais.

Art. 256. Aos proprietários dos prédios em ruínas ou desabitados será concedido pela Prefeitura um prazo para reformá-los e colocá-los de acordo com o Código de Edificações deste Município.

§ 1° Para atender as exigências do presente será feita a necessária intimação.

§ 2° No caso dos serviços não serem executados no prazo fixado na intimação, o proprietário deverá proceder a demolição do edifício.

Art. 257. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, o órgão competente da Prefeitura deverá tomar as seguintes providências:

I - interditar o edifício;

II - intimar o proprietário a iniciar, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, serviços de consolidação ou demolição.

Parágrafo único. Quando o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Art. 258. Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a Prefeitura deverá solicitar da autoridade competente as providências para desocupação urgente do edifício.

§ 1° No caso a que se refere o presente Art. a Prefeitura deverá executar os serviços necessários à consolidação do edifício ou à sua demolição.

§ 2° As despesas de execução dos serviços acrescidas de 20% (vinte por cento), serão cobradas do proprietário.

Seção II
Da Utilização dos Edifícios

Art. 259. Para ser utilizado, qualquer edifício deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em conformidade com as exigências do Código de Edificações deste Município, tendo em vista a sua destinação;

II - atender às prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município relativas ao zoneamento, ao estabelecer que a atividade prevista para cada edifício será unicamente aquela permitida para o local.

Art. 260. Quando para aluguel, as casas ou apartamentos, toda vez que vagarem e antes de serem entregues aos inquilinos, poderão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura, a fim de verificar as suas condições de habitabilidade.

Parágrafo único. Para atender as exigências do presente Art., o interessado deverá fazer requerimento à Prefeitura.

Art. 261. A utilização de edifício residencial para qualquer outra finalidade depende de prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Para ser concedida a autorização a que se refere o presente Art., será indispensável que os diversos compartimentos do edifício satisfaçam as novas finalidades, bem como que a utilização pretendida se enquadre nas exigências da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 262. Em toda edificação em que for verificada, a qualquer tempo, a falta de tiragem suficiente ou a ineficácia de chaminé ou de poço de ventilação, a Prefeitura deverá exigir a instalação de exaustores ou de qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

Art. 263. No estabelecimento ou nas dependências de estabelecimento em que se constatar, a qualquer tempo, a falta de funcionamento ou o funcionamento ineficaz da instalação de ar condicionado, a Prefeitura deverá exigir as providências necessárias para que seja restabelecido o funcionamento normal da referida instalação ou para que o estabelecimento ou as dependências em causa sejam de vãos adequados para a ventilação natural suficiente.

Parágrafo único. Enquanto não for posta em prática uma das providências indicadas no presente artigo, a Prefeitura poderá determinar a interdição do estabelecimento ou das dependências em causa.

Art. 264. No caso de uma única residência edificada com recuo igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) de frente, a Prefeitura poderá permitir a título precário, a instalação de abrigos pré-fabricados para veículos, de estrutura leve de ferro ou de alumínio, com cobertura de plástico ou alumínio.

Parágrafo único. Fica reservado à Prefeitura o direito de exigir a qualquer tempo, a remoção de abrigos a que se refere o presente Art. desde que se tornem inconvenientes ou prejudiciais à estética urbana.

Seção III
Da Iluminação das Galerias Formando Passeios e das Vitrinas e Mostruários

Art. 265. As galerias formando passeios deverão ficar iluminadas entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, no mínimo.

Art. 266. As vitrinas e mostruários deverão ser mantidos iluminados internamente pelo menos entre 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis.

Seção IV
Das Vitrinas, Balcões e Mostruários

Art. 267 - A instalação de vitrinas será permitida quando não acarretar prejuízos para a iluminação e ventilação dos locais a que sejam integradas nem perturbar a circulação do público, devendo, inclusive, satisfazer as exigências de ordem estética.

§ 1° Poderão ser instaladas vitrinas:

a) em passagens, corredores e vãos de entrada ou quando se constituam em conjunto ocupando amplas entradas de lojas, desde que a passagem livre não fique reduzida a menos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de largura;

b) no interior de halls ou vestíbulos que dêem acesso a elevador, se ocuparem área que não reduza a mais de 20% (vinte por cento) a largura útil das referidas passagens e se deixarem livre passagem de largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) nos edifícios de apartamentos residenciais ou mistos de utilização coletiva.

§ 2° As vitrinas-balcões, quando projetadas em frente a vãos de entrada, deverão respeitar o afastamento mínimo de 1,00 m (um metro) das soleiras dos referidos vãos.

Art. 268. Os balcões, mesmo tendo as características de balcões-vitrinas, só poderão ser instalados se obedecerem ao que dispõem os parágrafos do Art. anterior:

§ 1° Os balcões destinados à venda de quaisquer produtos ou mercadorias não poderão ser instalados a menos de 1,00 m (um metro) da linha da fachada.

§ 2° Os balcões ou vitrinas-balcões nos halls de entrada de edifícios só poderão ser destinados exclusivamente para exposição de produtos.

Art. 269. A instalação de mostruários nas paredes externas das

lojas será permitida nos seguintes casos:

I - se o passeio do logradouro tiver largura mínima de 2,00 m (dois metros);

II - se a saliência máxima de quaisquer de seus elementos sobre o plano vertical marcado pelo alinhamento do logradouro for de 0,20 m (vinte centímetros);

III - se não interceptarem elementos característicos da fachada;

IV - se forem devidamente emoldurados e pintados.

Parágrafo único. Quando a largura do passeio do logradouro for igual ou superior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) poderá existir uma tolerância de 0,50 m (cinqüenta centímetros) para o limite máximo de saliência fixado no item **II** do presente artigo.

Seção V
Dos Estores

Art. 270. O uso transitório de estores protetores contra a ação do sol, instalados na extremidade de marquises e paralelamente à fachada do respectivo edifício, será permitido desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - não descerem, quando completamente distendidos, abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

II - serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos, ao cessar a ação do sol;

III - serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV - serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Art. 271. Para colocação de estores, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho em duas vias, representando uma secção normal à fachada, no qual figurem o estore ou segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, quando se destinarem ao pavimento térreo.

Art. 272. Quando qualquer estore não se achar em perfeito estado de conservação, cabe à Prefeitura o direito de intimação ao interessado para retirada imediata da instalação.

Seção VI
Dos Toldos

Art. 273 - A instalação de toldos, fixos ou móveis, nos edifícios não providos de marquises, será permitida desde que satisfeitas as prescrições deste Código.

§ 1° Nos prédios comerciais construídos no alinhamento de logradouros, a instalação de toldos deverá atender os seguintes requisitos:

a) não excederem a largura do passeio, respeitado o balanço máximo de 3,00 m (três metros);

b) não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, altura inferior à cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio;

c) não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

d) não receberem, nas cabeceiras laterais, quaisquer planejamentos, quando instalados no pavimento térreo.

§ 2° Nos edifícios comerciais construídos recuados dos alinhamentos dos logradouros, a instalação de toldos deverá atender aos seguintes requisitos:

a) terem o balanço máximo de 3,00 m (três metros);

b) terem a altura máxima do pé direito do pavimento térreo;

c) obedecerem aos afastamentos laterais exigidos para o edifício.

§ 3° Os toldos referidos no parágrafo anterior não poderão ser apoiados em armação ou qualquer elemento fixado no terreno.

§ 4° Os toldos deverão ser feitos de materiais de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 5° Qualquer que seja o edifício comercial, a instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização e a iluminação públicas nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros.

Art. 274. Para colocação de toldos, o requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, deverá ser acompanhado do desenho na escala de 1:50 em 4 (quatro) vias, no qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, e uma vista de frente.

Art. 275. Os toldos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente da Prefeitura deverá intimar o interessado a

retirar imediatamente a instalação.

Seção VII
Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 276. A colocação de mastros nas fachadas será permitida sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente Art. deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

CAPÍTULO XI
Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral

Seção I
Dos Muros e Cercas

Art. 277. É obrigatória a construção de muros nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste Município, mediante prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1° Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2° A construção dos muros deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com as mesmas características, tendo sempre altura padrão de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 278. Na área de expansão urbana deste Município, é permitido o fechamento de lotes não edificados por meio de cerca de madeira, de cerca de arame liso ou tela, ou de cerca viva, construída no alinhamento do logradouro público.

§ 1° Quando as cercas não forem convenientemente conservadas a Prefeitura deverá exigir a sua substituição por muros.

§ 2° No fechamento de terrenos, é vedado o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos.

Art. 279. REVOGADO.

Artigo revogado pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (Diário Oficial do Município 22/6/1976).

Seção II
Dos Muros de Sustentação

Art. 280. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura deverá exigir do proprietário a construção de muros de sustentação ou de revestimento de terras.

§ 1° A exigência do presente Art. é extensiva aos casos de necessidade de construção de muros de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias porventura existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2° Os ônus de construção de muros ou obras de sustentação caberão ao proprietário onde foram executadas escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existente.

§ 3° A Prefeitura deverá exigir, ainda, do proprietário de terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízo ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Seção III
Dos Fechos Divisórios em Geral

Art. 281. Presumem-se comuns os fechos divisórios entre propriedades situadas em qualquer área deste Município, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer, em partes iguais, para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Art. 282. Na área urbana deste Município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados e caiados ou de grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria, tendo, em qualquer caso, altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Caput com redação dada pela Lei nº 3.685, de 18 de fevereiro de 1971 (D.O.M. 25/2/1971).

Art. 283. Os fechos divisórios de terrenos não edificados e situados na área de expansão urbana deste Município, salvo acordo expresso entre os proprietários, poderão ser constituídos pelas seguintes modalidades:

I - cerca de madeira, cerca de arame liso ou tela de fios metálicos lisos e resistentes, tendo altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - cerca viva, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 1° Na área rural, os fechos divisórios de terreno poderão ser constituídos pelas modalidades indicadas nos itens do presente artigo ou por vala de 2,00 m (dois metros) de largura na boca e 0,50 m (cinqüenta centímetros) na base, nos casos de terrenos não susceptíveis de erosão.

§ 2° Nos fechos divisórios de terrenos, é proibido o emprego de plantas venenosas na construção de cercas vivas.

Art. 284. A construção e conservação de fechos especiais para conter aves domésticas, caprinos, ovinos, suínos e outros animais de pequeno porte, correrão por conta exclusiva de seus proprietários.

Parágrafo único. Os fechos especiais a que se refere o presente Art. poderão ser feitos pelas seguintes formas:

a) cerca de arame farpado, com 10 (dez) fios, no mínimo, e altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

b) muro de pedras ou tijolos, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura;

c) tela de fio metálico resistente, com malha fina;

d) cerca viva, compacta, capaz de impedir a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 285. Para construção de fechos divisórios em geral de terrenos não edificados em qualquer área deste Município, bastará ser solicitada licença à Prefeitura por meio de requerimento dos interessados ao órgão competente da Municipalidade.

CAPÍTULO XII
Da Prevenção contra Incêndios

Art. 286 - As instalações contra incêndios, obrigatórias nos edifícios de 3 (três) ou mais pavimentos e nos de mais de 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados) de área construída, bem como nos edifícios destinados, no todo ou em parte, à utilização coletiva, obedecerão às prescrições fixadas no Código de Edificações deste Município.

§ 1° Nos edifícios já existentes e em que sejam absolutamente necessárias instalações contra incêndios, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a expedição das competentes intimações fixando prazos para seu efetivo cumprimento.

§ 2° As edificações especificadas no presente Art. que não dispuserem de instalações contra incêndios, na forma prevista pelo Código de Edificações deste

Município, serão obrigadas a instalar extintores em locais de fácil acesso ou em cada pavimento, segundo as exigências fixadas pelo Corpo de Bombeiros da Força Pública.

§ 3° Os prédios de apartamentos até três pavimentos deverão dispor, obrigatoriamente, de extintores de incêndios em locais de fácil acesso.

§ 4° Em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, deverá ser exigida a instalação de meios de alarme de incêndios automáticos e sob comando, bem como de sinalização e indicações específicas que facilitem as operações de salvamento e de combate a incêndios.

§ 5° É obrigatória a sinalização de equipamento de incêndios, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 287. Todos os estabelecimentos e locais de trabalho, bem como escolas, casas de diversões, hospitais e casas de saúde, deverão estar eficazmente protegidos contra perigos de incêndios, dispondo de equipamentos suficientes que permitam combatê-los quando se iniciem e possuindo facilidades para a saída rápida dos que neles se encontrem, no caso de sinistro.

§ 1° Nos estabelecimentos a que se refere o presente Art., deverão existir durante as horas de serviço pessoas adestradas no uso correto dos equipamentos de combate a incêndios.

§ 2° Em estabelecimentos de mais de um pavimento e onde sejam maiores os perigos de incêndios, poderá ser exigida a existência de escadas especiais e incombustíveis.

Art. 288. Quando houver extintores manuais, estes deverão ser em número suficiente e ficar tanto quanto possível equidistantes e distribuídos de forma adequada à extinção de incêndios, dentro de sua área de proteção, para que os operadores nunca necessitem percorrer mais de 25,00 (vinte e cinco metros).

§ 1° Os extintores deverão ser de tipos oficialmente aprovados, dispondo sempre de selo, conforme as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2° Na colocação de extintores deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) ficarem sempre com sua parte superior até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) do piso;

b) não serem colocados nas escadas;

c) permanecerem desobstruídos;

d) ficarem visíveis e sinalizados e sempre em locais de fácil acesso.

§ 3° O edifício ou dependência de edifício onde existirem riscos especiais deverá ser protegido por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independente da proteção geral desde que a distância a percorrer e a adequação estejam em desacordo com as especificações do presente artigo.

Art. 289. As instalações contra incêndios deverão ser mantidas, com todo o respectivo aparelhamento, permanentemente em rigoroso estado de conservação e de perfeito funcionamento.

Parágrafo único. Nos casos do não cumprimento das exigências do presente Art., o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar a conveniente punição dos responsáveis e a expedição das intimações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO XIII
Do Registro, Licenciamento, Vacinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbana e de Expansão Urbana

~~**Art. 290.** É proibida a permanência de animais nos logradouros públicos.~~

Art. 290. É proibido o trânsito de veículos, sejam eles motorizados ou não, transportando cargas vivas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput os seguintes animais:

I - domésticos;
II - de uso terapêutico em projetos educativos e medicinais;
III - à serviço das forças policiais;
IV - que passarão por tratamento médico em clínicas e hospitais veterinários;
V - utilizados em atividades esportivas;
VI - destinados à preservação ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar nº 996/2018)

~~**Art. 291.** Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos, nas áreas urbana e de expansão urbana de Santos e do Distrito de Bertioga, serão apreendidos e recolhidos ao Serviço de Apreensão de Animais da Prefeitura Municipal.~~

~~● *Caput com redação dada pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).*~~

~~§1° - A apreensão de qualquer animal será publicada em edital~~

~~pela imprensa, sendo marcado prazo máximo de 8 (oito) dias para sua retirada.~~

~~*§1º com redação dada pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).*~~

~~§2° - O proprietário de animal apreendido só poderá retirá-lo do Serviço de Apreensão de Animais após pagar a multa devida e as despesas de transporte, de manutenção e do edital, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros animais. A cobrança da multa devida será dispensada quando o proprietário do animal comprovar ser pessoa que disponha apenas de renda mensal inferior ao equivalente a dois salários mínimos vigentes na região.~~

~~***§2º com redação dada pela Lei nº 265, de 17 de agosto de 1987 (D.O.M. 20/8/1987).***~~

~~§3° - REVOGADO.~~

~~***§3º revogado pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).***~~

~~§4° - REVOGADO.~~

~~***§4º revogado pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).***~~

Art. 291. Os animais encontrados abandonados, comprovadamente em situação de risco ou que venham a oferecer risco, nas áreas urbanas e de expansão urbana do município, serão resgatados e recolhidos pela Coordenadoria de Defesa da Vida Animal - CODEVIDA ou pelo órgão que vier a substituí-la na sua competência.

§ 1º A apreensão de qualquer animal será publicada em edital pela imprensa, sendo marcado prazo máximo de 8 (oito) dias para sua retirada.

§ 2º O proprietário de animal apreendido só poderá retira-lo do órgão competente após pagar a multa devida e as despesas de transporte, de manutenção e do edital, cabendo-lhe a responsabilidade por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros animais. A cobrança da multa devida será dispensada quando o proprietário do animal comprovar ser pessoa que disponha apenas de renda mensal inferior ao equivalente a 2 (dois) salários mínimos vigentes na região.

§ 3º O parágrafo anterior não se aplica aos animais previstos no artigo 296 desta lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 997/2018)

~~**Art. 292** - O animal apreendido que não for retirado dentro do prazo previsto no parágrafo 1° do Art. anterior deverá ter um dos seguintes destinos, conforme o caso:~~

~~**I** - ser distribuído à casas de caridade, para consumo quando se tratar de ave, suíno, caprino ou ovino;~~

~~**II** - ser vendido em leilão público, se for bovino, eqüino ou cão de raça, observadas as prescrições deste Código referentes à matéria.~~

~~**Parágrafo único** - Os animais não enquadrados nos incisos do~~

~~"caput" deste Art. poderão ser doados, salvo para instituições de pesquisa e de ensino que utilizam animais vivos para estudos. (NR)~~

~~*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).*~~

~~*Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 498, de 28 de maio de 2004 (D.O.M. 29/5/2004).*~~

Art. 292. Os animais apreendidos que não forem retirados dentro do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo anterior, deverão ser doados as Entidades Protetoras dos Animais ou Santuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 997/2018)

Art. 292-A É permitido fornecer alimento e água, nos espaços públicos, aos animais em situação de abandono e/ou considerados comunitários.

§ 1º O fornecimento de alimento e água deverá, preferencialmente, ser efetuado em locais cobertos e em vasilhas reutilizáveis ou por meio de instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC.

§ 2º É de responsabilidade da pessoa física ou jurídica que fornece alimento e água para os animais, a manutenção e higiene dos comedouros e bebedouros fixos, ou a remoção dos bebedouros e comedouros móveis, durante o período noturno.

§ 3º É proibida a alimentação deliberada de animais sinantrópicos tais como ratos, morcegos, saruês e insetos.

§ 4º Sujeitar-se-á as penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quem impedir o fornecimento de alimentação e água aos animais em situação de abandono ou considerados comunitários. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1271/2024)

~~**Art. 293** - O animal em que, após exame clínico, por médico veterinário do Serviço de Apreensão de Animais, for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física de pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente pelo processo mais rápido.~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).*~~

Art. 293. Os animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico-veterinário da Coordenadoria de Defesa da Vida Animal - CODEVIDA, após avaliação e emissão de parecer técnico decidir o seu destino. (Redação dada pela Lei Complementar nº 996/2018)

§1° - REVOGADO.

§1º revogado pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).

§2° - REVOGADO.

§2º revogado pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).

Parágrafo Único. Excetua-se de permissão do caput deste artigo a faixa de areia da praia, na qual cães e gatos não poderão circular, mesmo que utilizando açaimo e coleira, permitidos apenas os que estiverem no colo de seus condutores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 652/2009)

~~**Art. 294** - Qualquer cão só poderá andar nas vias e logradouros públicos se levar focinheira e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelas perdas e danos que o animal porventura causar a terceiros.~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 4.626, de 18 de junho de 1984 (D.O.M. 20/6/1984).*~~

~~**Parágrafo único** - Excetua-se da permissão do presente Art. a faixa de areia da praia, na qual os cães não poderão circular, mesmo que com açaimo e coleira e em companhia de seu proprietário.~~

~~*Parágrafo único revogado pela Lei nº 3.568, de 26 de agosto de 1968 (D.O.M. 27/8/1968).*~~

~~*Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 80, de 28 de junho de 1985 (D.O.M. 2/7/1985).*~~

Art. 294-A Fica permitida a circulação de cães na praia somente em área e horário definidos pelo Poder Público. (Regulamentado pelo Decreto nº 9564/2021)

§ 1º A circulação de cães prevista no caput deste artigo ficará condicionada:

I - à identificação do animal por coleira ou plaqueta própria, constando o nome e o telefone de seu tutor;

II - à carteira de vacinação atualizada;

III - ao comprovante de vermifugação;

IV - à presença de seu tutor maior de idade;

V - ao comportamento sociável do animal;

VI - a não estar no período de cio ou pré-cio.

§ 2º Fica obrigado o tutor a recolher, imediatamente, as fezes de seu cão e descartá-las em local apropriado, sob pena de multa prevista no artigo 17 da Lei Complementar nº 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Santos, ou qualquer outra que vier a substituí-la.

§ 3º Fica permitido o uso dos chuveiros da orla da praia pelos cães, quando na área demarcada nos termos do caput deste artigo.

§ 4º O órgão responsável pelo controle de balneabilidade das

praias do Município deverá realizar, mensalmente, coleta e análise da qualidade sanitária das areias da área demarcada pelo Poder Público prevista pelo caput deste artigo.

§ 5º O resultado das análises mensais da qualidade sanitária das areias, conforme disposto no parágrafo 4º deste artigo, deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal de Santos e publicado no Diário Oficial do Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1140/2021)

Art. 294-B A entrada e a permanência de animais domésticos em locais ou estabelecimentos comerciais fica a critério do responsável legal, respeitadas as regras de saúde, higiene e convivência social.

§ 1º Compete aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços editar normas próprias e orientar sobre as normas de saúde e higiene.

§ 2º Cabe aos tutores a responsabilidade sobre os animais domésticos tutelados, que devem usar coleira, serem conduzidos com guia, no colo ou em recipiente adequado para transporte, possibilitando pleno controle sobre os movimentos do animal.

§ 3º São vedados o ingresso e a permanência de animais nas áreas restritas ao público.

§ 4º Os cães de serviço devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo.

§ 5º A autoridade sanitária fica autorizada a permitir e regulamentar o acesso e a permanência de animais domésticos em equipamentos de saúde, casas de repouso, creches e estabelecimentos congêneres, devendo ser apresentados atestado de saúde do animal com parecer técnico fornecido por médico veterinário e comprovante de vacinação atualizada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1188/2023)

Art. 295 - Fica proibida a concessão de alvará de licença, localização e funcionamento aos circos e outros estabelecimentos de diversão, que utilizem em seus espetáculos animais selvagens ou domésticos.

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 508 de 26 de novembro de 2004 (D.O.M. 27/11/2004).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 510 de 23 de dezembro de 2004 (D.O.M. 24/12/2004).

Art. 295-A Fica proibida a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos estabelecimentos que utilizem comercialmente animais irracionais em serviço de guarda, segurança e vigilância. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 611/2007) (Vide Lei Complementar nº 661/2009)

Art. 295-B Fica proibida a concessão e renovação de alvará de licença, localização e funcionamento aos canis, gatis e estabelecimentos comerciais que pratiquem a comercialização de animais domésticos.

§ 1º Para efeitos do previsto no caput deste artigo, considera-se:

I - animais domésticos: cães, gatos, coelho, roedores, pássaros e demais animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, conforme definições estabelecidas pelo instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA);

II - canil: lugar destinado ao alojamento ou criação de cães, devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal vigente;

III - gatil: lugar destinado ao alojamento ou criação de gatos devidamente registrado nos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, conforme legislação municipal;

IV - estabelecimento comercial: pessoas jurídicas que exponham, mantenham ou vendam artigos, medicamentos ou alimentos para animais domésticos ou que promovam cuidados veterinários, higiênicos ou estéticos.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput, os canis que comercializem animais de serviço destinados à força policial e bombeiros, bem como cães-guias destinados ás pessoas com deficiência visual. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1051/2019)

Art. 296. É vedada a criação de eqüinos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, estando esses animais sujeitos à apreensão na forma dos Art.s 290 e 291.

Caput com redação dada pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M. 26/5/1988).

§1° - REVOGADO.

§1º revogado pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M. 26/5/1988).

§2° - REVOGADO.

§2º revogado pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M. 26/5/1988).

Art. 297. É proibido, sob pena de apreensão, de conformidade com os artigos 290 e 291, manter em pátios particulares, nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município, bovinos, suínos, caprinos, ovinos e eqüinos, sejam ou não destinados

ao abate.

Caput com redação dada pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M.) 26/5/1988.

Art. 298. É vedado, sob pena de apreensão na forma dos artigos 290 e 291:

Caput com redação dada pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M. 26/5/1988).

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
II - criar galinhas nos porões e no interior de habitações;
III - criar pombos nos forros das residências;
IV - manter em habitações particulares cães e gatos, ou qualquer outro tipo de animal, em número que comprometa a higiene e o sossego público, a critério da fiscalização municipal.

Inciso IV acrescentado pela Lei nº 396, de 11 de maio de 1988 (D.O.M. 26/5/1988).

Art. 299. Na área rural deste Município, os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e a adotar providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Parágrafo único - Os proprietários que infringirem as prescrições do presente Art. ficam sujeitos às penalidades legais.

Art. 299-A Os condomínios e os estabelecimentos comerciais que autorizam a circulação de animais domésticos ficam obrigados a denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos a animais ocorridos em suas dependências, garantido acesso às gravações de videomonitoramento como meio de prova, quando disponíveis.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, os condomínios e os estabelecimentos comerciais que disponham de videomonitoramento deverão manter em arquivo as gravações pelo prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1208/2023).

~~**Art. 300** - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os animais, a exemplo dos seguintes:~~

Art. 300. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os animais, a exemplo dos seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 996/2018)

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às forças do animal;
II - colocar sobre animais carga superior às suas forças;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

~~**V** - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de oito horas contínuas, sem descanso, e mais de seis horas, sem água e alimentos apropriados;~~

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças; (Redação dada pela Lei Complementar nº 996/2018)

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar-se à custa de castigos e sofrimentos;

~~**VIII** - castigar com rancor e excesso, qualquer animal;~~

VIII - castigá-los com rancor e excesso, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 996/2018)

~~**IX** - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;~~

IX - conduzir animais presos a veículos, motorizados ou não, por meio de cordas, coleiras, correntes ou quaisquer outros meios, independente da finalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1105/2020)

X - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI - amontoar animais em locais insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção dos animais;

XIII - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XIV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas de animais;

XV - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

~~**XVI** - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)~~

XVI - submetê-los a qualquer prática que cause ferimento, golpe ou morte, incluindo a realização de tatuagem e a implantação de piercing; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2023)

XVII - transportá-los de forma inadequada ao seu bem-estar, como por exemplo em gaiolas, veículos, entre outros; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)

XVIII - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)

XIX - VETADO; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)

XX - sacrificá-los com métodos não humanitários; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)

XXI - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos e privados, nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 533, de 10 de maio de 2005, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de Santos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 996/2018)

XXII - submetê-los ao confinamento e/ou acorrentamento inadequado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1100/2020)

XXIII - deixar de prestar socorro ao animal atropelado, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, ou, na impossibilidade, deixar de pedir auxílio da autoridade pública. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1144/2021)

XXIV - deixar animais sozinhos em espaços particulares, quando vazios ou ausentes seus moradores, por período superior a 36 (trinta e seis) horas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1310/2025)

§ 1º Para os fins do disposto no inciso IX deste artigo, são considerados veículos as bicicletas, motocicletas, triciclos, carros de qualquer natureza, carroças, charretes e similares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1105/2020)

§ 2º O animal que for submetido a maus-tratos ou atos de crueldade poderá ser recolhido e colocado sob a proteção do Município ou encaminhado para adoção, a critério da autoridade competente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1105/2020)

§ 3º Tanto a pessoa que submeter o animal a maus-tratos quanto o tutor do animal que o tiver colocado sob os cuidados do infrator deverão ser penalizados nos moldes do inciso IX do art. 604 desta lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1105/2020)

Art. 300-A. Para efeitos do inciso XXII do artigo 300 desta Lei entende-se como "confinamento e/ ou acorrentamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção que trata o caput deste artigo configura-se por qualquer meio de aprisionamento - permanente ou rotineiro - do animal a um espaço ou objeto estacionário por períodos contínuos;

§ 2º Apenas nos casos de impossibilidade temporária, por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso, por curto período de tempo, a uma guia do tipo vai-vem com comprimento mínimo necessário à sua locomoção e bem-estar, nos termos deste artigo e da legislação vigente;

§ 3º A restrição à liberdade de locomoção, prevista no parágrafo anterior, não poderá causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias ao animal,

devendo o local onde excepcionalmente seja necessária a restrição à locomoção, observar as seguintes condições:

I - possuir dimensões apropriadas à espécie e ao porte do animal, com espaço suficiente para ampla movimentação;

II - garantir a incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

III - prover alimento e água limpa, abrigo às intempéries climáticas, além de continuo atendimento das necessidades do animal, incluindo cuidados médico-veterinários;

IV - possuir boas condições de higiene;

V - impedir o contato com animais agressivos e/ ou portadores de doenças;

VI - não utilizar cadeado para fechamento de coleira e nem coleiras enforcadoras com garras ou pinos que causem lesões à pele do animal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1100/2020)

~~**Art. 300-B.** Os estabelecimentos comercias que prestam serviço de banho e tosa de animais deverão instalar câmeras de monitoramento de imagens nos espaços onde os referidos serviços forem executados.~~

~~**Parágrafo único.** A gravação das imagens será arquivada pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1100/2020)~~

Art. 300-B. Os estabelecimentos comerciais que prestam serviços de banho e tosa de animais, os canis, hotéis e demais estabelecimentos que ofereçam serviços de hospedagem para animais de estimação deverão instalar câmeras de monitoramento de imagens em todas as áreas nas quais eles circulem e/ou permaneçam.

Parágrafo único. A gravação das imagens será arquivada pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1217/2023)

CAPÍTULO XIV
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e das Pastagens

Art. 301. A Prefeitura colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar devastações de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores.

Art. 302. Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser, obrigatoriamente, observadas nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 303. É vedado, a quem quer que seja, atear fogo em pastagens, palhadas ou matos que limitem com imóveis vizinhos, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de 7,00 m (sete metros) de largura no

mínimo, sendo dois e meio capinados e variados e o restante roçado;

II - mandar aviso, escrito e testemunhado, aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 304. É proibido atear fogo em matas, bosques, capoeiras, lavouras e pastagens ou campos alheios.

Parágrafo único. Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos ou pastagens de criação em comum.

Art. 305. A derrubada de matas e bosques dependerá de licença especial da Prefeitura.

§ 1° A Prefeitura só concederá licença para derrubada de matas ou bosques quando o terreno se destinar a construções e plantios pelo proprietário.

§ 2° Em nenhum caso, a licença será concedida quando a mata ou bosque forem considerados de utilidade pública.

Art. 306. Fica proibida a formação de pastagens nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município.

CAPÍTULO XV
Da Extinção de Formigueiros

Art. 307. Todo proprietário de terreno, dentro do território deste Município, é obrigado a extinguir os formigueiros porventura existentes dentro de sua propriedade.

§ 1° Verificada, pela fiscalização da Prefeitura, a existência de formigueiros, deverá ser feita imediata intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para ser procedido o seu extermínio.

§ 2° Se, após o prazo fixado, não forem extintos os formigueiros, a Prefeitura se incumbirá de fazê-lo, sem prejuízo da multa ao infrator.

Art. 308. Quando a extinção de formigueiros for feita pela Prefeitura, será cobrada uma remuneração correspondente ao custo do serviço.

§ 1° A remuneração referida no presente Art. corresponderá às despesas com mão-de-obra, transporte e inseticida.

§ 2° A remuneração será cobrada no ato de prestação do serviço por parte da Prefeitura, na forma determinada pela legislação municipal vigente.

TÍTULO IV
Das Instalações Elétricas e Mecânicas

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 309. É da competência da Prefeitura, no interesse público, o estabelecimento de normas disciplinadoras para aprovação de projeto de instalações elétricas e mecânicas e para o licenciamento de sua execução.

Art. 310 . É da competência, ainda, da Prefeitura inspecionar a execução e o funcionamento das instalações elétricas e mecânicas.

§ 1° Incluem-se nas prescrições do presente Art. as instalações e o funcionamento de motores, transformadores, auto-transformadores, grupos eletrogênicos, elevadores, monta-cargas, escadas rolantes e aparelhos semelhantes, bem como de geradores a vapor.

§ 2° A enumeração do parágrafo anterior não exclui a inspeção de outras instalações elétricas e mecânicas.

§ 3° Não se incluem na fiscalização prevista no presente Art. as instalações para fins domésticos de motores monofásicos e as de motores até 2HP, podendo a Prefeitura exercer esta fiscalização quando o funcionamento das referidas instalações apresentar-se prejudicial às residências vizinhas.

Art. 311. O projeto e a execução das instalações elétricas e mecânicas são atribuições privativas de profissionais legalmente habilitados, portadores de carteira e de registro no CREA – 6ª Região e registrados no órgão competente da Prefeitura.

Art. 312. No projeto e na execução das instalações elétricas e mecânicas deverão ser observadas as prescrições deste Código e as normas técnicas e de segurança da ABNT.

CAPÍTULO II
Das Instalações Elétricas

Seção I
Do Projeto das Instalações Elétricas

Art. 313. As instalações elétricas só poderão ser executadas após aprovação de projeto pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1° Os projetos de instalações elétricas deverão conter, nas escalas adequadas, todos os elementos necessários ao seu completo entendimento, utilizando-se os símbolos gráficos normalizados pela ABNT.

§ 2° Todo e qualquer projeto de instalações elétricas deverá ser apresentado à Prefeitura em três cópias, heliográficas, assinadas pelo profissional responsável e pelo proprietário, após ter sido aceito pela concessionária desse serviço público, mediante certificado.

Art. 314. Do projeto de instalações elétricas de baixa tensão deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos desenhados sobre a planta arquitetônica:

I - localização dos pontos de consumo de energia elétrica, com as respectivas cargas, bem como seus comandos e indicações dos circuitos pelos quais serão alimentados;

II - localização dos quadros e centros de distribuição;

III - traçado dos condutos e sua proteção mecânica, incluindo dimensões dos condutores e caixas;

IV - diagrama unifilar, discriminando os circuitos, seção dos condutores e dispositivos de manobra e proteção;

V - características e relação dos materiais a empregar, suficientes para indicarem a adequabilidade de seu emprego tanto nos casos comuns como em condições especiais.

Art. 315. Do projeto de iluminação deverá constar obrigatoriamente:

I - detalhes de iluminação, com localização dos aparelhos e sua altura de montagem;

II - tipos e relacionamento dos aparelhos de iluminação a serem empregados;

III - características elétricas do equipamento auxiliar, quando empregado.

§ 1° Para o cômputo das cargas de iluminação deverão ser previstos, no mínimo, os níveis de iluminamento estabelecidos nas normas da ABNT para interiores onde se realizem atividades comerciais, industriais, hospitalares, bancárias, educacionais, culturais e esportivas, além de outras.

§ 2° Somente no caso de iluminação de ambientes residenciais e de escritórios será dispensado projeto de iluminação, desde que adotadas as cargas mínimas

especificadas nas normas da ABNT.

Art. 316. Do projeto de instalações elétricas de alta tensão, de 0,6 a 15 kv, deverão constar, obrigatoriamente:

I - todos os elementos estruturais e elétricos necessários ao seu completo entendimento;

II - dimensionamento das estruturas de suporte;

III - localização, plantas e cálculos dos postos e subestações;

IV - processo de drenagem e prevenção contra inundações quando os postos e subestações forem subterrâneos.

Parágrafo único. Quando tiver de ser construída cabina especial de alta tensão, deverá constar no projeto o esquema das ligações, indicação da capacidade, dimensões dos condutores e aparelhamento a ser instalado.

Art. 317. Do projeto de instalações elétricas para anúncios e letreiros luminosos deverão constar, nas escalas que permitam perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, os seguintes elementos:

I - local em que serão colocados;

II - dimensões;

III - composição dos dizeres, bem como das alegorias, quando for o caso;

IV - cores a serem adotadas;

V - indicações precisas quanto à colocação;

VI - detalhes técnicos das instalações;

VII - vista principal do anúncio ou letreiro e projeção sobre um plano perpendicular à mesma, constando em ambos os desenhos a situação do anúncio ou letreiro em relação à fachada e indicação da distância de um ou outro para lugares de acesso, passeio e aberturas da fachada;

VIII - total da saliência, a contar do plano da fachada determinado pelo alinhamento do edifício;

IX - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência e o nível do passeio.

§ 1° No projeto e na execução de instalações de anúncios e letreiros luminosos de qualquer natureza, é obrigatório o absoluto respeito e integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente, não podendo ser prejudicados o aspecto da fachada ou a perspectiva nem depreciado o panorama.

§ 2° Os anúncios e letreiros luminosos não poderão ser localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do nível do passeio.

§ 3° É obrigatória a indicação do sistema e do tipo de

iluminação a serem adotados.

§ 4° A exigência de cálculos sobre o sistema de suporte de anúncio ou letreiro luminoso ficará a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 5° As exigências do presente Art. são extensivas às instalações elétricas e de iluminação para quaisquer outros fins decorativos.

Art. 318. No projeto de iluminação de auditórios, cinemas, teatros e locais semelhantes deverão ser previstas instalações independentes e aparelhos adequados para o edifício, a cena e a platéia, além das luzes de emergência e lâmpadas indicadoras da "saída".

Art. 319. No projeto de iluminação esportiva de campos ao ar livre deverão ser observados os seguintes requisitos, no mínimo:

I - calcular o número de projetores pelo método dos lumens ou pelo método do ponto por ponto;

II - utilizar projetores de facho aberto, com ângulos entre 70° e 100° (setenta e cem graus), somente quando os aparelhos forem para instalar próximos ao campo de esporte;

III - utilizar projetores de facho médio, com ângulos entre 30° e 45° (trinta e quarenta e cinco graus), ou mesmo de facho estreito, com ângulos entre 18° e 30° (dezoito e trinta graus) ao ser aumentada a distância de instalação dos aparelhos em relação ao campo de esporte;

IV - assegurar uma distância entre os postes nunca superior a quatro vezes a altura de montagem dos projetores, para ser conseguida boa uniformidade;

V - dar uma altura de montagem dos projetores adequada a cada categoria de esporte, não devendo ser inferior a 9,00 m (nove metros).

§ 1° Para serem determinados o tipo e a quantidade de projetores adequados, deverão ser processados os necessários gráficos e cálculos, apoiados nas características fotométricas dos aparelhos, como lumens totais no facho, ângulos vertical e horizontal, curvas e isocandelas e outras.

§ 2° Para maior uniformidade na iluminação do campo, é recomendável misturar projetores de fachos diferentes.

§ 3° Devem ser colocados postes nas linhas de fundo, para não haver ofuscamento nos jogadores.

Art. 320. Do projeto de instalações elétricas e mecânicas de piscinas de natação deverão constar todos os detalhes técnicos do sistema de iluminação e do equipamento mecânico para tratamento de água.

Seção II
Da Licença para Execução de Instalações Elétricas

Art. 321. A licença para executar instalações elétricas será concedida pela Prefeitura, mediante requerimento ao órgão competente da Municipalidade.

§ 1° Do requerimento deverá constar, além das especificações necessárias, o nome do profissional responsável pela execução das referidas instalações e o prazo previsto para serem executadas.

§ 2° O requerimento deverá ser acompanhado do projeto das instalações aprovado.

Art. 322. Mesmo para as instalações elétricas de caráter temporário, é obrigatório o pedido de licença à Prefeitura.

Seção III
Da Execução das Instalações Elétricas

Art. 323. É obrigatória a observância das prescrições normalizadas pela ABNT, relativas aos requisitos mínimos de segurança, bom funcionamento e modo de execução das instalações elétricas, de baixa e de alta tensões.

Parágrafo único. No caso de instalações de aparelhos para soldas de arco elétrico de corrente contínua, alimentado por grupo moto-gerador, deverão ser observadas as prescrições relativas aos motores em geral.

Art. 324. Em todos os casos, só deverão ser empregados materiais rigorosamente adequados para a finalidade das instalações elétricas e que satisfaçam as normas correspondentes da ABNT.

§ 1° Nos ambientes ou recintos que apresentem ou possam ficar sujeitos a alto risco de incêndio ou explosão deverão ser, obrigatoriamente, exigidos requisitos especiais quanto aos métodos de instalação ou materiais empregados.

§ 2° Nos ambientes ou recintos em que a presença de líquidos, gases, fumaças ou vapores e mesmo substâncias sólidas possa ocasionar ação química destruidora sobre os condutores, dutos e equipamentos elétricos empregados, deverão ser utilizados materiais especiais resistentes a esses agentes.

§ 3° É obrigatória a utilização de materiais especiais resistentes à umidade nos locais cuja atmosfera apresente permanentemente um alto teor de umidade, a

exemplo dos seguintes:

a) câmaras frigoríficas;

b) casas de bombas de água;

c) recintos industriais cobertos em que os processos de fabricação ou produção empreguem grande quantidade de vapor de água, cujo escapamento para a atmosfera seja inerente ao processo ou seja impraticável evitar;

d) recintos industriais cobertos em que os processos de fabricação ou produção empreguem grande quantidade de água, que normalmente extravase para o piso ou cujos pisos e paredes tenham de ser lavados freqüentemente com água abundante.

§ 4° Em lugares expostos às intempéries ou em locais onde os materiais possam ficar submetidos a temperaturas excessivas, será obrigatório o emprego de métodos de instalação tecnicamente adequados e de materiais destinados especialmente a essa finalidade.

§ 5° Não será permitido o uso de canalização de água como neutro de rede elétrica.

Art. 325. Todas as instalações deverão ser executadas com esmero e perfeito acabamento.

§ 1° Os condutores, condutos e equipamentos deverão ser cuidadosamente arrumados em posição adequada e firmemente ligados às estruturas de suporte e aos respectivos pertences, formando um conjunto mecânico e eletricamente satisfatório e de boa aparência.

§ 2° Todo equipamento deverá ser preso firmemente no local em que deva ser instalado, prevendo-se meios de fixação ou suspensão condizentes com a natureza do suporte e como peso e as dimensões do equipamento considerado.

Art. 326. A ligação de uma instalação à rede de distribuição será feita por meio de um ramal de ligação aéreo ou subterrâneo, conforme for a rede de distribuição no logradouro público.

§ 1° Se a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica concordar, poderá ser feita ligação subterrânea à rede aérea.

§ 2° Os consumidores de um mesmo prédio serão servidos por um único ramal de ligação.

§ 3° O ramal de ligação não poderá atravessar a propriedade de terceiros sem autorização por escrito dos mesmos, obtida pelo consumidor interessado.

Art. 327. Os serviços de ligação de instalações elétricas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, bem como de mudanças de local de ramal, são de execução privativa da mesma.

Seção IV
Das Instalações, de Linhas Aéreas fora de Edifícios e para Fins Especiais

Art. 328. Nas instalações de linhas aéreas fora de edifícios e destinadas à distribuição de energia elétrica em estabelecimentos industriais ou à iluminação de pátios e campos de esportes deverão ser observadas, obrigatoriamente, as prescrições técnicas vigentes da ABNT, relativas a condutores, equipamentos e modo de execução.

§ 1° Os condutores deverão ser instalados de forma que, no ponto mais baixo, sua altura em relação ao solo ou ao piso seja, no mínimo, de 5,00 m (cinco metros) quando for previsto trânsito de veículos ou de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) para trânsito apenas de pedestres.

§ 2° As linhas aéreas instaladas ao longo dos edifícios deverão ser dispostas de modo a ficar fora do alcance das pessoas colocadas nas janelas, escadas, terraços ou lugares congêneres, sendo que o condutor mais próximo deverá observar um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 3° A estrutura de suporte para serem fixados os isoladores das linhas aéreas deverá ter altura, resistência mecânica e espaçamento tecnicamente adequados.

§ 4° As linhas aéreas não poderão passar por cima de edifícios.

Art. 329. Nas instalações de linhas aéreas, os postes deverão ser usados nos seguintes casos:

I - quando for necessário evitar cruzamento dos condutores sobre terrenos vizinhos;

II - quando não for possível assegurar de outra forma os afastamentos mínimos tecnicamente exigidos para os condutores;

III - quando o recuo do edifício for superior a 15,00 m (quinze metros);

IV - quando não for possível assegurar de outra forma as alturas mínimas exigidas pela Prefeitura para cruzamento de vias de logradouros públicos.

§ 1° Os postes de madeira deverão ter secção transversal de 15 cm x 15 cm, quando quadrados, ou de 20 cm de diâmetros, quando circulares, recebendo tratamento preventivo desde a base até 50 cm acima do solo.

§ 2° Para instalação de postes de madeira, de concreto armado ou de ferro tubular, deverão ser consultadas a Prefeitura e a concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, além de observadas as prescrições da legislação vigente.

Art. 330. A ligação de uma linha aérea à instalação interna de um edifício deverá ser feita de forma a não haver penetração da chuva na tubulação ou na instalação interna.

Seção V
Das Instalações Elétricas de Auditórios, Cinemas, Teatros e Locais Semelhantes

Art. 331. Nos auditórios, cinemas, teatros e locais semelhantes não deverão ser utilizadas instalações em linha aberta.

Art. 332. Os auditórios, cinemas, teatros e locais semelhantes deverão ser providos de instalações de iluminação divididas em quatro redes independentes, a saber:

I - iluminação do edifício;
II - iluminação de cena;
III - iluminação da platéia;
IV - iluminação de emergência, composta das luzes de emergência e lâmpadas indicativas da "saída".

Art. 333. Aos circuitos de emergência deverão ser ligadas as lâmpadas necessárias para manter, nos salões de reunião, corredores de saída e área de circulação, um iluminamento suficiente para que o público possa retirar-se do estabelecimento em ordem.

Art. 334. Todos os quadros e conjuntos de manobra deverão ser de frente morta e iluminados por lâmpada derivada antes da chave geral do conjunto.

Parágrafo único. Quando instalados em compartimentos não privativos, os quadros e conjuntos de manobra deverão ser protegidos por meio de caixa provida de porta com fechadura.

Art. 335. As gambiarras e outros aparelhos de iluminação móveis deverão ser montados em estruturas metálicas, com os condutores das ligações internas devidamente protegidos contra danificações mecânicas.

Parágrafo único. A ligação dos aparelhos, referidos no presente Art., às tomadas de corrente deverá ser feita em eletrodutos flexíveis ou com cordões flexíveis, possuindo uma armação ou malha de aço exterior.

Art. 336. As lâmpadas de iluminação de procênios, bastidores, depósitos de materiais ou outros lugares em que possam sofrer danificações mecânicas, deverão ser convenientemente protegidas por guarda metálica ou outro meio eficaz.

Art. 337. Os auditórios, cinemas, teatros e locais semelhantes deverão ser providos de uma fonte própria de energia, bateria de acumuladores ou grupo gerador, para alimentação da rede de emergência, nos casos de interrupção do funcionamento normal.

§ 1° A fonte própria de energia deverá ligar-se automaticamente quando ocorrer interrupção do fornecimento normal.

§ 2° Qualquer que seja a fonte própria de energia, a mesma deverá ser devidamente protegida.

Seção VI
Das Instalações Elétricas para Anúncios ou Quaisquer Outros Fins Decorativos

Art. 338 - Para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos de caráter permanente, as instalações elétricas que tiverem de empregar lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes, deverão observar as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 1° A montagem de lâmpadas e de outros pertences em anúncios, letreiros e semelhantes deverá ser feita sobre estrutura metálica ou base incombustível isolante, protegida contra a corrosão e ligada à terra.

§ 2° Os circuitos deverão ser feitos em eletrodutos.

§ 3° Quando os eletrodutos forem localizados na parte externa de edifícios, os condutores no seu interior deverão possuir encapamento de chumbo.

§ 4° Qualquer iluminação decorativa, seja qual for a sua carga, deverá ser alimentada por circuitos especiais, com chaves de segurança montadas em quadro próprio, em local de fácil acesso.

§ 5° Quando não forem instalados em compartimentos especiais, os aparelhos destinados a produzir diversos efeitos de mutação em anúncios, letreiros e semelhantes, deverão ser protegidos por meio de caixas de ferro, ventiladas e ligadas à terra.

Art. 339. As instalações elétricas para anúncios ou quaisquer outros fins decorativos de caráter permanente, que tiverem de empregar tubos de gás rarefeito e funcionar a alta tensão, deverão observar os seguintes requisitos:

I - ficarem a uma distância mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de janelas, terraços e outros locais facilmente acessíveis dos edifícios, bem como de quaisquer linhas aéreas para luz, força motriz, telefones e semelhantes;

II - ficarem a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) de altura, no mínimo, em relação ao piso nas instalações interiores não resguardadas, bem como em relação ao piso de varandas, terraços e locais semelhantes;

III - ficarem a uma altura mínima de 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) acima de calçadas, jardins e outros locais de trânsito de pedestres;

IV - ficarem a 5,50 m (cinco metros e cinqüenta centímetros) de altura, no mínimo, em relação a ruas, pátios e outros locais de trânsito de veículos;

V - terem os condutores de alta tensão dispostos de forma a impedir contacto acidental de qualquer pessoa com os mesmos;

VI - terem os condutores de alta tensão com diâmetro igual ou superior a 0,5 mm;

VII - assegurarem que os condutores de alta tensão não ultrapassem a corrente máxima permitida de 30 miliamperes;

VIII - terem os condutores de alimentação com encapamento de chumbo;

IX - possuírem transformadores com carcaça ligada à terra, bem como colocados em lugar inacessível e o mais próximo possível das lâmpadas;

X - terem pára-raios instalados nos transformadores, constituídos de dois bornes de alta tensão do transformador e cujas extremidades distem entre si de um e meio a dois centímetros;

X**I** - possuírem uma placa legível ao público, com o nome e endereço ou telefone da firma instaladora ou responsável.

Parágrafo único - Quando a instalação for feita em vitrinas deverá existir interrupção do circuito no momento da abertura da porta de acesso às mesmas.

Seção VII
Das Instalações de Iluminação Esportiva

Art. 340. Na iluminação esportiva de campos ao ar livre, devem ser utilizados projetores de características técnicas de alta qualidade, a fim de garantir um bom rendimento luminoso.

§ 1° O nível de iluminação tecnicamente adequado deve variar segundo a tarefa visual a ser executada.

§ 2° Para os tipos mais comuns de atividades esportivas, os valores mínimos de iluminamentos recomendados são os seguintes:

a) futebol: 100 luxes abaixo de 10 mil espectadores, 150 luxes entre 10 mil e 30 mil espectadores e mais de 200 luxes acima de 30 mil espectadores;

b) basquete e vôlei: 300, 200 e 100 luxes nos casos, respectivamente, de competição, clube e recreação;

c) tênis: 300 luxes para competição e 200 luxes para clube.

§ 3° Além de fornecer uma distribuição de luz uniforme nos planos horizontais e verticais, a disposição e altura de montagem dos projetores devem ser feitas de forma a evitar o ofuscamento tanto dos jogadores como dos espectadores.

§ 4° Cada projetor deverá ser cuidadosamente dirigido ao seu ponto apropriado no campo, para que sejam aproveitados todos os benefícios do equipamento e do projeto no sentido de proporcionar iluminação uniforme, cômoda e efetiva.

§ 5° Para evitar o contraste entre o campo bem iluminado e o fundo escuro é recomendável iluminar os arredores do campo e as arquibancadas, na medida do possível.

Art. 341. Após a focalização dos projetores, deve-se marcar com tinta indelével, na parte do projetor graduada para marcação dos ângulos horizontal e vertical do facho, os valores desses ângulos, para se poder voltar à posição de apontamento, no caso de ser o projetor deslocado por qualquer motivo.

Art. 342. A manutenção dos projetores deve ser feita rigorosamente no início de cada temporada, limpando-se a superfície refletora do projetor e trocando-se as lâmpadas enegrecidas ou no fim da vida.

Art. 343. Não sendo padronizada a iluminação esportiva em recintos fechados, a mesma deverá ser calculada em função das dimensões do local, da altura de montagem, das cores de paredes e teto, além de outros fatores que variam de projeto para projeto.

Seção VIII
Das Instalações Elétricas para Iluminações Decorativas Temporárias

Art. 344. Nas instalações de linhas aéreas de caráter temporário, fora de edifícios, destinadas à iluminação de locais, para festivais e espetáculos ao ar livre e aplicações semelhantes, deverão ser observadas, obrigatoriamente, as normas vigentes na ABNT no que se refere a condutores, equipamento e modo de execução.

§ 1° Atenção especial deverá ser dada às alturas e distâncias mínimas dos condutores, bem como às suas emendas e derivações.

§ 2° Nas descidas dos condutores para qualquer finalidade, que atinjam altura inferior a 3,00m (três metros) em relação ao solo, os condutores deverão ser protegidos por meio de conduto galvanizado ou outro meio igualmente eficaz.

§ 3° As linhas deverão ser fixadas a isoladores de material não absorvente e de tipo apropriado.

§ 4° Os detalhes construtivos deverão permitir a utilização de isoladores com características adequadas para as solicitações mecânicas.

§ 5° Os isoladores das linhas aéreas deverão ser fixados à estrutura de suporte com altura, resistência mecânica e espaçamento adequados.

Art. 345. Nas iluminações decorativas temporárias, será permitido o emprego de bases de madeira para montagem de receptores de lâmpadas, tomadas de corrente ou interruptores.

Art. 346. Excepcionalmente será permitido usar árvores para instalações luminosas decorativas temporárias, mediante licença especial do órgão competente da Prefeitura.

Seção IX
Das Instalações para Força Motriz

Art. 347. Nas instalações para motores elétricos, aparelhos de aquecimento e de solda elétrica ou equipamentos industriais diversos, os circuitos de distribuição para essas cargas deverão ser separados dos circuitos para iluminação, podendo os circuitos alimentadores ser comuns.

Art. 348. Para ser instalado, cada motor deverá possuir uma chapa contendo as seguintes indicações:

I - nome ou marca do fabricante;

II - número da série;

III - potência nominal em quilowatts ou em cavalo-vapor;

IV - tensão de serviço em volts;

V - intensidade de corrente em amperes;

VI - fator de potência e velocidade angular em rotações por minuto, em plena carga;

VII - natureza da corrente, contínua ou alternada, devendo ser indicado o número de fases e freqüência, quando alternada.

§ 1° A ligação de energia elétrica para força motriz de instalações industriais e comerciais para fins particulares só poderá ser feita mediante licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 2° A empresa concessionária do serviço de energia elétrica

não poderá fazer a ligação referida no parágrafo anterior sem a apresentação da licença expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3° Fica proibida a ligação dos motores a uma rede que não apresente as indicações contidas na chapa.

Art. 349. O limite de condução de corrente dos circuitos alimentadores de motores elétricos não deverá ser inferior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da corrente nominal do maior motor mais a soma das correntes nominais dos motores restantes servidos pelo alimentador.

Art. 350 - A capacidade nominal dos dispositivos de proteção de circuitos alimentadores de motores não deverá ser maior do que a adequada ao ramal que exige proteção de maior capacidade mais a soma das correntes nominais dos motores.

Art. 351. O limite de condução de corrente dos condutores dos ramais para motores elétricos deverá ser no mínimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da corrente nominal do motor, para serviço contínuo.

§ 1° Para efeito da prescrição do presente Art., todos os motores deverão ser considerados para serviço contínuo, exceto os motores para equipamentos cujos fabricantes indiquem explicitamente a respectiva espécie de serviço.

§ 2° Quando se verificar a exceção prevista no parágrafo anterior, os condutores dos ramais deverão ser escolhidos pelas indicações do fabricante ou de acordo com as percentagens sobre o valor nominal da corrente indicado na placa de identificação do motor, conforme as normas correspondentes da ABNT.

Art. 352. A capacidade nominal dos dispositivos de proteção dos ramais para motores deverá ficar compreendida entre 150% (cento e cinqüenta por cento) da corrente nominal do motor, conforme o tipo do motor e o método de partida empregado, observadas as normas da ABNT.

Art. 353. Cada motor deverá ser dotado de chave separadora individual, colocada antes de seu dispositivo de proteção, exceto no caso de vários motores acionando as diversas partes da mesma.

§ 1° Quando se verificar a exceção prevista no presente Art., deverá ser usada uma única chave separadora para o conjunto.

§ 2° As chaves separadoras dos motores deverão ser colocadas em lugares facilmente acessíveis e ficar visíveis do demarcador e da máquina acionada ou possuir meios que permitam travá-las na posição aberta.

§ 3° As chaves separadoras dos motores deverão ser escolhidas segundo os critérios estabelecidos nas normas da ABNT.

Art. 354. Para a proteção contra sobrecarga de motores deverá ser utilizado um dos seguintes dispositivos:

I - fusíveis de ação retardada, em todos os condutores do ramal não ligado à terra;

II - relês térmicos, ajustáveis ou não, fazendo parte integrante da construção de disjuntores usados para a partida direta dos motores ou de demarradores para partida sob tensão reduzida ou de contadores usados para o controle remoto dos motores;

III - relês térmicos não ajustáveis, fazendo parte integrante da construção do motor.

§ 1° Admite-se o emprego de fusíveis comuns com certos tipos de demarradores para partida sob tensão reduzida em que os porta-fusíveis fiquem fora de circuito na posição de partida.

§ 2° Os relês referidos no item II do presente Art. são instalados nos condutores fases de circuitos monofásicos ou apenas em duas fases quaisquer de ramais trifásicos.

Art. 355. A capacidade nominal dos dispositivos de proteção dos motores deverá ser de 125% (cento e vinte e cinco por cento) da corrente nominal do motor cuja elevação de temperatura permitida não exceda a 40° e de 115% (cento e quinze por cento) nos demais motores.

Art. 356. Os motores até 1 HP, com partida manual, que fiquem à vista da máquina acionada, deverão ser considerados protegidos pelo dispositivo de proteção do ramal.

Art. 357. Não serão permitidos motores ou outros aparelhos elétricos que venham a tomar, na ocasião da partida, corrente excessiva, perturbando o funcionamento normal de instalações vizinhas.

Art. 358. Os demarradores deverão ser capazes de fazer partir e parar os motores que controlam.

§ 1° Para motor de corrente alternada, o demarrador deverá ser capaz de interromper a corrente do mesmo com o rotor travado.

§ 2° O demarrador deverá ter valores nominais iguais ou superiores aos do motor a ser escolhido segundo os critérios estabelecidos nas normas da ABNT.

§ 3° O demarrador poderá ser dispensado nos casos de motores fixos de 1/8 de HP ou menores, que funcionem em regime permanente e sejam construídos de forma a não se queimarem com sobrecarga ou falha na partida.

§ 4° Os demarradores deverão ser instalados conforme as seguintes prescrições:

a) ficarem encerrados em caixas metálicas, as quais não poderão ser usadas como alojamento para emendas e derivações nem como caixas de passagem;

b) ficarem à vista dos motores e das máquinas sob seu comando, salvo quando o demarrador ou a chave separadora puder ser travada na posição aberta, ou quando for instalada, à vista do motor, uma chave de face capaz de impedir sua partida por interromper os condutores do ramal ou os do circuito de controle remoto.

Art. 359. Os demarradores para a partida de motores sob tensão reduzida deverão ser dotados, no mínimo, dos seguintes recursos:

I - dispositivo mecânico para impedir que o demarrador se mantenha fechado por si mesmo na posição de partida;

II - dispositivo mecânico que obrigue a se fazer com rapidez a operação de mudança da posição de partida para a posição de marcha;

III - dispositivo eletromagnético que abra o circuito alimentador quando faltar energia na rede, a fim de impedir a partida automática do motor ao se restabelecer a tensão;

IV - dispositivo mecânico para impedir o fechamento dos contatos após uma operação por qualquer causa anormal, antes que o operador rearme manualmente o dispositivo.

Art. 360. O circuito de controle deverá ficar desenergizado quando a chave separadora do motor estiver aberta.

§ 1° Se for usado transformador ou auto-transformador para o circuito de controle, o dispositivo de proteção deverá ser derivado entre a chave separadora e o motor.

§ 2° Os dispositivos de proteção para os condutores do circuito de controle remoto de um motor elétrico serão dispensados nos seguintes casos:

a) quando a capacidade do dispositivo de proteção do ramal do motor não for superior a 500% (quinhentos por cento) do limite de condução de corrente dos condutores do circuito de controle;

b) quando o dispositivo de comando e o demarrador do motor estiverem montados na estrutura da mesma máquina.

§ 3° Não deverão ser empregados dispositivos de proteção para

os condutores do circuito de controle quando a atuação desses dispositivos for causa direta de perigo para as pessoas ou para a propriedade, a exemplo de motores para bombas contra incêndio.

Art. 361. As cabines especiais de alta tensão deverão ser construídas em local adequado e de fácil acesso, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Parágrafo único. O esquema das ligações deverá ser afixado na cabine depois de concluída a instalação.

Art. 362. Os motores para instalação de bombas contra incêndio deverão satisfazer os preceitos técnicos de segurança, ser construídos à prova de água ou ser protegidos contra a água que possa escapar da bomba ou encanamento.

Art. 363. As instalações de fornos elétricos, processos eletroquímicos e eletromecânicos e semelhantes, deverão obedecer, no que tiverem de especial e em cada caso às prescrições estabelecidas entre a Prefeitura e a concessionária do serviço de energia elétrica, conforme os requisitos mínimos do modo de execução de segurança e do bom funcionamento fixados pela ABNT.

Seção X
Da Segurança em Relação às Instalações Elétricas

Art. 364. Quanto aos equipamentos protetores de instalações elétricas de baixa e de alta tensões, deverão ser atendidos os dispositivos deste Código e as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 365. Em torno de todo equipamento técnico que tenha de ser ajustado, regulado ou reparado no local em que for instalado, deverá existir espaço livre capaz de permitir a realização dessas operações com comodidade e segurança.

Art. 366. Os dispositivos destinados a interromper a corrente deverão ter capacidade de interrupção suficiente para a intensidade máxima da respectiva corrente, sob a tensão nominal de operação.

Art. 367. As partes vivas expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos deverão ser protegidas contra contatos acidentais, seja por um invólucro protetor, ou seja pela sua colocação fora do alcance normal de pessoas não qualificadas.

Art. 368. Os motores elétricos, transformadores e auto-transformadores deverão possuir proteção externa adequada ou ser de tipo apropriado ao ambiente em que forem instalados.

§ 1° Os bornes ou terminais dos motores deverão ser encerrados na caixa destinada a esse fim ou ter proteção mecânica equivalente.

§ 2° Os condutos de ligação deverão ser fixados à caixa ou proteção a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 369. As partes do equipamento elétrico que, em operação normal possam produzir faíscas, centelhas, chamas ou partículas de metal em fusão, deverão possuir uma separação incombustível protetora ou ser efetivamente separadas de todo material facilmente combustível.

Art. 370. Nas fábricas, oficinas e depósitos, os equipamentos elétricos deverão ser colocados a salvo de empilhamentos, golpes ou pressões.

Art. 371 - No caso de instalações elétricas de alta tensão, deverão ser tomadas as seguintes medidas especiais:

I - isolamento do recinto das instalações:
II - afixação, em lugar visível, de placa com a inscrição: — PERIGO DE MORTE — ALTA TENSÃO, com os símbolos indicativos de tal perigo;
III - proibição da entrada de pessoas estranhas;
IV - entrada de pessoas especializadas somente quando for necessário;
V - conservar sempre livre a entrada de acesso ao recinto das instalações;
VI - não guardar materiais ou ferramentas no recinto das instalações;
VII - deixar sempre à mão utensílios para iluminação de emergência, como velas e faroletes, para poder movimentar-se com segurança, se faltar energia;
VIII - desligar a energia em caso de incêndio e utilizar somente extintores especiais ou areia seca;
IX - nunca utilizar água.

§ 1° Na execução de manobras elétricas em instalações de alta tensão, deverão ser tomadas as seguintes precauções:
a) procurar concentrar a atenção sobre o que vai ser feito e raciocinar com absoluta calma;
b) antes de ser executada qualquer manobra, certificar-se de que a mesma não poderá provocar acidentes;
c) empregar o estrado isolado e usar luvas de borracha, sempre e obrigatoriamente, em todas as manobras, mesmo nas que são feitas por meio de volantes ou alavanca;

d) antes de ser usado qualquer dos dispositivos de proteção, como luvas de borracha, alicates isolados, estrado isolado ou bancos, deverá ser verificado o estado em que se acha o material, bem como se o mesmo é apropriado para o serviço a executar;

e) não desligar as chaves de faca quando houver carga ligada nos circuitos dessas chaves;

f) outras precauções consideradas tecnicamente necessárias.

§ 2° Nos serviços de manutenção e reparação das instalações de alta tensão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

a) desligar a chave e o disjuntor do circuito antes de iniciar qualquer trabalho de manutenção ou reparação do mesmo;

b) proteger-se contra o risco de acidentes por corrente de retorno nas instalações com diversos transformadores ou fontes de fornecimento;

c) para trabalhar em um aparelho de circuito, fazer sempre seu desligamento por dois seccionadores, um tendo abertura visível e o outro sendo fixado com cadeado na posição “aberto”;

d) desligar o interruptor e usar o alicate isolado e o estrado isolado, quando for para substituir um fusível;

e) nunca desligar os condutores de ligação à terra e verificar, periodicamente, as resistências de instalação à terra;

f) fazer, periodicamente, a limpeza das instalações e manter todos os aparelhos livres de poeira e teias de aranha, bem como em perfeito estado de funcionamento;

g) limpar, freqüentemente, o material de proteção, como escadas, alicates e estrados isolados;

h) guardar as luvas de borracha, polvilhadas com talco, dentro de caixa de madeira;

i) colocar, em lugar visível, um quadro com o diagrama das instalações, a fim de facilitar manobras.

CAPÍTULO III
Das Instalações Mecânicas

Seção I
Do Projeto para Assentamento de Máquinas

Art. 372. O assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes ou operatrizes, para fins industriais e comerciais ou para uso particular, está sujeito à aprovação do respectivo projeto pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado ao órgão competente da administração municipal.

Art. 373. O projeto de assentamento de máquinas deverá

constar dos seguintes elementos:

I - planta do local onde as máquinas serão instaladas, contendo os detalhes construtivos dos compartimentos, como pé-direito, dimensões e aberturas de iluminação e ventilação;

II - planta de localização das máquinas, contendo os elementos construtivos do assentamento e os afastamentos regulamentares;

III - memorial descritivo, contendo informações precisas sobre as características das instalações mecânicas e as condições de segurança e funcionamento.

§ 1° Quando se tratar de motores, no memorial descritivo deverá ficar claramente expressa a espécie do mesmo e o nome de seu fabricante.

§ 2° No caso de geradores de vapor, no memorial descritivo deverão ser obrigatoriamente esclarecidos o tipo, capacidade e superfície de aquecimento e a pressão com que devem trabalhar.

§ 3° As peças do projeto deverão ser assinadas pelo profissional responsável pelo mesmo, pelo profissional responsável pelo assentamento das máquinas e pelo proprietário das instalações mecânicas.

§ 4° Conforme o caso, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a apresentação de fotografia ou catálogo com indicações detalhadas das máquinas propriamente ditas e do conjunto do qual as mesmas fazem parte.

Art. 374. Quando se tratar de instalações mecânicas novas, a aprovação do projeto de assentamento de máquinas só será concedida se a localização das mesmas estiver em conformidade com as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

Art. 375. As informações sobre as características das instalações mecânicas serão de inteira responsabilidade do interessado.

Parágrafo único. As informações a que se refere o presente Art. servirão de base para a aprovação do projeto de assentamento de máquinas, a concessão da licença de funcionamento e registro das instalações no órgão competente da Prefeitura, bem como para o cálculo e cobrança dos tributos devidos.

Seção II
Do Assentamento de Máquinas e da Instalação de Focos de Combustão

Art. 376. O assentamento de motores, maquinismos e transmissões de qualquer espécie deverá ser de forma a garantir segurança e estabilidade.

Parágrafo único. As transmissões de movimento deverão ser, tanto quanto possível, convenientemente protegidas.

Art. 377. As máquinas em geral deverão ser instaladas com afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das paredes mais próximas de edifícios vizinhos, bem como de forma a evitar trepidação e incômodos à vizinhança.

Art. 378. Mesmo onde for permitido assentamento de máquinas de qualquer espécie, motrizes e operatrizes, para fins industriais e comerciais ou para uso particular, cujo funcionamento seja incômodo e nocivo à vizinhança, será obrigatória a observância das seguintes exigências:

I - ficarem convenientemente isoladas e afastadas das habitações vizinhas;

II - ficarem a uma distância superior a 200,00 m (duzentos metros) de escolas, hospitais, casas de saúde ou asilos.

Art. 379. Na instalação de máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos industriais onde se produza ou concentre calor, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - serem localizados em dependências que fiquem afastadas 2,00 m (dois metros), no mínimo, das divisas dos imóveis vizinhos;

II - serem assentados sobre piso impermeável e incombustível e com afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das paredes dos respectivos compartimentos;

III - serem adotadas todas as medidas capazes de evitar perigos de incêndios;

IV - poderem ser inspecionados a qualquer tempo e facilmente limpos.

§ 1° No caso de fontes de calor gerado por energia elétrica, os equipamentos industriais correspondentes poderão ter reduzido o afastamento mínimo das divisas dos imóveis vizinhos para 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 2° As fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, que produzam ou utilizem matéria-prima ou substância de fácil combustão, deverão ser localizadas externamente à edificação ou em compartimento apropriado e exclusivo, quando internas.

§ 3° Os focos de combustão deverão ser providos de chaminés com caixa de fumaça ou aba e com abertura de saída munida de dispositivo que impeça o desprendimento de fagulhas.

Art. 380. Nas panificadoras e nas fábricas de massas e congêneres, os fornos, a câmara termo-reguladora para fermentação, as máquinas e as mesas de

manipulação deverão ser instaladas na sala de fabricação.

Parágrafo único. Sobre os fornos só poderá existir a própria cobertura ou a estufa.

Art. 381. Para efeito deste Código, as caldeiras classificam-se segundo os seguintes critérios:

I – 1ª categoria: baixa pressão, até uma atmosfera de trabalho;

II – 2ª categoria: alta pressão, de uma a quatorze atmosferas de trabalho;

III – 3ª categoria: altíssima pressão, acima de quatorze atmosferas de trabalho.

§ 1° As válvulas de segurança das caldeiras terão dimensões suficientes para permitir, com qualquer atividade de fogos, o escapamento do excesso do vapor produzido, de modo a não ser ultrapassado o limite de pressão máxima aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2° As caldeiras de 1ª categoria deverão ser dotadas de uma válvula de segurança, com dispositivo para limpeza da sede.

§ 3° As caldeiras de 2ª e 3ª categorias deverão ser dotadas pelo menos de duas válvulas de segurança, com dispositivo para limpeza da sede.

§ 4° As caldeiras de 2ª e 3ª categorias não poderão ser instaladas em casas ou oficinas de mais de um pavimento nem à distância inferior a 5,00 m (cinco metros) de qualquer edifício.

§ 5° No caso de caldeiras de 2ª e 3ª categorias, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir, como medida de segurança, a construção entre o ponto em que a caldeira for instalada e as construções vizinhas, de um muro de proteção suficientemente resistente e com altura até de 1,00 m (um metro) acima da parte superior da caldeira.

§ 6° Quando uma caldeira for instalada de maneira que a sua parte superior fique em nível inferior a 1,00 m (um metro) pelo menos, em relação ao do terreno de um prédio vizinho, a distância mínima a ser observada entre a caldeira e esse prédio poderá ser reduzida até 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

§ 7° As caldeiras de 2ª e 3ª categorias não poderão ser instaladas no interior de edifícios onde existirem habitações.

§ 8° As caldeiras de 1ª categoria não poderão ser instaladas em qualquer edifício.

Art. 382. As caldeiras compactas, facilmente transportadas e que não exigem preparo de fundações nem simples fixação para entrar em funcionamento, estão sujeitas às mesmas disposições relativas às caldeiras fixas.

Art. 383. Em nenhum caso será permitida a instalação de máquinas de lavanderia sobre lajes de estrutura monolítica de hospitais ou casas de saúde.

Art. 384. Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá existir uma passagem livre de 0,80 m (oitenta centímetros), no mínimo.

Parágrafo único. Quando for entre partes móveis de máquinas, a passagem livre deverá ser de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), no mínimo.

Art. 385. Os motores deverão ser assentados de forma que a chapa com as suas características identificadoras possa ser facilmente inspecionada.

Parágrafo único. A chapa referida no presente Art. deverá ser conservada sem ranhuras nem vícios.

Seção III
Do Licenciamento de Instalações Mecânicas

Art. 386 - Depois de concluído o assentamento de instalações mecânicas, o interessado deverá solicitar a sua aceitação por meio de requerimento ao órgão competente da Prefeitura.

§ 1° Dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o órgão competente da Prefeitura procederá a necessária vistoria das instalações mecânicas, com a participação obrigatória do responsável técnico pelo assentamento das instalações mecânicas.

§ 2° Julgadas as instalações mecânicas em boas condições de funcionamento e segurança e em conformidade com o termo de responsabilidade técnica apresentado pela firma ou profissional que as executou, o órgão competente da Prefeitura expedirá a licença de funcionamento, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 387. É obrigatória a solicitação de licença à Prefeitura para o funcionamento de aparelhos cinematográficos, excluídas as instalações particulares sem fins lucrativos.

Art. 388. É obrigatório o pedido de licença à Prefeitura para o funcionamento de instalações mecânicas de caráter temporário ou removíveis destinadas à execução de obras.

Art. 389. Para o funcionamento de caldeiras, o interessado deverá solicitar prévia licença à Prefeitura.

§ 1° Antes de conceder a licença, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar inspeção completa da caldeira, com a participação obrigatória do responsável técnico pela instalação, observados os dispositivos deste Código e as prescrições normalizadas da ABNT.

§ 2° Durante a inspeção devem ser colhidos todos os dados necessários à caracterização precisa das condições de resistência, estabilidade e segurança da caldeira e para verificar e fixar ou modificar o valor da respectiva pressão máxima de trabalho permitida.

§ 3° Uma inspeção completa de caldeira compreende:

a) identificação da caldeira;

b) exame de prontuário, fixando-se a data e hora de início dos demais exames e provas;

c) exame externo, realizado na mesma ocasião que o prontuário e logo após este, com a caldeira em funcionamento e utilização normais;

d) exame interno, que exige prévia interrupção do funcionamento da caldeira, com antecedência de um ou mais dias, fazendo-se a correspondente fixação, de modo a reduzir ao mínimo os inconvenientes daí resultantes;

e) fixação da pressão máxima de trabalho permissível, ou seja, abreviadamente, da PMTP, que é o maior valor da pressão efetiva permitida ao vapor atingir, durante o funcionamento normal da caldeira sem provocar a abertura de válvulas de segurança;

f) prova de pressão hidrostática, que exige prévia interrupção do funcionamento da caldeira e prévia fixação da respectiva PMTP, prova essa realizada imediatamente após o exame interno;

g) prova de suficiência de válvulas de segurança e prova de suficiência de dispositivos de alimentação, realizadas simultaneamente, com a interrupção da utilização normal do vapor produzido pela caldeira.

§ 4° O proprietário da caldeira, por si ou seus prepostos, deve tomar todas as providências para que, na data e hora marcada para inspeção, estejam completos todos os preparativos, de modo a proporcionar ao profissional responsável do órgão competente da Prefeitura segurança e demais facilidades e condições de conforto térmico, além de outras indispensáveis à realização correta e cuidadosa da inspeção.

§ 5° Se não estiverem completos os correspondentes preparativos, na data e hora marcados para a inspeção, de modo a não proporcionar segurança, facilidades e condições mínimas de conforto térmico, além de outras necessárias à realização da inspeção completa, o profissional a que se refere o parágrafo anterior poderá recusar-se a realizá-la, lavrando a infração cabível no caso e determinando nova data e hora.

§ 6° O proprietário da caldeira, por si ou seus prepostos, deverá prestar ao profissional responsável do órgão competente da Prefeitura toda a assistência e cooperação necessárias à inspeção da caldeira.

§ 7° No caso de ser preciso remover trechos de revestimento ou de alvenaria para ser efetuado exame de anomalias observadas ou suspeitadas, o profissional comunicará o caso ao proprietário ou ao seu representante, que deverá providenciar imediatamente a remoção necessária.

§ 8° Toda caldeira deverá possuir um prontuário, organizado e mantido em dia pelo respectivo proprietário ou seus prepostos, reunindo a documentação identificadora da caldeira e o registro sistemático de todas as ocorrências tecnicamente significativas.

§ 9° Após a inspeção da caldeira e o exame do termo de responsabilidade técnica apresentado pela firma que a instalou, o órgão competente da Prefeitura poderá, quando julgar conveniente, fornecer ao proprietário da caldeira ou ao seu representante, um relatório de inspeção, segundo modelo oficial, devidamente preenchido e assinado, para efeito de controle nas posteriores inspeções periódicas.

§ 10 pelo fornecimento do relatório de inspeção de caldeira, o interessado pagará o tributo correspondente.

Art. 390. A licença de funcionamento das instalações mecânicas será obrigatoriamente renovada cada ano, até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. A renovação anual da licença de funcionamento das instalações mecânicas deverá ser feita mediante a apresentação de informações precisas sobre as características das respectivas instalações e sobre as suas condições de funcionamento e segurança, mediante laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado.

Seção IV
Do Funcionamento de Máquinas

Art. 391. As partes móveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios, como correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam contra qualquer acidente.

Art. 392. Nas máquinas deverão existir dispositivos de partida que lhes permitam o início de movimentos sem perigos para os trabalhadores.

Art. 393. Quando licenciadas nas zonas residenciais, as

instalações mecânicas só poderão funcionar durante o dia, sendo proibida a sua movimentação noturna.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição do presente artigo as panificadoras e outros estabelecimentos industriais ou comerciais que manipulem ou comerciem com gêneros alimentícios, quando licenciados em conformidade com as prescrições deste Código.

Art. 394. As máquinas e equipamentos industriais que produzam ruídos ou vibrações danosas à saúde e ao bem-estar público e da vizinhança deverão ser, obrigatoriamente, dotados de dispositivos capazes de evitar aqueles inconvenientes.

Parágrafo único. As máquinas ou equipamentos que não apresentem diminuição sensível das perturbações com a aplicação de dispositivos especiais, não poderão funcionar entre 18 e 7 horas, nos dias úteis, nem em qualquer hora aos domingos e feriados.

Art. 395. Os recipientes de vapor de mais de cem decímetros cúbicos de capacidade, qualquer que seja a sua forma, alimentados com vapor fornecido mediante caldeira separada, deverão ser dotados de aparelhamento de segurança, podendo ser submetidos à prova de pressão, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 396. A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando as mesmas não estiverem em movimento.

Art. 397. Nas dependências onde estiverem instalados máquinas ou equipamentos, não será permitido o depósito de combustíveis, excetuando-se a previsão para o consumo de um dia.

Seção V
Da Baixa das Instalações Mecânicas

Art. 398. Quando o proprietário de instalações mecânicas não quiser continuar com o seu funcionamento, deverá pedir a respectiva baixa ao órgão competente da Prefeitura, por meio de requerimento, até o dia 5 (cinco) de janeiro do exercício imediato àquele que estiver compreendido na licença.

§ 1° O pedido poderá ser para baixa temporária e compreender as instalações mecânicas no todo ou em parte.

§ 2° A baixa definitiva de instalações mecânicas só será concedida depois do seu desmonte completo.

§ 3° A baixa temporária ou definitiva só será dada às instalações mecânicas quites com os tributos devidos à Prefeitura.

§ 4° No caso da baixa, temporária ou definitiva, não ser requerida dentro do prazo fixado no presente artigo, as instalações mecânicas serão consideradas como em funcionamento durante todo o exercício, ficando sujeitas ao pagamento da renovação da licença de funcionamento.

Art. 399. Quando nas informações prestadas pelo proprietário sobre as condições e características das instalações mecânicas forem omitidas máquinas ou dispositivos sujeitos ao pagamento de taxas à Prefeitura, que tenham sido licenciados no exercício anterior, sem ter existido pedido de baixa dentro do prazo fixado neste Código, essas máquinas ou dispositivos serão considerados como em efetivo funcionamento e sujeitos ao pagamento da licença.

Parágrafo único. No caso previsto no presente Art., a baixa será dada automaticamente se o órgão competente da Prefeitura, por ocasião da inspeção anual, verificar a inexistência, na instalação, das referidas máquinas ou dispositivos.

Art. 400. O restabelecimento de uma instalação mecânica em baixa temporária sem prévio pedido de licença ao órgão competente da Prefeitura é considerado infração às prescrições deste Código.

CAPÍTULO IV
Da Instalação, da Vistoria, do Funcionamento e da Manutenção de Elevadores e de Monta-Cargas

Seção I
Da Instalação

Art. 401. A instalação de elevadores e de monta-cargas depende de solicitação de licença ao órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da planta do edifício, aprovada pelo órgão competente da Prefeitura, na qual conste a posição do elevador e figure a casa de máquinas;

II - planta e corte do projeto de instalação do elevador e casa de máquinas, na escala de 1:50;

III - memorial descritivo, contendo marca do elevador, potência do motor, tipo de comando, lotação, capacidade de tráfego, velocidade, tipo de aparelho de segurança, número de cabos de tração e diâmetro dos mesmos, tipo de portas do carro e dos pavimentos, operação das portas, porta de emergência, indicadores de posição ou de direção.

§ 1° Os serviços de instalação de elevadores e de monta-cargas só poderão ser iniciados após a concessão da licença pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 2° A instalação de elevadores e de monta-cargas deverá obedecer, rigorosamente, as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3° No caso de reformas ou de substituição de elevador ou de monta-carga, deverão ser, obrigatoriamente, respeitadas as prescrições e itens do presente Art..

Art. 402. É obrigatório colocar e manter permanentemente em perfeito estado, em uma das paredes da cabina dos elevadores de passageiros, um aviso com a indicação da capacidade licenciada, relativa à lotação, incluindo o ascensorista e a carga máxima admissível.

§ 1° No caso de elevadores de carga, será obrigatória a manutenção de aviso semelhante ao referido no presente Art., indicando apenas a capacidade licenciada, em quilos.

§ 2° Quando não existir cabina nos elevadores de carga, o aviso a que se refere o parágrafo anterior deverá ser afixado sobre uma peça de estrutura do carro.

Art. 403. Qualquer que seja o sistema de comando dos elevadores de passageiros, será obrigatória a instalação de indicadores de posição.

Parágrafo único. Nos edifícios de mais de cinco pavimentos, deverá existir no hall um painel com sinais luminosos, indicando a posição dos elevadores nos pavimentos e o sentido do tráfego.

Art. 404. Além de ser obrigatório terem fechamento automático, as portas de elevadores deverão ter dispositivo de segurança que impeça a sua abertura, quando o carro não estiver parado no pavimento correspondente.

Seção II
Da Vistoria

Art. 405. Após o término dos serviços de instalação de elevadores ou monta-cargas, o interessado deverá comunicar, obrigatoriamente, ao órgão competente a Prefeitura para efeito da indispensável vistoria.

§ 1° A firma instaladora do elevador ou monta-cargas deverá fornecer, obrigatoriamente, um termo de responsabilidade pelas boas condições de funcionamento e segurança da respectiva instalação.

§ 2° Nenhuma instalação de elevador ou de monta-carga poderá ser posta em funcionamento antes de vistoriada pelo órgão competente da Prefeitura, com a participação do representante da firma instaladora, devendo ser facilitados os meios para que sejam realizados todos os ensaios e verificações exigidas nas prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 3° Na vistoria a que se refere o presente Art. deverão ser atendidas as seguintes exigências:

a) observância dos dispositivos deste Código e do Código de Edificações deste Município, relativos à matéria, bem como das prescrições normalizadas pela ABNT e das características da instalação;

b) verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;

c) ensaio das condições de resistência e de funcionamento da instalação, compreendendo prova de carga, prova de velocidade e prova de funcionamento dos freios.

Art. 406 - Com o alvará de instalação do elevador ou do monta-carga será fornecida a chapa de identificação do registro da Prefeitura, que deverá ser, obrigatoriamente, colocada internamente na parte superior da porta de entrada do carro.

Seção III
Do Funcionamento

Art. 407. O funcionamento de elevadores e de monta-cargas depende da licença da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 408. Os elevadores deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em permanente e perfeito funcionamento, salvo suspensões transitórias por interrupção de energia, acidente, desarranjo eventual ou necessidade de reparação ou de substituição de peças, casos em que a interrupção durará o espaço de tempo indispensável para o restabelecimento da normalidade.

§ 1° Nos edifícios dotados de dois ou mais elevadores, destinados exclusivamente a passageiros, será tolerada, nas horas de menor movimento, antes das 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas, a suspensão do funcionamento dos que se tornarem dispensáveis, diante das necessidades da circulação.

§ 2° Nos edifícios comerciais que ficarem desocupados durante determinadas horas da noite, poderá ser suspenso o funcionamento de elevadores em horário que coincida com os períodos de desocupação.

§ 3º Nos casos a que se refere o parágrafo anterior, a administração do respectivo imóvel deverá afixar no vestíbulo de entrada, em local bem visível, um aviso com indicação do horário de suspensão do funcionamento de elevadores.

Art. 409. Os elevadores deverão funcionar com a permanente assistência de ascensoristas, nos seguintes casos:

I - quando o comando for manual;

II - quando o comando for duplo e estiver sendo utilizada a manivela;

III - quando instalados em hotel, qualquer que seja o tipo de comando.

Art. 410. Nenhum elevador ou monta-cargas poderá ser dirigido por ascensorista não registrado na Prefeitura.

§ 1° Para registro de ascensorista, é necessário o correspondente requerimento do candidato ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado dos seguintes documentos:

a) prova de ser maior de dezesseis anos;

b) atestado de que não sofre moléstia contagiosa;

c) atestado de boa conduta;

d) recibo de pagamento no Tesouro Municipal de tributos devidos;

e) carteira de identidade expedida por repartição oficial.

§ 2° Apresentados os documentos referidos no parágrafo anterior, o candidato será chamado ao órgão competente da Prefeitura, para prestar exame de habilitação, que compreende:

a) prova de saber ler e escrever;

b) prova de conhecimento de elevadores e de seu funcionamento, incluindo aptidão para dirigi-los;

c) prova psicotécnica.

§ 3° Ao candidato aprovado será entregue, após o pagamento dos tributos devidos, a carteira de ascensorista, devidamente assinada pela chefia do órgão competente da Prefeitura.

§ 4° Do registro de ascensorista, constarão nome, idade, estado civil, filiação, nacionalidade, residência, sinais característicos, número do processo de habilitação e de sua carteira e outras anotações consideradas convenientes.

§ 5° O candidato inabilitado não poderá ser admitido a novo exame sem que tenha decorrido o prazo de 3 (três) meses, a contar da data do exame anterior.

Art. 411. Quando o elevador tiver de funcionar com a assistência de ascensorista habilitado, este deverá ser matriculado na Prefeitura para dirigi-lo.

§ 1° O pedido de matrícula será feito ao órgão competente da Prefeitura por meio de requerimento do proprietário do edifício.

§ 2° O pedido de baixa será requerido pelo proprietário do edifício ou pelo ascensorista.

§ 3° No órgão competente da Prefeitura existirá um registro de matrículas de ascensoristas, devidamente organizado.

Art. 412. O ascensorista matriculado como responsável por uma instalação de elevador, é obrigado a zelar pelo perfeito funcionamento dos aparelhos e a comunicar à Prefeitura a falta de providências por parte do proprietário ou do interessado, no caso de importarem em perigo de acidente ou ameaça à segurança da instalação.

Parágrafo único. O ascensorista a que se refere o presente Art. é obrigado, ainda, a comunicar imediatamente à Prefeitura todo acidente que porventura se verificar.

Art. 413. É proibido o funcionamento de elevadores nos seguintes casos:

I - com as portas abertas;

II - com excesso de peso e de número de pessoas sobre os previstos na placa indicadora;

III - com pessoas desrespeitando ao contido na obrigatória placa de É PRO**IBI**DO FUMAR;

IV - quando não forem satisfeitas as condições de higiene e limpeza da cabina.

Parágrafo único. A responsabilidade do atendimento das exigências dos itens do presente Art. é do ascensorista e do zelador do respectivo edifício.

Seção IV
Da Manutenção

Art. 414. Nenhum elevador de passageiros ou de cargas poderá funcionar sem que seu proprietário informe, mediante requerimento, ao órgão competente da Prefeitura, qual o responsável técnico pelos serviços de manutenção.

Parágrafo único. Acompanha, obrigatoriamente, o requerimento referido no presente artigo a prova de aquiescência do responsável técnico.

Art. 415. O serviço de manutenção a elevadores de passageiros ou de cargas só poderá ser executado por profissional e firma habilitados, devidamente registrados na Prefeitura.

Parágrafo único. O registro será feito mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, acompanhado de prova de sua habilitação profissional e de prova de quitação com os tributos municipais e com a entidade do CREA – 6ª Região.

Art. 416. Ao responsável técnico por serviços de manutenção de elevadores compete zelar pelo perfeito funcionamento e segurança das referidas instalações.

§ 1° O responsável técnico a que se refere o presente Art. responderá, perante a Prefeitura, por qualquer irregularidade ou infração que se verificar nas instalações de elevadores, relativas ao perfeito funcionamento de todos os dispositivos de segurança e automáticos, à regularidade de funcionamento dos maquinismos e ao estado de suas partes e elementos direta ou indiretamente relacionados com o funcionamento dos aparelhos.

§ 2° O responsável técnico é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura a falta de providências, por parte do proprietário da instalação de elevadores, para remover o perigo de acidente ou de ameaça à segurança dos aparelhos.

Art. 417. Trimestralmente, o responsável técnico por serviços de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão competente da Prefeitura um boletim de cada instalação, contendo os seguintes elementos:

I - estado dos dispositivos de segurança e de emergência;
II - estado da máquina e mecanismo de controle;
III - estado dos cabos de suspensão e do regulador;
IV - estado da iluminação interna dos elevadores.

§ 1° A substituição de cabos deverá ser objeto de imediata comunicação ao órgão competente da Prefeitura, acompanhada das seguintes informações:
a) procedência;
b) especificação;
c) tempo provável de duração, garantia pelo fabricante;
d) tempo de duração dos cabos substituídos.
Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei Complementar nº 97, de 26 de novembro de 1993 (D.O.M. 2/12/1993).
§ 2° Os condomínios residenciais e comerciais deverão afixar, junto à porta de entrada principal dos elevadores, quadro contendo o laudo de avaliação expedido, periodicamente, pelo responsável técnico pelo serviço de manutenção.

§2º acrescentado pela Lei Complementar nº 97, de 26 de novembro de 1993 (D.O.M. 2/12/1993).

Art. 418. O proprietário de instalação de elevadores poderá substituir o responsável técnico pelos serviços de manutenção das respectivas instalações, ficando obrigado a comunicar, por escrito, ao órgão competente da Prefeitura, a substituição, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Cancelado o registro do responsável técnico pelos serviços de manutenção da instalação de elevadores, a requerimento seu, ou por deliberação do órgão competente da Prefeitura, será o proprietário intimado a constituir outro responsável técnico pelos serviços, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, sob pena de multa e interdição das instalações.

CAPÍTULO V
Das Instalações, da Vistoria, do Funcionamento e da Manutenção das Escadas Rolantes

Art. 419. Para instalação, funcionamento e manutenção de escadas rolantes deverão ser observadas, no que lhes forem aplicáveis, as prescrições deste Código relativas à instalação de elevadores e de monta-cargas.

§ 1° As exigências do presente Art. se referem em particular à licença prévia para instalação de escadas rolantes, à vistoria após o término dos serviços de instalação, à licença prévia para funcionamento e aos serviços de manutenção.

§ 2° Por ocasião da solicitação da licença à Prefeitura para instalação de escadas rolantes, o interessado deverá apresentar os seguintes elementos, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

a) cópia da planta arquitetônica do edifício, aprovada pela Prefeitura, na qual conste a posição da escada rolante e figure o compartimento de máquinas;

b) cópia da representação gráfica do conjunto, em elevação e placa, nas escalas adequadas;

c) memorial descritivo, contendo capacidade de transporte, ângulo de inclinação, largura, armação, trilhos, guarda-corpos, degraus e patamares, compartimento de máquinas, limites de velocidade e dispositivos de segurança.

§ 3° Na vistoria de escadas rolantes, para que as mesmas possam ser postas em funcionamento definitivo, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) verificação do cumprimento das prescrições normalizadas pela ABNT relativas à construção e instalação de escadas rolantes;

b) verificação do perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência.

§ 4° Do boletim trimestral de cada instalação, a ser fornecido ao órgão competente da Prefeitura pelo responsável técnico por serviços de manutenção de escadas rolantes, deverão constar os seguintes elementos:

a) estado dos dispositivos de segurança;

b) estado dos motores elétricos e dos equipamentos mecânicos.

CAPÍTULO VI
Da Inspeção Periódica das Instalações Elétricas e Mecânicas

Art. 420. É de responsabilidade da Prefeitura, por intermédio de seu órgão competente, a inspeção periódica das instalações elétricas e mecânicas.

Art. 421. Anualmente, será obrigatória a inspeção por parte da Prefeitura, das instalações mecânicas e elétricas, estas quando for o caso.

§ 1° Na inspeção anual a que se refere o presente Art. deverá ser exigido o laudo técnico, assinado por profissional legalmente habilitado, sobre as condições de funcionamento e de segurança das instalações em causa.

§ 2° Na inspeção de instalações mecânicas e elétricas, o profissional da Prefeitura deverá contar sempre com a participação do profissional que assinou o laudo técnico.

Art. 422. Em qualquer momento e sempre que julgar conveniente, o órgão competente da Prefeitura poderá inspecionar instalações mecânicas e elétricas e estabelecer instruções ou medidas a serem observadas no sentido de garantir a segurança e a higiene no trabalho e para a vizinhança.

§ 1° Além de outras providências que se fizerem necessárias, compete à Prefeitura:

a) exigir que sejam evitados inconvenientes produzidos por trepidações ou ruídos que constituam incômodo ou perigo para os trabalhadores de instalações mecânicas ou elétricas e para a vizinhança e o público em geral;

b) exigir a colocação de dispositivos fumívoros e de captação de poeiras e de gases produzidos ou desprendidos no interior de fábricas ou oficinas;

c) exigir a instalação de aparelhamento para renovação de ar ou a execução de obras que julgar necessárias para melhorar as condições de funcionamento de instalações mecânicas ou elétricas e de higiene, ventilação e iluminação;

d) exigir a instalação de dispositivos que impeçam interferência porventura produzidas por aparelhos elétricos nos aparelhos receptores de rádio e de televisão;

e) exigir a realização de provas sobre os aparelhos de

segurança de elevadores, monta-cargas e outros aparelhos mecânicos de transporte.

§ 2° As exigências a que se referem as alíneas do parágrafo anterior serão feitas por meio de intimação expedida pelo órgão competente da Prefeitura, fixando o prazo para seu cumprimento.

§ 3° Pelo não cumprimento de intimação no prazo fixado, o proprietário das instalações mecânicas ou elétricas fica sujeito às penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 423. Na inspeção periódica de elevadores ou monta-cargas em funcionamento deverão ser examinados os seguintes elementos, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT:

I - dispositivos de segurança e de emergência;

II - máquina e mecanismo de controle;

III - cabos de suspensão e regulador;

IV - outras peças de equipamento da instalação do elevador ou monta-cargas.

Art. 424. Na inspeção periódica de escadas rolantes em funcionamento deverão ser vistoriados os seguintes elementos, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT:

I - perfeito funcionamento dos dispositivos de segurança e de emergência;

II - desgastes sofridos pelos elementos da máquina;

III - condições das correntes de movimento dos degraus;

IV - situação do elemento transmissor do movimento da máquina operatriz;

V - estado físico dos materiais de instalação da escada rolante;

VI - estado das instalações e aparelhos de iluminação.

Art. 425. Além de não poder exceder de um ano o intervalo entre duas inspeções consecutivas de qualquer caldeira, esta deverá ser submetida a uma inspeção extraordinária antes de colocada em funcionamento após a realização de reforma, modificação ou conserto importante ou após a ocorrência de acidente que tenha comprometido sua segurança, bem como no caso de ficar parada por mais de três meses.

§ 1° Ocorrida qualquer das hipóteses mencionadas no presente Art., o fato deverá ser comunicado ao órgão competente da Prefeitura, observadas as seguintes exigências:

a) fazer comunicação prévia se se tratar de reforma, modificação ou conserto, bem como de paralisação por mais de três meses;

b) fazer comunicação no menor prazo possível se se tratar de acidente, antes de decorridos 48 (quarenta e oito) horas e de ser iniciado o eventual conserto.

§ 2° No caso de explosão de caldeira, os escombros deverão ser observados intactos até ser procedida a inspeção pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3° As exigências dos parágrafos anteriores são extensivas a qualquer tipo de recipiente de vapor.

Art. 426. Quando em uma inspeção forem constatadas divergências entre as condições e características reais das instalações mecânicas ou elétricas e as informações prestadas pelo proprietário ou pelo responsável técnico pela manutenção das referidas instalações, ambos ficam sujeitos às penalidades previstas neste Código.

TÍTULO V
Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Prestadores de Serviços ou Similares

CAPÍTULO I
Da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 427. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 70, de 25 de novembro de 1969 (D.O.M. 6/12/1969).

§ 1º Considera-se similar todo o estabelecimento sujeito à tributação, não especificamente classificado como estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço.

§ 2º A eventual isenção de tributos municipais não implica na dispensa da licença de localização.

§ 3º As atividades cujo exercício dependa de autorização exclusiva da União ou do Estado não estão isentas de licença para localização, à vista das prescrições de zoneamento estabelecidas pela Lei do Plano Diretor Físico, deste Município.

Art. 428. A licença de funcionamento e localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, deverá ser requerida pelo interessado antes da localização pretendida, ou cada vez que desejar realizar mudança de ramo de atividade, e será despachada dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da entrada do requerimento.

~~**§ 1°** Decorrido o prazo estabelecido neste Art., o peticionário poderá iniciar suas atividades desde que possa exibir à Fiscalização o recibo de entrada do pedido de licença na Prefeitura, ressalvado o disposto no parágrafo 4° deste artigo.~~

~~**§ 1º** Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o peticionário poderá iniciar suas atividades, desde que possa exibir à fiscalização o protocolo do pedido de licença junto à Prefeitura, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 751/2012)~~

~~**§ 1º** Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, o peticionário poderá iniciar suas atividades, desde que possa exibir à fiscalização o protocolo do pedido de licença junto à Prefeitura, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo e as casas noturnas, boates, danceterias, teatros, cinemas, centro de convenções, arenas esportivas, hipermercados, shoppings centers e templos religiosos, que somente poderão iniciar suas atividades após a expedição da licença definitiva de funcionamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 878/2015)~~

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o peticionário poderá iniciar suas atividades, desde que possa exibir à fiscalização o recibo de entrada do pedido de licença junto à Prefeitura e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1030/2019)

~~**§ 2°** Negado o alvará após o início de atividades, deverá o requerente cessá-las imediatamente, sob as penas da lei.~~

§ 2º Negada a licença após o início de atividades, deverá a autoridade competente intimar o estabelecimento, por escrito e presencialmente, nos termos do artigo 578 desta Lei Complementar, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recurso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1269/2024)

§ 3° Do requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado de impresso aprovado pela Prefeitura, deverá constar obrigatoriamente:

a) nome, razão social, ou denominação sob, cuja responsabilidade funcionará o estabelecimento ou será desenvolvida a atividade comercial, industrial, prestadora de serviços ou similar;

b) localização do estabelecimento seja nas áreas urbana e de expansão urbana, ou seja na área rural, compreendendo numeração do edifício, pavimento, sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeita;

c) espécies principal e acessórias da atividade com todas as discriminações, mencionando-se, no caso, os produtos a serem fabricados.

~~**§ 4°** Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas condições de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, os açougues, salsicharias, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros ou charutos, hotéis, motéis,~~

~~hospedarias, pensões, indústrias ou beneficiamento de gêneros para alimentação, quitandas, matadouros, avícolas, negócios ou depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos causadores de cheiros ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como aqueles que possam perturbar a segurança dos vizinhos.~~

~~§ 4º Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas condições de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, os açougues, salsicharias, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros ou charutos, hotéis, motéis, hospedarias, pensões, casas noturnas, boates, danceterias, bares com ou sem música ao vivo, teatros, cinemas, centros de convenções, arenas esportivas, hipermercados, shoppings centers e templos religiosos indústrias ou beneficiamento de gêneros para alimentação, quitandas, matadouros, avícolas, negócios ou depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos causadores de cheiros ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como aqueles que possam perturbar a segurança dos vizinhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 878/2015)~~

~~§ 4º Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas condições de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, os açougues, salsicharias, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros ou charutos, hotéis, motéis, hospedarias, pensões, casas noturnas, boates, danceterias, bares com música ao vivo, karaokê ou videokê, teatros, cinemas, centros de convenções, arenas esportivas, hipermercados, shoppings centers, templos religiosos, indústrias ou beneficiamento de gêneros para alimentação, matadouros, avícolas, negócios ou depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos causadores de cheiros ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como aqueles que possam perturbar a segurança dos vizinhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 943/2016)~~

§ 4º Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas condições de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura, os açougues, salsicharias, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros ou charutos, hotéis, motéis, hospedarias, pensões, indústrias ou beneficiamento de gêneros para alimentação, quitandas, matadouros, avícolas, negócios ou depósitos de inflamáveis, explosivos ou fogos de artifício, carpintarias ou marcenarias, serrarias e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos causadores de cheiros ou detritos incômodos ou prejudiciais, bem como aqueles que possam perturbar a segurança dos vizinhos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1030/2019)

§ 5º Os estabelecimentos potencialmente causadores de poluição sonora e os que pretendam apresentar música ao vivo ou mecânica somente poderão iniciar suas atividades após a constatação, pela Prefeitura, de que suas instalações contam com sistema de proteção acústica eficiente, capaz de resguardar o direito dos vizinhos à segurança e ao sossego público e de manter nível de ruído dentro dos índices previstos na legislação em vigor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 751/2012)

Art. 429. A concessão da licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - atender às prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

II - satisfazer as exigências legais de ocupação e as condições de funcionamento.

§ 1° Verificado pelo órgão competente da Prefeitura o preenchimento dos requisitos fixados pelo presente artigo, deverá ser realizada a necessária vistoria do estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar, antes da concessão da licença de localização e funcionamento.

§ 2° O fato de já ter funcionado, no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de novo estabelecimento.

§ 3° Nos edifícios de apartamentos serão permitidos no pavimento térreo consultórios médicos ou dentários, escritórios, cabeleireiros, institutos de beleza e modistas, observadas as prescrições do Código de Edificações e da Lei do Plano Diretor Físico deste Município.

§ 4° Nas lojas e sobrelojas ou nos compartimentos de permanência prolongada para uso comercial, serão permitidas alfaiatarias, relojoarias, ourivesarias, lapidações e similares, respeitadas as exigências deste Código relativas a ruídos e trepidações.

§ 5° No estabelecimento que tenha locais onde possam ocorrer acidentes, é obrigatória a instalação, dentro e fora destes locais, de sinalização de advertências contra perigos.

§ 6° O estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, deverá dispor de locais apropriados para depósitos de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis, quando necessários.

§ 7° Os galpões ou barracões não poderão ser destinados a fábricas.

§ 8º Na concessão ou renovação, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço ou similares que operam com transporte, armazenamento e manuseio de granéis líquidos, deverão apresentar obrigatoriamente o mapeamento completo dos dutos e tubulações existentes, bem como relação de produtos que estão sendo ou serão transportados, seus riscos, destino, pressão, vazão, frequência operacional,

tempo de instalação das tubulações e descrição dos sistemas de prevenção à incêndios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 978/2017)

Art. 429-A Fica proibida a venda pelos estabelecimentos comerciais de canudos plásticos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1010/2018)

Art. 430 - A licença de localização e instalação inicial é concedida pelo órgão competente da Prefeitura, mediante despacho, expedindo-se o correspondente alvará de funcionamento.

Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 70, de 25 de novembro de 1969 (D.O.M. 6/12/1969).

§ 1° Para os estabelecimentos ou atividades de caráter permanente, o alvará será emitido juntamente com os avisos-recibos relativos às taxas devidas.

§ 2° O alvará conterá as características essenciais do licenciamento e deverá ser permanentemente conservado em lugar visível à Fiscalização Municipal.

§ 3° Consideram-se características essenciais do estabelecimento ou da atividade:

a) localização;

b) nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funcionar;

c) ramos, artigos ou atividades licenciadas;

d) número de inscrição.

§ 4° A licença de caráter provisório valerá pelo prazo nela estipulado.

§ 5° No caso de seu extravio ou alterada qualquer de suas características essenciais inscritas, deverá ser requerido novo alvará, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência.

§ 6° Ocorrendo alteração de nome, firma ou razão social referentes ao estabelecimento ou atividade licenciada, deverá ser requerida a respectiva averbação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§6º com redação dada pela Lei nº 25, de 5 de dezembro de 1984 (D.O.M. 12/12/1984).

§ 7° A averbação de alteração fora do prazo fixado no parágrafo anterior obrigará o contribuinte ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa de licença a que estiver sujeito, por ano de atraso.

§7º com redação dada pela Lei nº 25, de 5 de dezembro de 1984 (D.O.M.

12/12/1984).

§ 8° REVOGADO

§8º revogado pela Lei Complementar nº 336, de 15 de junho de 1999 (D.O.M. 16/6/1999).

§ 9° Aquele que suceder a outrem na exploração de qualquer estabelecimento ou no exercício de atividades profissionais responde pelos débitos fiscais do antecessor.

§ 10 Até prova em contrário, presume-se ter havido sucessão, sempre que no mesmo local, a menos de 30 (trint**a)** dias do fechamento do anterior, se abrir estabelecimento do mesmo ou semelhante ramo.

CAPÍTULO II
Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 431 - Anualmente, a licença de localização e funcionamento deverá ser renovada e fornecida pelo órgão competente da Prefeitura ao interessado independente de novo requerimento.

§ 1° Quando se tratar de estabelecimento de caráter permanente será necessário novo requerimento se a licença inicial de localização e funcionamento tiver sido cassada ou se as características essenciais constantes da licença não mais corresponderem às do estabelecimento licenciado.

§ 2° Antes da renovação anual da licença de localização e funcionamento, o órgão competente da Prefeitura deverá realizar a necessária inspeção do estabelecimento e de suas instalações para verificar as condições de segurança e de higiene.

§ 3° Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse da licença a que se refere o presente Art..

§ 4° O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura.

§ 5° A interdição será procedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo máximo de 15 (quinze) dias para regularizar sua situação.

§ 6° A interdição não exime o infrator do pagamento das multas cabíveis.

Art. 432. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da Prefeitura, a fim de ser verificado se o novo local satisfaz as prescrições legais.

Parágrafo único. Todo aquele que mudar o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou similar de local sem autorização expressa da Prefeitura, será passível das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO III
Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento

Art. 433. A licença de localização de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá ser cassada nos seguintes casos:

I - quando for exercida atividade diferente da requerida e licenciada;

II - quando o proprietário licenciado se negar a exibi-la à autoridade municipal competente, ao ser solicitado a fazê-lo;

III - quando não dispuser das necessárias condições de higiene ou de segurança;

IV - quando no estabelecimento forem exercidas atividades prejudiciais à saúde ou higiene;

V - quando se tornar local de desordem ou imoralidades;

VI - quando o funcionamento do estabelecimento for prejudicial à ordem ou ao sossego públicos;

VII - quando tenham sido esgotados, improficuamente, todos os meios de que disponha o fisco para obter o pagamento de tributos devidos pelo exercício da atividade;

VIII - quando o responsável pelo estabelecimento se recusar obstinadamente ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas multas ou outras penalidades cabíveis;

~~**IX** - quando constatada a adulteração de combustível nos postos de abastecimento, após a devida apuração através de laudo emitido pela Agência Nacional de Petróleo ou por entidade por ela credenciada ou conveniada;~~

IX - quando constatada a aquisição, a distribuição, o transporte, o armazenamento ou a revenda de produto combustível fraudado em relação às especificações de composição e qualidade definidas pelo órgão regulador competente ou a revenda mediante sistema de abastecimento fraudado, com artifício de mecanismos ou programas não autorizados ou em desconformidade com as especificações metrológicas fixadas pelos órgãos reguladores competentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1128/2021)

X - quando constatado pela fiscalização municipal, mediante

relatório circunstanciado, a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1013/2018)

XI - nos demais casos previstos em leis. (Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 1013/2018)

Parágrafo único. Cassada a licença, não poderá o proprietário do estabelecimento, salvo se for revogada a cassação, obter outra para o mesmo ramo de atividade ou para ramo idêntico durante três anos.

Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 539, de 27 de julho de 2005 (DOM 28/07/2005).

Inciso X renumerado pela Lei Complementar nº 539, de 27 de julho de 2005 (DOM 28/07/2005).

§ 1º Cassada a licença, não poderão o proprietário ou os sócios da empresa, salvo se for revogada a cassação, exercer atividade do mesmo ramo, ainda que em estabelecimento distinto, ou solicitar inscrição de nova empresa do mesmo ramo empresarial pelo período de 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1128/2021)

§ 2º Nos casos referidos no inciso IX deste artigo, as fraudes à composição ou à qualidade do combustível ou as fraudes metrológicas deverão ser comprovadas por laudo elaborado pelas instituições competentes, conveniadas ou autorizadas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1128/2021)

Art. 434. Publicado o despacho denegatório de renovação de licença ou o ato de cassação da licença, bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento imediatamente fechado.

§ 1° Quando se tratar de exploração de atividade, ramo ou Art. cuja licença tenha sido negada ou cassada ou cujo prazo de vigência da licença temporária tenha expirado, a exploração em causa deverá ser imediatamente interrompida.

§ 2° Sem prejuízo das multas cabíveis, o Prefeito poderá, ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, determinar que seja compulsoriamente fechado o estabelecimento, requisitando, para esse fim, se necessário, o concurso da força policial.

CAPÍTULO IV
Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços

Art. 435. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as

condições de trabalho:

I - para as indústrias, de modo geral:

a) nos dias úteis: das 6 às 17 horas;

II - para o comércio e a prestação de serviços de modo geral:

a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas, salvo aos sábados, quando o horário será das 8 às 12 horas, para os seguintes estabelecimentos: varejistas de fazendas, armarinhos, ferragens, louças, cristais, calçados, chapéus, guarda-chuvas, bengalas, modas, chapéus para senhoras, gravatas, camisas, artigos para homens, meias, luvas, peles, roupas feitas, casimiras, aviamentos, roupas brancas, botões, bordados, jóias, objetos de adorno, brinquedos, artigos para presente, lâmpadas, artigos elétricos, artigos escolares, papéis, objetos de escritório, quadros, imagens, espelhos, malas, artigos de viagem, perfumes, sabonetes, artigos de toucador, couro, correias, arreios, placas, carimbos, óculos, lentes, músicas, discos, instrumentos musicais, instrumentos científicos, móveis, tapeçarias, colchões, máquinas de costura, máquinas de escrever e calcular, vassouras e artigos de vime, máquinas em geral, artigos para caça e pesca, artigos dentários, fios, barbantes, sacos de papel e aniagem, lonas, encerados, toldos, vasos, objetos de barro ou gesso, velas, objetos de cera, artigos para pintura e desenho, tintas, óleos, vernizes, sebos, graxas, chá, sementes, pássaros, cães, ferragens, rádios, refrigeradores, bebidas (não inclui bares, empórios, botequins ou restaurantes), fumos, charutos, cigarros (não inclui charutarias em bares, botequins, empórios ou similares), encanamentos, artigos sanitários, fogões, ladrilhos, cerâmicas, materiais para construção, aves de luxo, alfaiatarias com varejo de camisas, gravatas, meias e semelhantes, alfaiatarias sem varejo e oficina de alfaiatarias, belchior, bazares, artigos para esporte, torrefações de café, tinturarias e lavanderias.

Alínea "a", do Inciso II com redação dada pela Lei nº 3.545, de 5 de junho de 1968 (D.O.M. 12/6/1968).

§ 1° Aos domingos e nos feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados, com exceção dos permitidos por esta lei.

§ 2° Desde que requerida licença especial, o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 3° Os horários e dias de funcionamento dos estabelecimentos indicados no "caput" deste artigo poderão ser alterados, a critério de seus proprietários, observados os preceitos das legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 91, de 14 de outubro de 1993 (D.O.M. 15/10/1993).

§3º com redação dada pela Lei Complementar nº 349, de 21 de setembro de 1999 (D.O.M. 22/9/1999).

~~**§4° - VETADO.**~~

~~*§4º vetado pela Lei Complementar nº 91, de 14 de outubro de 1993 (D.O.M. 15/10/1993).*~~

§ 4º Os Terminais de Contêineres Vazios (DEPOTS) poderão funcionar 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, respeitando os preceitos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 856/2014)

§5° - REVOGADO.

§5º acrescentado pela Lei Complementar nº 91, de 14 de outubro de 1993 (D.O.M. 15/10/1993).

§5º revogado pela Lei Complementar nº 349, de 21 de setembro de 1999 (D.O.M. 22/9/1999).

Art. 436. Em qualquer dia e hora, será permitido o funcionamento dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades, excluído o expediente de escritório, observadas as disposições da legislação trabalhista quanto ao horário de trabalho e ao descanso dos empregados:

I - impressão e distribuição de jornais;
II - distribuição de leite;
III - frio industrial;
IV - produção e distribuição de energia elétrica;
V - serviço telefônico, telegráfico e rádio-telegráfico;
VI - garagens comerciais e pontos de estacionamento;
VII - distribuição de gás;
VIII - serviços de transporte pessoal e coletivo;
IX - agências de passagens e de navegação;
X - postos de lubrificação e de abastecimento de veículos;
XI - oficinas de consertos de câmaras de ar;
XII - despachos de empresas de transportes de produtos perecíveis;
XIII - institutos de educação ou de assistência;
XIV - farmácias, drogarias e laboratórios;
XV - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
XVI - hotéis, pensões e hospedarias;
XVII - mecânica naval e firmas fornecedoras de navios, estabelecidas ou que venham a se estabelecer na Zona Comercial **I**ndustrial.

Inciso XVII com redação dada pela Lei nº 3.669, de 3 de dezembro de 1970 (D.O.M. 9/12/1970).

X**VIII** - casas funerárias;
XIX - livrarias e agências de jornais e revistas, exclusivamente para venda de jornais, revistas, figurinos e livros;
XX - cinemas e teatros.
XXI - Terminais de Contêineres Vazios (DEPOTS). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 856/2014)

Parágrafo único. Fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, as firmas fornecedoras de navios só poderão funcionar durante o tempo estritamente necessário à retirada da mercadoria destinada ao fornecimento de bordo.

Art. 437. O horário do funcionamento das farmácias e drogarias é das 8 às 24 horas, nos dias úteis.

§ 1° Aos domingos e nos feriados, o horário de funcionamento das farmácias e drogarias que estiverem de plantão é das 8 às 24 horas.

§ 2° As farmácias e drogarias que fizerem plantão no domingo, obedecerão ao horário fixado no presente Art. durante todos os dias úteis da semana seguinte.

§ 3° As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar placas indicativas das que estiverem de plantão.

§ 4° O regime obrigatório de plantão semanal obedecerá, rigorosamente, à escala em vigor, fixado por meio de decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias locais.

§ 5° Mesmo quando fechadas, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 6° As prescrições relativas às farmácias e drogarias poderão ser extensivas aos laboratórios de análises.

Art. 438. Poderão funcionar em horários especiais, mediante licença, os seguintes estabelecimentos, respeitadas as disposições da legislação trabalhista relativa ao horário de trabalho e descanso dos empregados:

Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 70, de 25 de novembro de 1969 (D.O.M. 6/12/1969).

I - Estabelecimentos de gêneros alimentícios, mercearias, casas de carnes, peixarias, quitandas, varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

a) nos dias úteis: das 5 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados: das 5 às 12 horas.

II - Supermercados:

Inciso II acrescentado, renumerando-se os demais pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

Inciso II com redação dada pela Lei nº 4.613, de 17 de abril de 1984 (A Tribuna 2/9/1987).

a) nos dias úteis, das 5 às 22 horas;

Alínea "a", do Inciso II, acrescentada pela Lei nº 4.613, de 17 de abril de 1984 (A Tribuna 2/9/1987).

b) nos feriados que coincidirem com as segundas-feiras, das 7 às 13 horas;

Alínea "b", do Inciso II, acrescentada pela Lei nº 4.613, de 17 de abril de 1984 (A Tribuna 2/9/1987).

c) nos feriados seguidos, segundas e terças-feiras, das 7 às 13 horas de terça-feira;

Alínea "c", do Inciso II, acrescentada pela Lei nº 4.613, de 17 de abril de 1984 (A Tribuna 2/9/1987).

d) nos feriados seguidos, sextas-feiras e sábados, das 7 às 22 horas de sábado.

Alínea "d", do Inciso II, acrescentada pela Lei nº 4.613, de 17 de abril de 1984 (A Tribuna 2/9/1987).

III - Casas de banhos e massagens, casa de vendas de flores naturais, varejistas de: fazendas e armarinhos, ferragens, louças e cristais, artigos femininos, artigos masculinos, jóias e objetos de adorno, brinquedos e artigos para presentes, artigos domésticos, artigos elétricos, artigos escolares e de escritório, artigos de toucador, artigos de viagem, óculos e lentes, músicas e discos, instrumentos musicais, móveis em geral, artigos de caça e pesca, artigos de vime, gesso e barro, torrefação de café, artigos para esportes, bebidas e refrigerantes, lojas, casas que negociem pequenos artefatos de madeira e outros artigos de curiosidade turística, casas que negociem com artigos fotográficos e aviários:

a) nos dias úteis: das 8 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

Inciso III renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

IV - Restaurantes, casas de pasto, adegas, confeitarias, bombonieres, sorveterias, casas de venda de frios e derivados de leite e casas de caldo de cana e pastelaria, bares, café, leiterias, panificadoras, diariamente, inclusive aos domingos e feriados, a qualquer hora.

Inciso IV renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

V - Agências de aluguel de bicicletas e motocicletas e agências de mensageiros: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7 às 22 horas;

Inciso V renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

VI - Barbeiros, cabeleireiros e engraxates:

a) nos dias úteis: das 8 às 22 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

Inciso VI renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

VII - Oficinas de consertos de automóveis, oficinas de

vulcanização e mercadores de peças e acessórios para automóveis:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

Inciso VII renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

VIII - Auto-escolas e agências de vendas do comércio imobiliário: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 7 às 24 horas;

Inciso VIII renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

IX - Depósitos de bebidas alcoólicas e de refrigerantes e seção de varejo de fábrica de massas alimentícias:

a) nos dias úteis: das 8 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados: das 8 às 12 horas.

Inciso IX renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

X - Charutarias que venderem exclusivamente Art.s para fumantes: diariamente, inclusive aos domingos e feriados, das 8 às 24 horas;

Inciso X renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

X**I** - Música mecânica ou orquestral, em estabelecimento próprio, em estabelecimento já licenciado ou em cafés, bares e restaurantes, até às 24 horas no primeiro caso e, nos demais, concomitantemente com o horário concedido, respeitadas as prescrições disciplinares quanto ao sossego público;

Inciso XI renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

XII - Casas de cômodos com bebidas, casas de danças, cabarés e boates, das 18 às 4 horas da manhã seguinte;

Inciso XII renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

XIII - Casas lotéricas:

a) nos dias úteis: das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados: das 8 às 14 horas.

Inciso XIII renumerado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

§ 1° Quando anexa a estabelecimentos que funcionem além das 24 horas, as charutarias poderão observar o mesmo horário do estabelecimento.

§ 2° Quando o sábado ou segunda-feira coincidir com feriado, os estabelecimentos de gêneros alimentícios e os salões de barbeiros e cabeleireiros poderão funcionar nesses dias de 8 às 12 horas, independentemente de licença especial, respeitados os direitos assegurados aos empregados pela legislação trabalhista.

§ 3° Os bailes de associações recreativas, desportivas, culturais e carnavalescas deverão ser realizados dentro do horário compreendido entre 23 horas e 4 horas da manhã seguinte.

Art. 439. A licença especial será lançada juntamente com a taxa de licença normal, facultado o seu pagamento por trimestre e valendo somente o trimestre pago.

Caput com redação dada pelo Decreto-lei nº 70, de 25 de novembro de 1969 (D.O.M. 6/12/1969).

§ 1° Fica facultado o pagamento de licença especial para funcionamento em períodos de 30 (trinta) dias, cuja taxa será recolhida previamente por meio de guia apropriada.

§ 2° Independentemente de licença especial, poderão funcionar até às 24 horas as diversões públicas assim discriminadas na respectiva tabela.

Art. 440. Para efeito de licença especial, no funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de negócio deverá prevalecer o horário determinado para o principal, tendo em vista o estoque e a receita principais do estabelecimento em causa.

§ 1° No caso referido no presente artigo, deverão ser completamente isolados os anexos do estabelecimento cujo funcionamento não seja permitido fora do horário normal, não podendo ser concedida licença especial se esse isolamento não for possível.

§ 2° No caso referido no parágrafo anterior, o estabelecimento em causa não poderá negociar com artigos de seus anexos cuja venda somente seja permitida no horário normal, sob pena de cassação da licença.

§ 3° A licença de que trata este Art. poderá ser cassada quando o estabelecimento funcionar fora do horário especial autorizado.

§3º acrescentado pela Lei nº 4.274, de 29 de junho de 1979 (D.O.M. 3/7/1979).

Art. 441. O estabelecimento licenciado especificamente como café, sorveteria, confeitaria e bomboneria, não poderá negociar com outros Art.s que não os de seu próprio ramo de comércio, em especial com os de cuja venda exista estabelecimento especializado com horário diferente ao que lhe facultar este Código, sob pena de não poder funcionar senão no horário normal deste estabelecimento.

Caput com redação dada pela Lei nº 3.639, de 10 de abril de 1969 (D.O.M. 11/4/1969).

§ 1° É facultado aos bares, leiterias e panificadoras, mediante cumprimento das exigências legais, a venda de conservas, frutas, farinhas, massas alimentícias, café moído, açúcar, salsichas, linguiças ou semelhantes, leite e produtos derivados, podendo esse comércio ser exercido inclusive no horário estabelecido na licença especial a que tiverem direito por este Código.

§ 2° É facultado aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, no horário estabelecido para esses estabelecimentos por este Código, a venda, em pequena escala, e mediante cumprimento das exigências legais de artigos de uso caseiro, segundo especificações estabelecidas em decreto do Prefeito, mesmo tendo para venda desses artigos estabelecimentos especializados, com horário diferente ao fixado para os referidos estabelecimentos.

§ 3° É facultada às quitandas, no horário previsto no artigo 437 desta lei, a venda de artigos de alimentação, conservas, massas alimentícias, óleos, gorduras, cereais, especiarias para temperos e artigos caseiros de limpeza em pequena escala.

§ 3º acrescentado pela Lei nº 3.639, de 10 de abril de 1969 (D.O.M. 11/4/1969).

Art. 442. O horário estabelecido para salões de barbeiros, cabeleireiros e similares é extensivo a negócios de diferentes naturezas neles localizados, mesmo que lhes possa corresponder, por sua natureza, horário diverso.

§ 1° Os salões referidos no presente Art. instalados no interior de hotéis e de clubes poderão ter o mesmo horário de funcionamento destes estabelecimentos, caso sejam para uso privativo dos hóspedes e associados.

§ 2° Para efeito da prescrição do parágrafo anterior, só será considerado como instalado no interior de hotel ou de clube, o salão que não der para logradouro público e que estiver localizado rigorosamente em dependências internas do estabelecimento em causa.

§ 3° Não poderá existir, para o logradouro, tabuleta de qualquer espécie, anunciando a existência de salão localizado no interior de hotel ou de clube.

Art. 443. Nos estabelecimentos industriais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo às seções de venda.

Art. 444. Nos estabelecimentos comerciais, o horário normal de seu funcionamento é extensivo aos depósitos de mercadorias.

Art. 445. Os negócios instalados no interior de estações ferroviárias e rodoviárias, bem como nas agências de empresas de transporte rodoviário de passageiros e de casas de diversões, poderão funcionar dentro do horário desses estabelecimentos, desde que não tenham comunicação direta para logradouro público.

Art. 446. Os estabelecimentos localizados no Mercado Municipal, bem como em mercados particulares, obedecerão ao horário constante do respectivo

regulamento, objeto de decreto do Prefeito.

Art. 447. No período dos festejos natalinos e de Ano Novo, os estabelecimentos comerciais varejistas poderão solicitar licença especial para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 448. Os estabelecimentos que negociarem com artigos carnavalescos poderão funcionar, mediante licença especial, até uma hora da manhã do dia imediato, durante os três dias desses festejos e na quinzena que os anteceder.

§ 1° As prerrogativas do presente Art. são extensivas aos estabelecimentos que obtiverem licença especial para funcionamento provisório com Art.s carnavalescos.

§ 2° Nos três dias de carnaval, os estúdios fotográficos poderão funcionar até às 24 horas, independentemente de licença especial.

Art. 449. Na véspera e no dia da comemoração de finados, os estabelecimentos que negociarem com flores naturais, coroas, velas e outros artigos próprios para essa comemoração, poderão funcionar das 6 às 18 horas, independentemente de licença especial.

Art. 450. Os estabelecimentos que negociarem com artigos próprios para festas de Santo Antônio e para festejos juninos, poderão funcionar até às 22 horas, inclusive domingos e feriados, para venda daqueles artigos, no período de 15 de maio a 2 de julho.

Art. 451. É proibido expor mercadorias do lado de fora de estabelecimento comercial, sob pena de multa.

§ 1° No caso de reincidência, além de ser a multa elevada ao dobro, as mercadorias expostas poderão ser compulsoriamente removidas para o depósito da Prefeitura.

§ 2° Não constitui infração a colocação momentânea de mercadorias sobre o passeio durante as operações de carga e descarga.

Art. 452. Nos depósitos de materiais e mercadorias, a arrumação destes, quando puderem, pela sua natureza, ser conservados ao tempo, deverá atender as seguintes exigências:

I - não ficarem visíveis dos logradouros públicos;

II - serem mantidos permanentemente em boa arrumação, não podendo ficar recantos invisitáveis no terreno;

III - ser observado um afastamento, em relação à divisa, igual

a altura máxima da pilha, fixado o mínimo de 2,00 m (dois metros).

Art. 453. Os estabelecimentos comerciais localizados na área rural deste Município poderão funcionar, diariamente, sem limitação de tempo, independente de licença especial.

Art. 454. É proibido fora do horário regulamentar de abertura e fechamento realizar os seguintes atos:

I - praticar compra e venda relativas ao comércio explorado, ainda que a portas fechadas, com ou sem o concurso de empregados, tolerando-se apenas 15 minutos após o horário de fechamento para atender eventuais fregueses que se encontrarem no interior do estabelecimento;

II - manter abertas, entreabertas ou simuladamente fechadas as portas do estabelecimento;

III - vedar, por qualquer forma, a visibilidade do interior do estabelecimento, quando este for fechado por porta envidraçada interna e por porta de grades metálicas.

§ 1° Não se consideram infração os seguintes atos:

a) abertura de estabelecimentos comerciais para execução de serviços de limpeza ou lavagem, durante o tempo estritamente necessário para isso;

b) conservar o comerciante entreaberta uma das portas do estabelecimento durante o tempo absolutamente necessário, quando nele tiver moradia e não disponha de outro meio de comunicação com o logradouro público;

c) execução, a portas fechadas, de serviços de arrumação, mudança ou balanço.

§ 2° Durante o tempo necessário para a conclusão de trabalhos iniciados antes da hora de fechar o estabelecimento, este deverá conservar-se de portas fechadas.

CAPÍTULO V
Do Exercício do Comércio Ambulante

Capítulo V com redação dada pela Lei nº 4.371, de 14 de novembro de 1980 (D.O.M. 18/11/1980).

Art. 455. O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura.

§ 1° A licença a que se refere o presente Art. será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e as da legislação fiscal deste Município.

§ 2° A licença se destina a autorizar o interessado a exercer apenas o comércio ambulante, sendo-lhe vedado o estacionamento.

Art. 456. A licença de vendedor ambulante só será concedida pela Prefeitura, mediante o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da Prefeitura, mencionada a idade, nacionalidade e residência;

II - apresentação da carteira de saúde ou de atestado fornecido pelo Centro de Saúde provando que o pretendente foi vacinado, não sofre de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;

III - adoção de veículo segundo modelos oficiais da Prefeitura;

IV - vistoria do veículo a ser utilizado no comércio de gêneros alimentícios;

V - pagamento da taxa devida pela licença;

VI - pagamento da taxa correspondente ao veículo a ser utilizado;

VII - pagamento da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, quando for o caso;

VIII - adoção de tabuleiros revestidos de fórmica ou outro material impermeável com as dimensões de 1,00 m x 0,60 m, cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes (isolantes), quando for o caso.

Parágrafo único. A licença de vendedor ambulante será concedida, preferencialmente, ao ambulante cadastrado na respectiva associação profissional.

Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 85, de 18 de julho de 1985 (D.O.M. 17/7/1985).

Art. 457. A licença de vendedor ambulante será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer o mister.

§ 1º A licença valerá apenas para o exercício em que for concedida. (Regulamentado pelo Decreto nº 6824/2014)

§ 2° A licença dá direito ao vendedor ambulante de ocupar outra pessoa na venda de suas mercadorias, como auxiliar, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura. (Regulamentado pelo Decreto nº 6824/2014)

§ 3° Não se inclui no parágrafo anterior o auxiliar que porventura for necessário exclusivamente para condução de veículo utilizado.

§ 4° A transferência da licença se fará:

I - no caso de falecimento, aos herdeiros sem solução de continuidade;

II - no caso de incapacidade total, física ou mental, aos dependentes do vendedor ambulante inscritos na previdência social, sem solução de continuidade;

III - no caso de negociante ambulante em atividade, a terceiro, nos termos do §3° do Art. 110 da Lei n° 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

Art. 458. As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos poderão requerer licença em nome de sua razão social para cada veículo.

§ 1° Os condutores de veículos de que trata o presente Art. ficam obrigados a ter em seu poder o documento exigido pelo item **II** do Art. 455 deste Código.

§1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 70, de 25 de novembro de 1969 (D.O.M. 6/12/1969).

§ 2° No caso de multas ou penalidades aplicadas ao empregado, estas serão de responsabilidade das firmas.

Art. 459. Da licença concedida constarão os seguintes elementos, além de outros que forem considerados necessários:

I - número de inscrição;

II - características essenciais da inscrição;

III - residência do vendedor ambulante;

IV - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante, quando for o caso;

V - fotografia.

§ 1° A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comércio ambulante, sempre que houver modificações nas características iniciais da atividade por ele exercida;

§ 2° O vendedor ambulante licenciado é obrigado a afixar o instrumento da licença em local visível nas barracas, em caráter permanente, e ter em seu poder a carteira profissional, a fim de apresentá-la à fiscalização municipal quando solicitada;

§ 3° O vendedor ambulante de bilhete de loterias deverá usar, obrigatoriamente sobre as vestes, placa indicativa de sua profissão, renovável semestral ou anualmente pela Prefeitura, conforme disponha a legislação fiscal deste Município;

§ 4° O descumprimento ao disposto neste Art. implicará o pagamento de multa e, em caso de reincidência, a perda da respectiva licença.

Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 184, de 21 de setembro de 1995 (D.O.M. 27/9/1995).

Art. 460. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a multa e apreensão das mercadorias e equipamentos.

Art. 461. O estacionamento de vendedor ambulante em lugar público só será permitido quando for temporário e de interesse público e desde que observadas as seguintes prescrições:

I - em ruas secundárias, ficando proibido em avenidas e praças;

II - distante 15,00 m (quinze metros), no mínimo, de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos das respectivas vias;

III - na faixa de rolamento junto à guia.

§ 1° Além das exigências do presente Art., não poderá ser permitido estacionamento, mesmo temporário, nos seguintes casos:

a) aos mercadores de flores, frutas, legumes, pescados e outros gêneros semelhantes, cujos resíduos ou detritos possam prejudicar a limpeza dos logradouros da zona comercial central da cidade, definida pelo Plano Diretor Físico do Município;

b) a menos de 100,00 (cem metros) do estabelecimento comercial, que negocie com o mesmo Art.;

c) a menos de 200,00 m (duzentos metros) dos locais onde estejam sendo realizadas feiras livres.

Alínea "c", do Inciso III acrescentada pela Lei nº 4.619, de 18 de maio de 1984 (D.O.M. 24/5/1984).

§ 2° Excetuam-se da proibição estabelecida na alínea "b" do parágrafo anterior os ambulantes de pipocas, doces, amendoim e sorvetes.

§ 3° Não fica compreendido na proibição fixada na alínea "b" do parágrafo 1° do presente Art. o comércio ambulante ou eventual nos seguintes períodos:

a) carnaval, desde o sábado;

b) semana santa, a partir da quarta-feira;

c) finados, desde a antevéspera.

§ 4° As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos dias de festividades públicas.

Art. 462. O estacionamento temporário de vendedores ambulantes em lugar público, inclusive, em caráter excepcional, em avenidas e praças, dependerá sempre de licença especial e prévia da Prefeitura, concedida a título precário.

Parágrafo único. A licença de estacionamento temporário poderá ser modificada a qualquer tempo, a critério da Prefeitura, sempre que o exigir a conveniência pública.

Art. 463. O vendedor ambulante que infringir a proibição de estacionamento temporário fixada neste Código ou determinada pela Prefeitura, ficará sujeito a multa, elevada ao dobro na reincidência, sem prejuízo da apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 464. Os músicos ambulantes, os propagandistas e os camelôs não poderão estacionar, mesmo em caráter temporário, promovendo agrupamentos de pessoas, na zona comercial central da cidade, definida no Plano Diretor Físico do Município.

§ 1° Os infratores às prescrições do presente Art. serão intimados a retirarem-se imediatamente do local.

§ 2° No caso de desobediência ou de reincidência, os infratores ficarão sujeitos a multa e apreensão dos instrumentos, materiais ou mercadorias que estiverem em seu poder, conforme o caso.

Art. 465. Os vendedores ambulantes de qualquer natureza não poderão estacionar por qualquer tempo nos passeios dos logradouros ou neles depositar suas mercadorias ou os recipientes em que as conduzem, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo único. No caso de desobediência ou de reincidência, as mercadorias serão apreendidas.

Art. 466. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar por qualquer tempo nos logradouros públicos, fora dos locais legalmente permissíveis;

II - impedir ou dificultar o trânsito nos logradouros públicos;

III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grandes proporções;

IV - alterar ou ceder a outro sua chapa ou sua licença;

V - usar chapa alheia;

VI - negociar com mercadorias não compreendidas na sua licença;

VII - utilizar sistema elétrico de ampliação de som por meio de alto-falantes;

VIII - subir nos veículos em movimento para oferecer mercadorias;

IX - deixar o carrinho em logradouro público, quando não estiver no exercício da atividade;

X - embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados ou maculados.

XI - distribuir sacolas plásticas não biodegradáveis e/ou utilizar canudos e palitos de madeira descartáveis embalados em materiais plásticos não biodegradáveis, por ambulantes na faixa arenosa das praias. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 985/2017)

§ 1° No caso de reincidência na violação das prescrições de itens do presente Art., a multa será elevada ao dobro, a licença será automaticamente cassada e as mercadorias em poder do ambulante serão apreendidas.

§ 2° O vendedor ambulante não poderá negociar sem licença ou após ter sido cassada sua licença, sob pena de multa, elevada ao dobro na reincidência, além de apreensão das mercadorias.

§ 3° Somente será concedida nova licença ao vendedor ambulante cuja licença tenha sido cassada, após decorridos 24 (vinte e quatro) meses, e a critério da administração pública.

Art. 467. Em geral, a renovação anual da licença para o exercício do comércio ambulante independe de novo requerimento e das provas já apresentadas e que, por sua natureza, não necessitem de renovação.

§ 1° O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou mudança das características do veículo.

§ 2° Em qualquer caso, será indispensável a apresentação de novo atestado de saúde expedido pela autoridade sanitária competente.

Art. 468. A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego públicos;

II - quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV - quando constatado pela fiscalização municipal, mediante relatório circunstanciado, a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1013/2018)

V - nos demais casos previstos em lei. (Inciso renumerado pela Lei Complementar nº 1013/2018)

Parágrafo único. Na lavratura de autos de infração

decorrentes da desobediência às disposições deste Código, bastará constar o número da licença, dispensada a menção do nome de seu titular.

Art. 469. Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

I - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas diretamente ao consumidor, exceto na faixa de areia das praias;

Inciso I com redação dada pela Lei nº 85, de 18 de julho de 1985 (D.O.M. 17/7/1985).

II - armas e munições;

III - fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

IV - gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

V - carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

VI - quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança públicas.

Art. 470. Fica vedado o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebida, exceto na faixa de areia das praias.

Caput com redação dada pela Lei nº 85, de 18 de julho de 1985 (D.O.M. 17/7/1985).

~~**Art. 470-A.** Os vendedores ambulantes que comercializam seus produtos na faixa da areia das praias do Município, ficam obrigados a ensacar e descartar todo o lixo produzido por sua atividade comercial, por eles próprios e pelos seus clientes, em locais apropriados a serem informados pelo serviço de coleta do Município.~~

~~**Art. 470.** Os vendedores ambulantes que comercializam seus produtos em locais públicos do Município de Santos ficam obrigados a ensacar e descartar todo o lixo produzido por eles próprios e seus clientes em locais apropriados, estipulados pelo serviço de coleta do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 809/2013)~~

~~**Parágrafo único.** Ao infrator do disposto no "caput" deste artigo serão impostas as seguintes sanções, sucessivamente:~~

~~**I** - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais);~~

~~**II** - na reincidência, multa no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);~~

~~**III** - em nova reincidência, cassação da licença que possibilita a atividade comercial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 763/2012)~~

~~**Art. 470.** Os vendedores ambulantes que comercializam seus produtos em locais públicos do Município ficam obrigados a ensacar e descartar os resíduos produzidos por eles próprios e seus clientes em locais apropriados, estipulados pelo serviço de~~

~~coleta do Município.~~

~~**§ 1º** Os vendedores ambulantes que exercem suas atividades nas praias do Município deverão depositar os resíduos ensacados nos contentores mais próximos disponibilizados pela Prefeitura, mantendo limpa a faixa de areia onde atuam.~~

~~**§ 2º** O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às seguintes sanções:~~

~~**I** - multa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) que, em caso de reincidência, será aplicada em dobro;~~

~~**II** - suspensão da licença que possibilita a atividade comercial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1147/2021) (Revogado pela Lei Complementar nº 1189/2023)~~

CAPÍTULO VI
Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 471. REVOGADO.

Art. alterado pela Lei Complementar nº 292, de 22 de dezembro de 1997 (D.O.M. 23/12/1997)

Art. revogado pela Lei Complementar nº 407, de 31 de agosto de 2000 (D.O.M. 1º/9/2000).

Art. 472. Em todas as casas de diversões ou salas de espetáculos, é proibido alterações nos programas anunciados e modificações nos horários.

§ 1° Somente serão permitidas alterações nos programar ou nos horários quando forem determinadas antes de iniciada a venda de ingressos.

§ 2° No caso a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser, obrigatoriamente, afixado aviso ao público, na bilheteria do estabelecimento, em caracteres bem visíveis.

Art. 473. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado nem em número excedente à lotação da casa de diversões ou sala de espetáculos.

Parágrafo único. Lotado o recinto, só poderão ser vendidos ingressos para funções ou espetáculos imediatamente seguintes, advertindo-se ao público por meio de aviso afixado em local bem visível do estabelecimento, de preferência na bilheteria.

Art. 474 - REVOGADO.

Art. revogado pela Lei Complementar nº 407, de 31 de agosto de 2000 (D.O.M. 1º/9/2000).

Art. 475 - REVOGADO.

Art. alterado pela Lei Complementar nº 292, de 22 de dezembro de 1997 (D.O.M. 23/12/1997)

Art. revogado pela Lei Complementar nº 407, de 31 de agosto de 2000 (D.O.M. 1º/9/2000).

Art. 476 - REVOGADO.

Art. revogado pela Lei Complementar nº 407, de 31 de agosto de 2000 (D.O.M. 1º/9/2000).

Art. 477 - REVOGADO.

Art. revogado pela Lei Complementar nº 407, de 31 de agosto de 2000 (D.O.M. 1º/9/2000).

Seção II
Dos Cinemas, Teatros e Auditórios

Art. 478. Nos cinemas, teatros e auditórios, inclusive nos estabelecimentos destinados a outros espetáculos públicos em ambiente fechado, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I - terem sempre a pintura interna e externa em boas condições;

II - conservarem, permanentemente, a aparelhagem de refrigeração ou de renovação de ar em perfeito estado de funcionamento;

III - manterem as salas de entrada e as de espetáculos rigorosamente asseadas;

IV - assegurarem rigoroso asseio nos mictórios e vasos sanitários, lavando-os e desinfetando-os diariamente;

V - realizarem aspersão quinzenal de emulsão aquosa a 5% (cinco por cento) de D.D.T., nas salas de espetáculos, no recinto dos artistas, nos corredores e salas, poltronas, pisos, cortinas e tapetes, estendendo-a por onde for necessário para combater insetos do gênero sifonápteros;

VI - manterem as cortinas e tapetes em bom estado de conservação.

§ 1° O não cumprimento das exigências discriminadas nos

itens do presente Art. é passível de penalidades previstas neste Código.

§ 2° Na aspersão a que se refere o item V do presente Art., deverão ser utilizados 0,20 m³ (vinte centímetros cúbicos) da emulsão por metro quadrado da área total a ser aspergida.

§ 3° A aspersão quinzenal será feita, obrigatoriamente, na presença de funcionários especialmente designados pela Prefeitura para esse fim.

§ 4° Caso julgue necessário, o encarregado da fiscalização municipal poderá retirar amostra da emulsão, nunca superior a um litro, a fim de que a Prefeitura faça verificar, em laboratório competente, se a solução contém D.D.T. na dose exigida.

Art. 479. Nos cinemas, teatros, auditórios e demais casas deverão ser ainda observados os seguintes requisitos, além das prescrições do Código de Edificações deste Município:

I - ser proibido fumar na sala de espetáculo, mesmo durante os intervalos;

II - terem bebedouros automáticos de água filtrada;

III - não terem cadeiras soltas ou colocadas em percursos que possam entravar a livre saída das pessoas;

IV - terem o percurso a ser seguido pelo público para saída da sala de espetáculos indicado obrigatoriamente por meio de setas de cor vermelha;

V - terem as portas de saída encimadas com a palavra "SAÍDA", em cor vermelha, legível a distância, luminosa quando se apaguem as luzes da sala de espetáculos;

VI - terem as portas de saída com as folhas abrindo para fora, no sentido do escoamento das salas;

VII - terem portas movimentadas por dobradiças de mola, sendo proibidos fechos de qualquer espécie;

VIII - terem portas de socorro.

§ 1° As portas corrediças verticais poderão ser permitidas, desde que permaneçam suspensas durante o tempo do funcionamento do espetáculo, sendo proibidas as horizontais.

§ 2° O mobiliário das casas de diversões deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

§ 3° Durante os intervalos, o iluminamento da sala de espetáculos deverá ser suficiente para o público poder ler o programa.

§ 4° Não é permitida transição brusca de iluminamento nos

intervalos e no fim dos espetáculos, devendo haver gradações intermediárias de iluminamento para acomodação visual.

§ 5° Nas passagens, corredores, pátios, áreas, salas de espera, vestíbulos de entrada ou qualquer outro compartimento que sirva, em caso de necessidade, para escoamento rápido do público, não serão permitidos balcões, mostruários, bilheterias, móveis, pianos, orquestras, estrados, barreiras, correntes ou qualquer outro obstáculo que reduza a largura útil ou constitua embaraço ao livre escoamento do público.

§ 6° Todas as precauções necessárias para evitar incêndios deverão ser tomadas, sendo obrigatória a existência de aparelhos apropriados em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 480. Nos cinemas, não poderá existir em depósito, no próprio recinto nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para exibições do dia.

Parágrafo único. As películas deverão ficar sempre em estojos metálicos, hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo do que o indispensável para o serviço.

Art. 481. A projeção de filmes ou dispositivos de propaganda comercial de produtos ou ramos de negócios de qualquer natureza, de propaganda política ou de propaganda de quaisquer associações ou grêmios esportivos, sejam ou não beneficentes, só poderá ser feita se dentro das normas estabelecidas pelo governo federal para a espécie, além de mediante o prévio pagamento dos tributos devidos.

Art. 481-A. Os cinemas, teatros, auditórios e estabelecimentos congêneres deverão ter seus assentos numerados, ficando a comercialização de ingressos estritamente vinculada a esta numeração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 938/2016)

Seção III
Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões

Art. 482. Na localização de clubes noturnos, estabelecimentos de diversão de jogos de bingos, de máquinas de jogos eletrônicos e similares, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público, devendo ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Art. 482 com redação dada pela Lei Complementar n.º 566, de 28 de março de 2006. (D.O.M. 29/03/2006).

§ 1º Os clubes noturnos e os estabelecimentos de diversão não poderão ser instalados a menos de 100 (cem) metros de escolas, hospitais, casas de repouso e templos, salvo se aprovado estudo prévio de impacto de vizinhança EIV, a ser regulamentado por lei municipal específica, que deverá ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal. O Poder Executivo Municipal terá 240 (duzentos e quarent**a)** dias a contar da publicação desta lei complementar para enviar à Câmara Municipal lei que regulamente o impacto de vizinhança – E**IV**, nos termos do Art. 36 e 38 da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º com redação dada pela Lei Complementar n.º 566, de 28 de março de 2006. (D.O.M. 29/03/2006).

§ 2º Os estabelecimentos de jogos de bingos, de máquinas de jogos eletrônicos e similares não poderão ser instalados a menos de 500 (quinhentos) metros de escolas, hospitais, casas de repouso e templos, salvo aqueles que na data da publicação desta lei complementar estejam funcionando regularmente, administrativa e judicialmente.

§ 2º com redação dada pela Lei nº 4.299, de 3 de dezembro de 1979 (D.O.M. 4/12/1979).

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

§ 2.º com redação dada pela Lei Complementar n.º 566, de 28 de março de 2006. (D.O.M. 29/03/2006).

Art. 483. É vedado instalar clubes noturnos de diversões em prédios onde existam residências.

§ 1° Consideram-se clubes noturnos de diversão os cabarés e danceterias.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 2 de outubro de 1996 (D.O.M. 8/10/1996).

§ 2° Os bares, inclusive com música ao vivo, que funcionem em edifícios plurihabitacionais de uso misto, deverão ser dotados de proteção acústica que impeça a propagação sonora, de forma que o nível máximo de som, a qualquer hora, não ultrapasse em 5db (cinco decibéis) o ruído de fundo, medidos ambos à distância de 5m (cinco metros), no máximo de qualquer ponto das divisas do imóvel ou do ponto de maior intensidade de ruído do edifício em causa.

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 2 de outubro de 1996 (D.O.M. 8/10/1996).

§ 3° Para efeito do presente artigo é considerado ruído de

fundo aquele originado pelo entorno, excluída qualquer fonte de ruído proveniente do estabelecimento em causa.

§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 2 de outubro de 1996 (D.O.M. 8/10/1996).

Art. 484. Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversões, é obrigatória a observância no que lhe forem aplicáveis, dos requisitos fixados neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Parágrafo único. Qualquer estabelecimento mencionado no presente Art. terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem públicos.

Seção IV
Dos Salões de Bailes e dos Ensaios nas Sociedades Carnavalescas

Art. 485. Nos salões de bailes, é obrigatório o cumprimento, no que lhes forem aplicáveis, das exigências estabelecidas neste Código para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Art. 486. As sociedades carnavalescas só poderão realizar ensaios duas vezes por semana e até 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. Na quinzena que anteceder ao carnaval, os ensaios poderão ser diários, observado o horário fixado no presente artigo.

Seção V
Dos Circos e dos Parques de Diversões

Art. 487. Na localização e instalação de circos de pano e de parques de diversões, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, ficando proibidos nos jardins e faixas de areia da praia, nos terrenos situados nas avenidas Presidente Wilson, **V**icente de Carvalho e Bartolomeu de Gusmão, e nas avenidas Ana Costa, Washington Luiz e Conselheiro Nébias entre a Avenida General Francisco Glicério e a orla da praia.

Inciso I com redação dada pela Lei nº 4.018, de 29 de março de 1976 (D.O.M. 30/3/1976).

II - não se localizarem em terrenos que constituam logradouros públicos, não podendo atingi-los mesmo de forma parcial;

III - ficarem isolados de qualquer edificação pelo espaço

mínimo de 5,00 m (cinco metros).

Inciso III com redação dada pela Lei nº 3.561, de 8 de agosto de 1968 (D.O.M. 12/8/1968).

IV - ficarem a uma distância de 500,00 m (quinhentos metros), no mínimo, de hospitais, casas de saúde, templos e estabelecimentos educacionais;

V - observarem o recuo mínimo de frente para as edificações no respectivo logradouro estabelecido pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

VI - não perturbarem o sossego dos moradores;

VII - disporem, obrigatoriamente, de equipamentos adequados contra incêndios.

§ 1° Ficam excluídas das exigências dos incisos **I** a **V** deste Art. a área de praia correspondente à plataforma do emissário submarino, no bairro do José Menino, e a faixa de areia da praia do Gonzaga.

§1º acrescentado pela Lei nº 4.636, de 2 de julho de 1984 (D.O.M. 4/7/1984).

§ 2° Na localização de circos e de parques de diversões, a Prefeitura deverá ter em vista a necessidade de proteger a paisagem e a estética urbanas.

§2º renumerado pela Lei nº 4.636, de 2 de julho de 1984 (D.O.M. 4/7/1984).

Art. 488. Autorizada a localização pelo órgão competente da Prefeitura e feita a montagem pelo interessado, a concessão da licença de funcionamento do circo ou do parque de diversões ficará na dependência da vistoria por parte do referido órgão administrativo municipal, para verificação da segurança das instalações.

§ 1° A licença para funcionamento de circos ou de parques de diversões será concedida por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 2° A licença de funcionamento poderá ser renovada até o prazo máximo de 90 (noventa) dias, desde que o circo ou o parque de diversões não tenha apresentado inconveniências para a vizinhança ou para a coletividade e após a necessária vistoria.

§ 3° Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes à manutenção da ordem e da moralidade dos divertimentos e ao sossego da vizinhança.

§ 4° Cada mês, os circos e os parques de diversões em funcionamento deverão ser vistoriados pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 5° Em nenhuma hipótese, o funcionamento de circo ou de parque de diversões poderá prejudicar o interesse público nem suas instalações poderão deixar

de oferecer suficiente segurança ao público, sob pena de suspensão imediata da licença.

Art. 489. Os circos ou os parques de diversões cujo funcionamento for superior a 60 (sessenta) dias, deverão possuir instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, na proporção mínima de um vaso sanitário e um lavatório para cada 200 (duzentos) espectadores, computada a lotação máxima para sexo.

Parágrafo único. Na construção das instalações sanitárias a que se refere o presente Art. será permitido o emprego de madeira e outros materiais em placas, com barra impermeabilizada até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), devendo o piso receber revestimento liso, resistente e impermeável.

Art. 490. As instalações dos parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescidas de novos maquinismos ou aparelhos destinados a embarques ou transporte de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Os maquinismos ou aparelhos a que se refere o presente Art. só poderão entrar em funcionamento após serem vistoriados.

Art. 491. As dependências do circo e a área do parque de diversões deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em permanente estado de limpeza e higiene.

Parágrafo único. O lixo deverá ser coletado em recipiente fechado.

Art. 492. Quando do desmonte de circo de parque de diversões, é obrigatória a limpeza de toda a área ocupada pelo mesmo, incluindo a demolição das respectivas instalações sanitárias.

Art. 493. Para efeito deste Código, os teatros de tipo portátil e desmontável serão equiparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

~~CAPÍTULO VII~~
~~Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas~~

~~**Art. 494** - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia da Prefeitura.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1279/2024)

~~§1° - A licença será expedida a título precário e em nome do requerente, podendo a Prefeitura determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da banca licenciada.~~

~~§2° - Juntamente com o requerimento, o interessado deverá apresentar:~~

~~**a)** atestado de bons antecedentes ou folha corrida, um ou outro expedido pela repartição pública competente;~~

~~b) croqui cotado do local em duas vias, figurando a localização da banca;~~

~~c) documento de identidade profissional, passado pelo sindicato de classe.~~

~~§3° - No caso de renovação da licença da banca, o interessado deverá apresentar apenas prova de licenciamento no exercício anterior e comprovante de quitação do imposto sindical.~~

~~§4° - O licenciamento de bancas deverá ser anualmente renovado.~~

~~§5° - Cada banca terá uma chapa de identificação fornecida pela Prefeitura, contendo a ordem de licenciamento.~~

~~§ 6º Constatada a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal, deverá a licença ser cassada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1013/2018)~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1279/2024)

~~**Art. 495** - Cada concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado, no ato da concessão da licença, a se comprometer, por escrito, deslocá-la para ponto indicado pelo órgão competente da Prefeitura ou a removê-la de logradouro, quando for julgado conveniente pelo referido órgão.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1279/2024)

~~**Art. 496** - O concessionário de banca de jornais e revistas é obrigado:~~

~~**I** - a manter a banca em bom estado de conservação;~~

~~**II** - a conservar em boas condições de asseio a área utilizada;~~

~~**III** - a não recusar a expor à venda os jornais diários e revistas nacionais que lhe forem consignadas;~~

~~**IV** - a tratar o público com urbanidade.~~

~~**Parágrafo único** - É proibido aos vendedores de jornais e revistas ocuparem o passeio, muros e paredes com exposição de suas mercadorias.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 1279/2024)

CAPÍTULO VIII
Do Funcionamento de Garagens Comerciais

Art. 497. Nas garagens comerciais, a capacidade máxima de guardar veículos estabelecida não poderá ser ultrapassada.

§ 1° A capacidade referida no presente artigo será calculada na base de 30,00 m² (trinta metros quadrados) por veículo a ser abrigado, no caso de garagens não automáticas, além de área mínima descoberta de 150,00 m² (cento e cinqüenta metros quadrados) para pátio de manobras.

§ 2° As prescrições do presente artigo são extensivas a todo estabelecimento que tiver de abrigar veículos.

§ 3° Em qualquer caso, a capacidade máxima de guardar veículo deverá constar da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 498. Em garagens comerciais, os serviços de lavagem e de lubrificação de veículos só serão permitidos em compartimentos especialmente construídos para esse fim, sendo proibido executá-los em compartimentos destinados a abrigo de veículos.

Art. 499. Quando existirem bombas abastecedoras de combustíveis, estas só poderão ser localizadas a uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) das edificações da garagem, de 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote e de 10,00 m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos.

Parágrafo único. Na instalação e no funcionamento das bombas abastecedoras, deverão ser respeitadas as prescrições deste Código relativas a estes aparelhos existentes nos postos de serviço e de abastecimento de veículos.

Art. 500. É passível de interdição a garagem subterrânea ou parte dela em que se verificar a paralisação do funcionamento das instalações de renovação de ar ou seu funcionamento em condições ineficazes.

Art. 501. É proibido fumar e acender ou manter fogos no recinto de garagens comerciais.

Art. 501-A. O Poder Executivo deverá instalar, nos Terminais de Transporte Coletivo do Município, painéis destinados à afixação de indicadores de vagas de emprego, em locais de fácil acesso e ampla visibilidade.

Parágrafo único. Nos painéis deverão ser afixados anúncios de jornais da região, do Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT), além de circulares, panfletos e similares. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 860/2014)

CAPÍTULO IX
Do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de Veículos

Art. 502. O funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos dependerá de licença prévia da Prefeitura, concedida sempre a título precário.

§ 1° A licença referida no presente Art. será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2° Anualmente, a licença deverá ser renovada.

Art. 503. O licenciamento de locais para estacionamento e guarda de veículos só poderá ser concedido mediante a satisfação das seguintes exigências:

I - existir autorização legal do proprietário do terreno;

II - estar o terreno devidamente murado, obrigando-se o responsável pelo licenciamento a mantê-lo drenado, ensaibrado, limpo e conservado em bom aspecto, sob termo de compromisso;

III - ser provido de pequena construção especial, composta de sala de escritório e sanitário com lavatório, observadas as áreas mínimas estabelecidas para os referidos compartimentos pelo Código de Edificações deste Município, bem como os recuos mínimos fixados pela Lei do Plano Diretor Físico;

IV - Atender às prescrições da Lei de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo na Área Insular do Município, Lei Complementar nº 312, de 24 de novembro de 1998, e suas alterações posteriores. (NR)

Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M 19/1/2002).

~~**§ 1º** Nos locais de que trata o presente Art. não poderá ser exercida outra atividade que não seja a do ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, salvo as relacionadas com lavagem de veículos obedecida a legislação pertinente. (NR)~~

~~*§ 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

~~**§ 1º** Nos locais de que trata o presente artigo não poderá ser exercida outra atividade que não seja a do ramo de negócio denominado estacionamento e guarda de veículos, salvo as relacionadas ao comércio varejista de combustíveis e à lavagem de veículos, que como atividades principais ou acessórias poderão ser realizadas em conjunto com a de estacionamento, obedecida a legislação pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1114/2021)~~

§ 1º Nos locais mencionados neste artigo, não poderão ser exercidas outras atividades permanentes além das de estacionamento e guarda de veículos, salvo outras atividades transitórias e o comércio varejista de combustíveis e serviço de lavagem

de veículos, que poderão ser realizadas em conjunto com a atividade permanente, obedecida a Legislação pertinente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1330/2026)

§ 2º A licença de funcionamento de locais para estacionamento e guarda de veículos poderá ser cassada a qualquer momento, nos termos do que dispõe este Código sobre a cassação de licença de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 3º Os detentores de alvará para estacionamento e guarda de veículos poderão utilizar "Valet Park" (postos móveis), instalados nas proximidades de casas noturnas, casas de espetáculos, teatros, restaurantes, hotéis e similares, mediante as seguintes condições:

I - autorização, por escrito, do proprietário do imóvel onde será estabelecido o "**V**alet Park" (posto móvel);

II - VETADO.

§ 3.º acrescentado pela Lei Complementar nº 576, de 28 de agosto de 2006 (D.O.M. 29/8/2006).

CAPÍTULO X
Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de Veículos

Art. 504 - O funcionamento de oficinas de consertos de automóveis e caminhões só será permitido quando possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.

§ 1° É proibido o conserto de veículos nos logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2° Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

§ 3° Excetuam-se das prescrições do presente Art. e dos parágrafos anteriores, os borracheiros que limitem sua atividade apenas a pequenos consertos, absolutamente indispensáveis ao prosseguimento da marcha normal do veículo.

Art. 505. Nas oficinas de conserto de veículos, os serviços de pintura deverão ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tinta e derivados nas demais secções de trabalho.

CAPÍTULO XI
Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Seção I
Disposição Preliminares

Art. 506. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará o armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 507. Consideram-se inflamáveis:
I - algodão;
II - fósforo e materiais fosforados;
III - gasolina e demais derivados de petróleo;
IV - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
V - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
VI - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 508. Consideram-se explosivos:
I - fogos de artifícios;
II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - pólvora e algodão pólvora;
IV - espoletas e estopins;
V - fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 509. É proibido:
I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura, observadas ainda as exigências da legislação federal vigente;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências quanto à construção e segurança;
III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1° Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 15 (quinze) dias, observadas as prestações da legislação federal em vigor, em especial o estabelecido pela Agência Nacional de Petróleo – ANP. (NR)
§1º com redação dada pela Lei Complementar nº 473, de 16 de abril de 2003 (D.O.M. 17/4/2003).

§ 2° Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trint**a)** dias, desde que os

depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00 m (cento e cinqüenta metros) das vias públicas.

§ 3° Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Seção II
Do Armazenamento de Inflamáveis e Explosivos

Art. 510. Os depósitos de inflamáveis e explosivos só poderão ser construídos em locais determinados pela Lei do Plano Diretor Físico deste Município e com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo único. Para a construção de depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser observadas as prescrições do Código de Edificações deste Município, e ainda, serem construídos em piso térreo, inexistindo vazio, tipo de cancelas, ralos ou rebaixamentos, que possibilitem o acúmulo de gás em caso de vazamentos. (NR)

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 473, de 16 de abril de 2003 (D.O.M. 17/4/2003).

Art. 511. Nas instalações de armazenamento de inflamáveis deverão ser observadas, ainda, as seguintes prescrições de segurança:

I - terem a área ocupada pelas instalações isolada do acesso de pessoas e animais;

II - terem os encanamentos de comunicação com tanques providos de válvulas de retenção, a fim de evitar grandes derramamentos no caso de ruptura de canalização;

III - terem a tubulação de passagem do produto submetida à prova de pressão, de acordo com a natureza deste produto;

IV - não terem instalações elétricas com cabos aéreos próximos de tanques;

V - terem os postes telefônicos e elétricos localizados de forma a não atingirem os tanques e outras instalações metálicas, no caso de ruptura e de queda de cabos e fios;

VI - terem os parques de armazenamento instalações de água e de extintores químicos para combate a incêndios, proporcionais à capacidade dos depósitos e feitas de forma a poderem funcionar continuamente durante os primeiros vinte minutos, independentemente do emprego de bombas ou de renovação de cargas de ingredientes;

VII - serem os parques providos de caminhos que facilitem o acesso de equipamentos portáteis contra incêndios;

VIII - serem os parques dotados de um sistema de alarme

eficiente.

§ 1° Os tanques que tiverem de armazenar petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, deverão ser devidamente protegidos por um dique apropriado, formando uma bacia de proteção com capacidade, no mínimo, igual ao volume ou à soma dos volumes dos tanques circundados pelo referido dique.

§ 2° Quando não se destinarem ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido, os tanques deverão ser circundados por diques, muros de sustentação ou outro meio que impeça a descarga do líquido armazenado sobre propriedades, no caso de ruptura de tanques ou tubulações, ficando delimitada uma bacia de proteção de capacidade igual à dos tanques a serem protegidos por essa bacia.

§ 3° Os muros ou diques exigidos pelos parágrafos anteriores poderão ser de terra ou de alvenaria, construídos de forma a oferecer proteção adequada.

§ 4° Os tanques destinados ao armazenamento de óleo lubrificante não necessitam de bacia de proteção.

§ 5° A bacia de proteção dos tanques que se destinam ao armazenamento de petróleo bruto, óleo combustível ou asfalto líquido deverá ser isolada da bacia relativa ao armazenamento dos demais derivados de petróleo.

§ 6° Quando se tratar de um único tanque, a bacia de proteção deverá ter capacidade igual à desse tanque.

Art. 512. Quando for necessário evitar flutuação de tanques de inflamáveis, estes tanques deverão ficar adequadamente ancorados ou firmados com contrapesos.

Art. 513. Para qualquer tipo de tanque de chapas de aço, impermeável aos gases, a distância de costado não deverá ser inferior à metade da maior dimensão do tanque menor nem a 1,00 m (um metro).

§ 1° No caso de tanque de capacidade inferior a 68.000 (sessenta e oito mil litros), a distância fixada no presente artigo não necessitará exceder de 1,00 m (um metro).

§ 2° Para tanque com as características referidas no presente Art. e no parágrafo anterior, a distância mínima entre ele e os limites de propriedades vizinhas que tiverem de ser edificadas depende do produto nele armazenado e dos tipos das edificações.

§ 3° No caso de armazenamento de produtos refinados de petróleo ou de outros líquidos inflamáveis não tendentes a transbordar por efeito de ebulição

turbilhonar, a distância referida no parágrafo anterior deverá ser no mínimo igual a uma e meia vez a maior dimensão do tanque, não necessitando ultrapassar de 50,00 m (cinqüenta metros).

§ 4° Se o armazenamento for de óleo combustível, asfalto líquido ou petróleo bruto, tendentes a transbordar por efeito de ebulição turbilhonar, a distância referida no parágrafo 2° do presente artigo deverá ser no mínimo igual a três vezes a maior dimensão do tanque, não podendo ser inferior a 6,00 m (seis metros) nem precisando exceder a 100,00 m (cem metros).

Art. 514. Os tanques usados para armazenamento de líquidos inflamáveis em geral, deverão ter, sob qualquer forma, meios de avaliar excesso de pressão interna resultante do rescaldo provocado pelo fogo nas circunvizinhanças ou por outros tipos de sinistros.

§ 1° A escolha da pressão interna e do meio a ser utilizado para alívio das pressões excessivas, ficará a cargo do projetista ou do proprietário do tanque.

§ 2° Uma capacidade de alívio de emergência de 11.610 m³/hora (onze mil, seiscentos e dez metros cúbicos por hor**a)** para as pressões internas excessivas é o máximo necessário para qualquer tanque, sem considerar as suas dimensões.

Art. 515. Os depósitos de inflamáveis gasosos deverão ter suas resistências testadas em prova de resistência a pressão, a ser realizada na presença de engenheiros da Prefeitura especialmente designados.

§ 1° Seja qual for o tipo de depósito de inflamáveis gasosos, é obrigatório que estejam ligados eletricamente à terra.

§ 2° Todo depósito de inflamáveis gasosos deverá ser protegido contra a ação dos agentes atmosféricos por meio de camadas de tinta apropriada para esse fim.

§ 3° Os depósitos providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de incêndios, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

§ 4° Em relação à divisa confinante com o logradouro público, será suficiente a distância correspondente a uma vez a maior dimensão do depósito, desde que esta não seja inferior ao recuo mínimo determinado para as edificações no referido logradouro nem a 35,00 m (trinta e cinco metros).

Art. 516. Nenhum outro material será permitido no terreno dentro da distância de 3,00 m (três metros) de qualquer tanque de inflamáveis que tenha sua

base diretamente apoiada sobre a superfície do terreno.

Art. 517. É proibido existir material combustível, no terreno, a menos de 10,00 m (dez metros) de distância de qualquer depósito de inflamáveis ou explosivos.

Art. 518. Nos depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser pintadas de forma bem visível as palavras "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA" e "PROIBIDO FUMAR". (NR)

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 473, de 16 de abril de 2003 (D.O.M. 17/4/2003).

Parágrafo único. Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 519. Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde existir armazenamento de inflamáveis ou explosivos, deverão existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art. 520. Nos depósitos de inflamáveis ou explosivos, é vedado o uso de qualquer tipo ou qualidade de aparelhos de aquecimento ou de iluminação que utilizem líquidos inflamáveis considerados perigosos à vida ou à propriedade.

Art. 521. Nenhum líquido inflamável poderá ser armazenado a uma distância inferior a 5,00 m (cinco metros) de qualquer escada, elevador ou saída, a menos que esteja em recipiente selado ou espaço reservado e com separação resistente ao fogo.

Art. 522. Nos locais onde forem guardados, usados ou manuseados líquidos inflamáveis, deverá existir absorventes incombustíveis, como areia e cinza, juntamente com baldes ou pás, além de extintores químicos ou outros aparelhos de extinção em quantidade suficiente.

Art. 523. Os barris e tambores contendo líquidos inflamáveis e armazenados fora de edifícios não deverão ser empilhados nem colocados em passagens ou debaixo de qualquer janela.

Parágrafo único. Nas áreas de armazenamento referidas no presente Art. não serão permitidas luzes de chamas expostas.

Art. 524. Os tambores ou barris para líquidos inflamáveis deverão ter bujões ou tampas recolocadas imediatamente após serem os mesmos esvaziados.

Art. 525. É proibido fumar e acender ou manter fogos nos compartimentos ou partes de edifícios onde existirem líquidos inflamáveis ou recipientes abertos ou em que estejam os mesmos sendo empregados.

Art. 526. Os líquidos inflamáveis não poderão ser retirados nem manuseados na presença de chamas descobertas ou de fogo.

Art. 527. Em todo e qualquer estabelecimento comercial, é vedado armazenar querosene em quantidade superior a 100,00 L (cem litros) e gasolina e outros inflamáveis sujeitos a explosão em qualquer quantidade, salvo em depósitos tecnicamente adequados, construídos de forma a evitar-se riscos de incêndio.

Art. 528. Qualquer edifício onde tenham de ser armazenados mais de 2.000 (dois mil litros) de líquidos inflamáveis em recipientes não selados, deverá ter, obrigatoriamente, suas janelas providas de vidros fixos armados em caixilhos metálicos, que garantam ventilação permanente.

Art. 529. É obrigatório que sejam bem ventilados os compartimentos onde existam inflamáveis em recipientes abertos ou onde sejam aquecidos ou sofram tratamento que produzam vapores inflamáveis.

§ 1° Nos compartimentos onde a ventilação natural for insuficiente, deverá haver ventilação forçada com abertura de aspiração de área mínima de 0,129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados), feita na parede, ao nível do chão, em oposição a qualquer porta ou entrada de ar, junto de cada receptáculo que contenha líquidos inflamáveis ou de cada aparelho de aquecimento de onde emanem vapores.

§ 2° As aberturas a que se refere o parágrafo anterior deverão ser protegidas com tela de arame galvanizado, conservada, obrigatoriamente, livre de qualquer obstrução.

§ 3° De cada uma das aberturas de aspiração deverá partir um condutor de seção transversal mínima de 0,0129 m² (cento e vinte e nove centímetros quadrados) de material incombustível, embutido ou fortemente preso à parede e instalado de forma que não fique sujeito a choque.

§ 4° A rede de ventilação deverá estar conectada a um ou mais exaustores à prova de centelhas, suficientes para renovarem todo o ar do compartimento em cinco minutos e funcionamento continuamente.

§ 5° Todas as saídas da rede de ventilação deverão ser localizadas de forma a não exporem os imóveis circunvizinhos a perigos.

Seção III
Do Funcionamento de Armazéns de Algodão

Art. 530. No funcionamento de armazéns de algodão, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - não ser trabalhado algodão no seu recinto;

II - serem conservados limpos, especialmente de restos de algodão;

III - serem os fardos empilhados formando blocos, com volume máximo de 350,00 m³ (trezentos e cinqüenta metros cúbicos) e altura máxima de 6,00 m (seis metros), separados entre si por meio de corredores de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros), no mínimo.

§ 1° Nos armazéns de algodão, as portas deverão abrir no sentido da saída.

§ 2° Todas as aberturas de iluminação e ventilação deverão ser dotadas de dispositivos de proteção contra a penetração de fagulhas.

§ 3° Os fios condutores de luz e força deverão ser embutidos ou adequadamente revestidos e as chaves protegidas por meio de caixas de metal ou cimento.

§ 4° As instalações elétricas deverão ser protegidas por fusíveis apropriados.

§ 5° A iluminação artificial deverá ser feita unicamente por meio de lâmpadas elétricas.

§ 6° Nos armazéns de algodão, é proibido fumar e acender ou manter fogo.

§ 7° Cada recinto do armazém de algodão deverá ser provido de extintores de incêndios, adequados à mercadoria e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

§ 8° Cada recinto do armazém de algodão deverá dispor obrigatoriamente de escada, baldes, fontes ou depósitos de água necessários ao primeiro socorro, no caso de incêndio.

§ 9° A inobservância das prescrições dos parágrafos e itens do presente Art. sujeitam os infratores a multa.

§ 10. Se houver reincidência, será cassada a licença de

funcionamento do armazém de algodão em causa.

Seção IV
Do Transporte de Inflamáveis e Explosivos

Art. 531. Não será permitido o transporte de inflamáveis e explosivos sem as precauções devidas.

Parágrafo único. Todo veículo que transportar inflamáveis ou explosivos deverá ter inscrita a palavra "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS" em local adequado e de forma bem visível, devendo estar devidamente credenciado pela empresa distribuidora. (NR)

Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 473, de 16 de abril de 2003 (D.O.M. 17/4/2003).

Art. 532. Os inflamáveis e explosivos não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo.

Art. 533. Quando transportarem inflamáveis ou explosivos, os veículos não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes, estes quando for o caso.

Art. 534. Não será permitida carga ou descarga de explosivos em passeios e logradouros públicos.

Seção V
Da Instalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de Veículos

Art. 535. A instalação de postos de serviço e de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a aprovação de projeto e a concessão de licença pela Prefeitura.

§ 1° A Prefeitura poderá negar a aprovação de projeto e a concessão de licença no caso da instalação do depósito ou da bomba prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2° A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias, no interesse da segurança coletiva.

Art. 536. Do projeto dos equipamentos e instalações dos postos de serviço e de abastecimento de veículos deverá constar a planta de localização dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de

segurança e funcionamento.

§ 1° Os depósitos de inflamáveis deverão ser metálicos e subterrâneos, à prova de propagação de fogo e sujeitos em todos os seus detalhes e funcionamento ao que prescreve a legislação federal especial sobre inflamáveis.

§ 2° As bombas distribuidoras de combustíveis só poderão ser instaladas:

a) no interior de postos de serviço e de abastecimento de veículos, observadas as prescrições da Lei do Plano Diretor Físico e do Código de Edificações deste Município;

b) dentro de terrenos de oficinas, fábricas, cooperativas, desde que fiquem afastadas, no mínimo, 15,00 m (quinze metros) das edificações, 5,00 m (cinco metros) das divisas do lote, 10,00 m (dez metros) do alinhamento de logradouros públicos e que possibilitem operar com o veículo no interior do terreno.

§ 3° É proibida a instalação de novos postos e/ou bombas de abastecimento de combustível a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de escolas, universidades, centros universitários, templos religiosos, creches, hospitais, casas de saúde, policlínicas, asilos, supermercados, hipermercados, casas de espetáculos, teatros, cinemas, shoppings centers e centros de convenções ou na mesma quadra destes estabelecimentos, sem prejuízo para os que já dispõem de alvará de localização e funcionamento expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Santos.

§ 3º alterado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de março de 2002 (D.O.M. 20/3/2002).

§ 4° Não é permitida a instalação de bombas de combustíveis em logradouro público.

§ 5° As bombas de gasolina existentes em vias públicas serão toleradas até sua regular extinção, vedada a transferência a terceiros, permitindo-se somente simples conservações no aparelhamento.

§5º com redação dada pela Lei nº 3.643, de 9 de setembro de 1970 (D.O.M. 10/9/1970).

Art. 537 - Os postos de serviço e de abastecimento de veículos deverão apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto externo e interno, inclusive pintura, em condições satisfatórias de limpeza;

~~**II** - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os pneumáticos, estas com indicação de pressão;~~

II - perfeito estado de funcionamento das instalações de abastecimento de combustíveis, de água para os veículos e de suprimento de ar para os

pneumáticos, estas com indicação de pressão, bem como das instalações dedicadas aos demais serviços, na forma do § 12 deste artigo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1114/2021)

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgotos e das instalações elétricas;

IV - calçadas e pátios de manobras em perfeitas condições e inteiramente livres de detritos, tambores, veículos sem condições de funcionamento e quaisquer objetos estranhos ao respectivo comércio;

V - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1° É obrigatória a existência de armários individuais para os empregados.

§ 2° Os inflamáveis para abastecimento do posto deverão ser transportados em recipientes apropriados, hermeticamente fechados.

§ 3° A alimentação dos depósitos metálicos subterrâneos será feita por meio de mangueira ou tubo, de modo que os inflamáveis passem diretamente do interior dos caminhões-tanques para o interior dos depósitos, não sendo permitido que se faça a alimentação por intermédio de funis ou pela livre descarga dos inflamáveis dos recipientes para os depósitos.

§ 4° É proibido o abastecimento de veículos coletivos com passageiros no seu interior.

§ 5° O abastecimento do depósito do veículo será realizado por meio de bomba ou por gravidade, depois da elevação feita em vaso fechado de uma certa quantidade de inflamável do depósito subterrâneo para um pequeno reservatório elevado, devendo o líquido ser introduzido diretamente no interior do tanque por meio de mangueira com terminal metálico, dotado de válvula ou de torneira, não podendo qualquer parte do terminal ou da torneira ser constituída de ferro ou de aço.

§ 6° Para o abastecimento de veículos, serão utilizados, obrigatoriamente, dispositivos dotados de indicador que marque, pela simples leitura, a quantidade de inflamável fornecida, devendo o referido indicador ficar em posição facilmente visível, iluminado à noite e mantido sempre em condições de funcionamento perfeito e exato.

§ 7° O indicador no parágrafo anterior será aferido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 8° É proibido o abastecimento de veículo ou de qualquer recipiente por meio do emprego de qualquer sistema que consista em despejar livremente os líquidos inflamáveis sem o intermédio de mangueira dotada dos dispositivos referidos no parágrafo 5° do presente Art. e sem que o terminal da mangueira seja introduzido no interior do tanque ou recipiente, de forma a impedir o extravasamento do líquido.

§ 9° Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos deverão estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 10 É vedado conservar qualquer quantidade de inflamáveis em latas, tambores, garrafas e outros recipientes.

§ 11 "**§** 11 **–** É obrigatória a colocação, em local visível e na área externa dos postos, de avisos bem legíveis de que é proibido fumar e acender ou manter fogos dentro das suas áreas, além de placa de orientação ao consumidor, de dimensões físicas de, no mínimo, 40 (quarent**a)** X 50 (cinqüent**a)** centímetros, contendo a seguinte inscrição: "CONSUM**I**DOR – **V**OCÊ TEM D**I**REI**T**O AO TESTE GRATU**I**TO DE QUAL**I**DADE DO COMBUST**Í**VEL (art. 8.º da Portaria n.º 248/2000 – ANP)."

§ 11 alterado pela Lei Complementar n.º 548, de 06 de dezembro de 2005 (D.O.M. 07/12/2006).

§ 11 É obrigatório a colocação, em local visível e na área externa dos postos, de avisos bem legíveis de que é proíbido fumar e acender ou manter fogos dentro das suas áreas, além de placa de orientação ao consumidor, de dimensões físicas de, no mínimo, 40 (quarenta) X 50 (cinquenta) centímetros, contendo as seguintes inscrições:

a) CONSUMIDOR - VOCÊ TEM O DIREITO AO TESTE GRATUITO DE QUALIDADE DO COMBUSTÍVEL;

b) NESTE ESTABELECIMENTO, O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A ____ % DA GASOLINA COMUM. (Redação dada pela Lei Complementar nº 843/2014)

~~**§ 12** Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público.~~

§ 12 Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação e estacionamento de veículos só poderão ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes obrigatoriamente dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1114/2021)

§ 13 Nos postos de serviço e de abastecimento de veículos não serão permitidos reparos, pinturas e desamassamentos de veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 14 A infração dos dispositivos do presente Art. será punida pela aplicação de multas, podendo ainda, a juízo do órgão competente da Prefeitura, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

CAPÍTULO XII
Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras

Art. 538 - A exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1° Para concessão da licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a) nome e endereço do proprietário do terreno;

b) nome e endereço do explorador, se este não for o proprietário;

c) localização exata do terreno, com indicação de sua entrada em logradouro público;

d) prazo durante o qual se pretende realizar a exploração;

e) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, quando for o caso.

§ 2° A solicitação de licença deverá ser instruída com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;

c) planta de situação, com indicações do relevo do solo por meio de curvas de nível e dos limites exatos da área a ser explorada, bem como de localização das construções e instalações, cursos de água, ruas, estradas ou caminhos em uma faixa de 200,00 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

§ 3° Quando se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior, a critério do órgão competente da Prefeitura.

§ 4° A licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 5° Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as medidas de segurança necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 6° A concessão de licença para exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras depende sempre da assinatura de um termo de responsabilidade por parte do interessado, pelo qual o explorador se responsabilizará por qualquer dano que da exploração venha resultar ao Município ou a terceiros e do qual constarão as restrições julgadas

convenientes e as medidas especiais de segurança e para acautelar interesses de terceiros.

§ 7° Para ser prorrogada a licença para continuação da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com o documento da licença anteriormente concedida.

§ 8° Mesmo licenciada e explorada de acordo com as prescrições deste Código, a pedreira, barreira ou saibreira ou partes delas poderão ser posteriormente interditadas, se for constatado que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 539. É vedada a exploração de pedreira, barreira ou saibreira quando existir acima, abaixo ou ao lado qualquer construção que possa ser prejudicada em sua segurança ou estabilidade.

Art. 540. É proibido o licenciamento para instalação de exploração de pedreiras:

I - nas áreas urbana e de expansão urbana deste Município;

II - a uma distância inferior a 200,00 m (duzentos metros) de qualquer habitação, abrigo de animais, fonte ou manancial;

III - em qualquer local que possa oferecer perigo ao público.

Parágrafo único. As disposições deste Art. não se aplicam às pedreiras em funcionamento no Município, as quais, entretanto, ficam sujeitas às demais exigências desta lei e outras relativas ao caso.

Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 3.623, de 19 de março de 1969 (D.O.M. 20/03/1969).

Art. 541. O desmonte de pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 542. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

I - empregar somente explosivos da qualidade ou natureza dos que tenham sido indicados no requerimento do interessado e na licença da Prefeitura;

II - realizar explosões somente entre 8 e 10 horas e entre 14 e 16 horas, salvo licença especial da Prefeitura;

III - haver um intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

IV - tomar as mais rigorosas cautelas para impedir a projeção de blocos de pedras ou estilhaços à distância ou sobre imóveis de terceiros, podendo a Prefeitura determinar, em qualquer tempo, medidas que julgar necessárias à segurança pública;

V - dar, obrigatoriamente, avisos por meio de bandeiras ou outros sinais, distintamente percebidos a 100,00 m (cem metros) de distância, pelo menos cinco

minutos antes de ser deitado fogo à mina, estabelecendo-se sistema preventivo que impeça a aproximação de veículos ou pedestres;

VI - dar toque convencional ou brado prolongado, que indique sinal de fogo.

Art. 543. Nas barreiras ou saibreiras, as escavações deverão ser feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3,00 m (três metros) de altura e 3,00 m (três metros) de largura.

Art. 544. Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - captar, no recinto da exploração, as águas provenientes das enxurradas e dirigi-las para caixas de areia de capacidade suficiente, para depois poderem ser convenientemente encaminhadas para galerias acaso existentes nas proximidades;

II - tomar todas as providências capazes de impedir que as terras carregadas pelas enxurradas se acumulem nos logradouros públicos acaso existentes nas proximidades;

III - construir, no recinto da exploração e a uma distância conveniente, um muro de pedra seca, para arrimo das terras carregadas pelas águas, a fim de impedir que danifiquem propriedades vizinhas ou obstruam galerias.

§ 1° Se em conseqüência da exploração de pedreira ou barreira forem feitas escavações que determinem formações de bacias, onde se possam acumular águas pluviais ou de outra origem, o interessado será obrigado a executar as obras e os trabalhos necessários para garantir o escoamento destas águas para destino conveniente.

§ 2° O aterro das bacias referidas no parágrafo anterior será obrigatório e deverá ser executado pelo interessado à proporção que o serviço de exploração for progredindo.

Art. 545. Em qualquer tempo, a Prefeitura poderá determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras, visando proteger os imóveis públicos ou particulares vizinhos.

Art. 546. O desmonte para preparar o terreno para receber edificação ou para empregar o material dele resultante em edificação a ser construída, depende de prévia licença da Prefeitura.

§ 1° A licença a que se refere o presente Art. deverá ser requerida com indicação precisa do objetivo do desmonte e do local onde o mesmo será feito.

§ 2° Quando o material do desmonte tiver de ser negociado, o requerente da licença ficará sujeito ao pagamento dos tributos devidos.

§ 3° No caso de desmonte para abertura de logradouro por um particular, só será concedida a licença se a abertura do logradouro estiver com o projeto aprovado e a licença concedida pela Prefeitura.

§ 4° Em qualquer caso, o interessado ficará sempre obrigado a tomar todas as medidas que a Prefeitura determinar para acautelar a segurança do público e a limpeza dos logradouros.

§ 5° Em qualquer caso, o interessado ficará sempre responsável por quaisquer danos que possam resultar do desmonte, seja para o Município ou seja para terceiros.

Art. 547. Na exploração de pedreira, barreira ou saibreira, é obrigatória a limpeza permanente do logradouro público por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada em conseqüência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 548. No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras, bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações de idêntica natureza, só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre o leito de logradouros públicos por onde transitarem.

CAPÍTULO XIII
Da Extração e dos Depósitos de Areia

Art. 549 - A extração de areia e a localização de depósitos de areia dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1° Para concessão de licença deverá ser feito requerimento ao órgão municipal competente, assinado pelo proprietário do terreno ou pelo explorador, obedecidos os seguintes requisitos:

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

c) descrição do processo de extração.

§ 2° O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para a extração passada pelo proprietário em cartório, se ele não for o explorador;

c) planta da situação, com indicações dos limites exatos da área a ser explorada, bem como da localização das construções e instalações, cursos de água,

estradas, caminhos ou logradouros públicos em uma faixa de 200,00 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno.

§ 3° A licença para extração de areia e localização de depósito de areia será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada a qualquer tempo.

§ 4° Ao ser concedida a licença, a Prefeitura deverá estabelecer as prescrições necessárias e poderá fazer as restrições julgadas convenientes.

§ 5° Para ser prorrogada a licença para continuação da extração de areia e do depósito de areia, deverá ser feito o correspondente requerimento, instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 550. A extração de areia nos cursos de água existentes no território deste Município é proibida nos seguintes casos:

I - na jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - quando modificar o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitar a formação de lodaçais ou causar a estagnação das águas;

IV - quando oferecer perigo à estabilidade de pontes, pontilhões, muralhas ou de qualquer obra construída sobre o leito ou nas margens dos rios.

Art. 551. Nos locais de extração e depósito de areia, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.

CAPÍTULO XIV
Da Segurança no Trabalho

Art. 552. As edificações de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão obedecer a requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas tenham de trabalhar.

Art. 553. Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de forma a se evitar insolamento excessivo nos meses quentes e falta de insolamento nos meses frios.

Art. 554. Em todo e qualquer estabelecimento e local de trabalho, os corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação adequada e suficiente, acima de 10 (dez) lumens, a fim de garantir trânsito fácil e seguro dos empregados.

Art. 555. Os estabelecimentos e locais de trabalho deverão ter saídas suficientes ao fácil escoamento de sua lotação, calculadas na base de 1,00 m (um metro) de largura para cada 100 (cem) pessoas.

Parágrafo único. Para permitir o escoamento rápido do pessoal em caso de necessidade, as portas dos estabelecimentos e locais de trabalho não poderão, em nenhum caso, abrir para o interior.

Art. 556. As rampas e as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acordo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

Art. 557. Qualquer abertura nos pisos e paredes de estabelecimentos e locais de trabalho deverá ser protegida por meio de guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo aplicam-se tanto às aberturas permanentes como às provisórias.

Art. 558. As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou de outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

Art. 559. Nos estabelecimentos de trabalho onde existam motores a gás ou ar comprimido, estes deverão ser periodicamente examinados.

Art. 560. É obrigatório que os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços estejam sempre equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

Art. 561. Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes aos empregados, o estabelecimento deverá fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual.

Art. 562. Em todos os estabelecimentos e locais de trabalho, os empregadores deverão promover e fornecer todas as facilidades para a advertência e a propaganda contra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos trabalhadores.

Art. 563. Nas indústrias insalubres e nas atividades perigosas, o órgão competente da Prefeitura deverá exigir sempre a aplicação de medidas que levem em conta o caráter próprio da insalubridade ou da periculosidade da atividade.

Art. 564. Nenhum empregado poderá ser obrigado a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição do presente Art. a remoção de material feita por meio de carros-de-mão ou de quaisquer outros aparelhos mecânicos não sendo permitido, sob qualquer pretexto, exigir do empregado serviços superiores à suas forças.

Art. 565. É obrigatória a colocação de assentes nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1° Sempre que for possível aos empregados executarem suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentes individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2° Quando não for possível aos empregados trabalharem na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentes em locais onde estes possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

Art. 566. As salas de radiologia deverão satisfazer os seguintes requisitos, além das prescrições normalizadas pela ABNT:

I - obedecerem às exigências construtivas especiais, sendo detalhadamente projetados os meios materiais de proteção contra as radiações radioativas e contra a alta tensão;

II - serem instaladas em lugar que ofereça maior segurança, preferencialmente contíguas a outras salas pouco freqüentadas e aproveitando-se o maior número possível de paredes externas;

III - serem instaladas em lugar seco, suficientemente ventilado, com área e cubagem correspondentes ao poder de penetração de radiação produzida;

IV - terem os aparelhos localizados de forma tal que o feixe útil não atinja diretamente a área ocupada pelos operadores nem as áreas freqüentemente ocupadas por pessoas alheias ao serviço radiológico;

V - terem cabine de comando adequadamente construída, além do emprego dos meios de proteção móveis, quando a mesa de comando de aparelhos com tensões nominais superiores a 125 KV estiver dentro da sala de raios X.

§ 1° para aprovação do projeto de sala de radiologia, o órgão competente da Prefeitura deverá ouvir previamente a Secretaria de Higiene e Saúde da Municipalidade, quanto às condições locais e aos meios de proteção, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

§ 2° Para ser iniciado o funcionamento de uma instalação radiológica, é obrigatório que seja apresentado à Prefeitura laudo de vistoria técnica, assinado por profissional legalmente habilitado e aprovado pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 3° Mesmo no caso do uso de aparelhos com proteção

inerente é indispensável a vistoria de segurança a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4° O laudo de vistoria técnica do profissional legalmente habilitado deverá ser fornecido tanto ao órgão competente da Prefeitura como ao responsável pelo estabelecimento radiológico.

§ 5° No laudo de vistoria técnica, o profissional legalmente habilitado deverá incluir o resultado das observações baseadas no funcionamento em sua capacidade máxima em serviço contínuo dos aparelhos e das medidas das quantidades de raios que atingem a área ocupada sob essas condições.

§ 6° É obrigatório novo laudo de vistoria técnica e aprovação por parte da Prefeitura em cada modificação essencial que se fizer, a exemplo de colocação de novo aparelho ou de aumento de freqüência de pessoas em ambientes contíguos.

§ 7° Anualmente, é obrigatória a apresentação à Prefeitura de laudo de vistoria técnica sobre a segurança no funcionamento das instalações radiológicas, assinado por profissional legalmente habilitado, bem como a inspeção dessas instalações pelo órgão competente da Municipalidade.

§ 8° O pessoal médico e técnico tem direito a maior segurança possível no trabalho nas salas de radiologia, cabendo à direção do estabelecimento as providências necessárias para esse fim, observadas as prescrições normalizadas pela ABNT.

Art. 567. Durante os serviços e obras de construção de edificações de qualquer natureza, bem como de demolições, o construtor responsável e o proprietário deverão tomar as providências que se fizerem necessárias à proteção e segurança dos trabalhadores e de terceiros, inclusive dos imóveis vizinhos, mediante a rigorosa observância das exigências deste Código e das prescrições de segurança do trabalho nas atividades da construção civil normalizada pela legislação federal vigente.

§ 1° As dependências provisórias do contorno da obra, quando expostas à queda de objetos, deverão ter cobertura de material resistente.

§ 2° Os materiais empregados na construção deverão ser empilhados em locais que ofereçam a resistência necessária e de forma que fique assegurada sua estabilidade e não prejudiquem a circulação do pessoal e do material.

§ 3° Os materiais tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos deverão ser armazenados ou manipulados com as precauções previstas nas prescrições de segurança deste Código e da legislação federal relativa à matéria.

§ 4° As máquinas e acessórios deverão ser adequadamente protegidas e freqüentemente inspecionadas, sendo obrigatório existir, no canteiro de obra,

responsável pelo seu funcionamento e conservação.

§ 5° No caso das instalações elétricas provisórias deverão ser observados os seguintes requisitos:

a) terem as derivações protegidas por chaves blindadas com fusível, bem como próximas aos locais de trabalho, a fim de reduzir o comprimento dos cabos de ligação das ferramentas;

b) terem as partes expostas dos circuitos e dos equipamentos elétricos protegidas contra contatos acidentais;

c) terem as conexões ou emendas devidamente isoladas;

d) serem executadas de forma que não fiquem expostas a danos causados por impactos ou quedas de materiais.

§ 6° No caso das instalações de alta tensão, estas deverão ficar em local isolado, sendo proibido o acesso ao mesmo de pessoal não habilitado e obrigatório tomar todas as precauções para evitar o contato com as respectivas redes no transporte de peças ou equipamentos.

§ 7° As ferramentas manuais deverão ser, obrigatoriamente, de boa qualidade e apropriadas ao uso que se destinam, não podendo ficar abandonadas sobre passagens, escadas, andaimes e outros locais semelhantes.

§ 8° Nas demolições deverão ser tomadas as seguintes providências:

a) proteger adequadamente as linhas de abastecimento de energia elétrica, água, esgoto, telefone e gás, acaso existentes;

b) remover previamente os vidros;

c) fechar ou proteger as aberturas dos pisos, exceto as destinadas à remoção do material;

d) iniciar a demolição das paredes e do piso pelo último pavimento;

e) fechar todas as aberturas existentes no piso inferior antes de iniciar a demolição do piso superior;

f) adotar meios adequados para a remoção dos materiais dentro da demolição e para fora da mesma;

g) assegurar que as paredes e outros elementos do edifício não apresentem risco de desabamento no fim de cada dia de trabalho.

§ 9° Na execução de desmontes, escavações e fundações deverão ser adotadas todas as medidas de proteção, a exemplo de escoramentos, muros de arrimo, vias de acesso, redes de abastecimento, remoção de objetos que possam criar risco de acidente e amontoamento dos materiais desmontados ou escavados.

§ 10 Os andaimes deverão oferecer plena garantia de

segurança, resistência e estabilidade, tecnicamente comprovada, sendo proibido carregá-los com peso excessivo.

§ 11 Nos andaimes mecânicos suspensos, os guinchos e dispositivos de suspensão deverão ser diariamente inspecionados pelo responsável da obra.

§ 12 As escadas e rampas provisórias para circulação dos trabalhadores e materiais deverão ser de construção sólida e ter rodapés de 0,20 m (vinte centímetros) e guarda lateral de 1,00 (um metro) de altura.

§ 13 O transporte vertical dos materiais usados na construção deverá ser feito por intermédio de meios tecnicamente adequados.

§ 14 É obrigatória, ainda, a adoção das seguintes medidas de segurança:

a) existir meios adequados de combate a incêndios;

b) colocar sinais indicadores de perigo junto às entradas e saídas de veículos;

c) orientar a entrada e saída de veículos por um vigia, com bandeiras;

d) não utilizar para depósito de materiais os andaimes e plataformas de proteção;

e) retirar dos andaimes os materiais empregados e as ferramentas utilizadas ao fim da jornada de trabalho;

f) fixar as escadas manuais nos apoios inferiores e superiores;

g) fechar ou proteger as aberturas nos pisos, a fim de evitar a queda de pessoas ou objetos;

h) fechar ou proteger os vãos das portas de acesso à caixa de elevadores, até a colocação definitiva das portas, a fim de impedir a queda de objetos ou pessoas;

i) remover parceladamente as formas de estrutura de concreto, a fim de evitar a queda brusca de grandes painéis;

j) manter limpas, na medida do possível, as áreas de trabalho e vias de acesso.

CAPÍTULO XV
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 568. O serviço de aferição de balanças, pesos e medidas é de atribuição privativa da Prefeitura, por delegação do órgão metrológico federal.

Art. 569. Compete à Prefeitura, através do respectivo órgão

administrativo:

I - proceder a verificação e a aferição de medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;

II - utilizar, no processo de aferição, amostras representativas das grandezas dos aparelhos e instrumentos de medir e pesar produzidos em série, segundo os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas;

III - controlar a medição e pesagem das mercadorias cujo acondicionamento não é processado na presença do comprador;

IV - proceder à fiscalização metrológica;

V - tomar as medidas adequadas para a repressão às fraudes quantitativas na prática de pesar e medir mercadorias.

§ 1° A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos oficiais e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

§ 2° Serão aferidos somente os pesos de metal, rejeitando-se os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

§ 3° Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 570. As pessoas físicas ou jurídicas que, no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer Art. destinado à venda, são obrigados a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, devidamente aferidos pela Prefeitura, através de seu órgão competente.

Parágrafo único. A aferição de que trata o presente Art. será realizada nos termos e condições previstos neste Código, observada a legislação metrológica federal.

Art. 571. A aferição de aparelhos e instrumentos de pesar e medir deverá ter lugar antes de ser iniciada a sua utilização.

§ 1° Anualmente, é obrigatória a aferição de pesos e medidas.

§ 2° Em qualquer tempo, no decurso do exercício, a fiscalização municipal poderá realizar a verificação e a aferição de aparelhos ou instrumentos de pesar e medir.

Art. 572. Toda pessoa física ou jurídica que usar, nas transações comerciais, pesos, balanças, medidas e outros instrumentos ou aparelhos de pesar e medir, não aferidos previamente ou que não sejam conforme os padrões estabelecidos pelo sistema legal de pesos e medidas, fica sujeito a multa.

§ 1° Haverá multa, ainda, nos seguintes casos:

a) quando não forem apresentados, anualmente ou quando exigidos para verificação e aferição, os aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de mercadorias;

b) quando forem usados aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir adulterados, estejam ou não aferidos.

§ 2° para os casos a que se referem o presente Art. e as alíneas do parágrafo anterior e quando se tratar de pessoa física ou jurídica que goze de isenção de tributos municipais, poderá ser aplicada, além da multa, a penalidade de suspensão da isenção por um exercício ou definitivamente, quando houver reincidência.

TÍTULO VI
Da Fiscalização da Prefeitura

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 573. É de responsabilidade da fiscalização municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Art. 574. Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização ou funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-se à autoridade municipal competente sempre que esta o solicitar.

Art. 575. Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exibir à fiscalização municipal o instrumento da licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Parágrafo único - A exigência do presente artigo é extensiva à licença de estacionamento de vendedor ambulante ou eventual em lugar público, quando for o caso.

Art. 576. Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para consumo.

§ 1° Quem embaraçar a autoridade municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2° Os gêneros alimentícios manifestadamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível,

sem prejuízo da multa.

§ 3° Quando da inutilização não puder ser efetuada no momento da apreensão, a mercadoria deverá ser transportada para depósito da Prefeitura, para os devidos fins.

§ 4° Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondam às prescrições deste Código deverão ser interditados para exame bromatológico.

Art. 577. O proprietário de instalações elétricas ou mecânicas sujeitas a inspeção da Prefeitura fica obrigado a prestar aos profissionais do órgão competente da Municipalidade toda a assistência e cooperação necessária ao desempenho de suas funções legais.

Parágrafo único. quando se tratar de instalações elétricas e mecânicas sujeitas a licença para sua instalação e funcionamento, esta deverá ser exibida à fiscalização municipal, quando for solicitada.

CAPÍTULO II
Da Intimação

Art. 578. A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

§ 1° Da intimação constarão os dispositivos deste Código a cumprir e os prazos dos quais os mesmos deverão ser cumpridos.

§ 2° Em geral, os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 8 (oito) dias.

§ 3° Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital.

§ 4° Mediante requerimento ao Prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5° Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura a fim de ficar sustado o prazo da intimação.

§ 6° No caso de despacho favorável ao recurso referido no

parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7° No caso de despacho denegatório ao recurso referido no parágrafo 5° do presente Art., será providenciado novo expediente de intimação, contando-se a continuação do prazo a partir da data da publicação do referido despacho.

CAPÍTULO III
Das Vistorias

Art. 579. As vistorias administrativas de obras, instalações e estabelecimentos, além de outras que se fizerem necessárias, para o cumprimento de dispositivos deste Código, serão providenciadas pelo órgão competente da Prefeitura e realizadas por intermédio de comissão técnica especial designada para esse fim.

Art. 580. As vistorias administrativas terão lugar nos seguintes casos:

I - quando, por motivos de segurança, for considerado necessário o imediato desmonte de instalações, aparelhos ou maquinismos;

II - quando em qualquer instalação ou aparelhamento forem observados indícios de desmoronamento, ameaçando a segurança pública;

III - quando terras ou rochas existentes em uma propriedade ameaçarem desabar sobre logradouro público ou sobre imóveis confinantes;

IV - quando se verificar obstrução ou desvio de cursos de água perenes ou não;

V - quando deixar de ser cumprida, dentro do prazo fixado, a intimação para desmonte parcial ou total de qualquer instalação ou aparelhamento, bem como para regularização e fixação de terras;

VI - quando uma instalação ou aparelhamento de qualquer espécie perturbar o sossego e repouso da vizinhança ou se tornar incômodo, nocivo ou perigoso sob qualquer aspecto;

VII - quando para início de atividade de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória;

VIII - quando o órgão competente da Prefeitura julgar conveniente, a fim de assegurar o cumprimento de disposições deste Código ou de resguardar o interesse público;

IX - para efeito de legalização de obra ou instalação clandestina.

X - quando forem observados indícios de comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro tipo de ilícito penal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1013/2018)

§ 1° Em geral, a vistoria deverá ser realizada na presença do proprietário da obra ou instalação, ou de seu representante legal, e far-se-á em dia e hora

previamente marcada, salvo nos casos julgados de risco iminente.

§ 2° Se o local a ser vistoriado for encontrado fechado, no dia e hora marcados para a vistoria, far-se-á a sua intimação.

§ 3° No caso de existir suspeita de iminente desmoronamento ou ruína, a comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura deverá proceder imediata vistoria, mesmo que seja necessário realizar o arrombamento do imóvel, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4° Nas vistorias, referidas no presente Art., deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

a) natureza e características da obra, da instalação ou do caso em tela;

b) condições de segurança, de conservação ou de higiene;

c) se existe licença para realizar as obras ou instalações;

d) se as obras ou instalações são legalizáveis, quando for o caso;

e) providências a serem tomadas, em vista dos dispositivos deste Código, bem como prazos em que devem ser cumpridas.

Art. 581. Em toda e qualquer edificação que possui elevadores ou monta-cargas, escadas rolantes, geradores de vapor, instalações contra incêndios, instalações de ar condicionar, incineradores de lixo, etc., deverá ser feita, obrigatoriamente, a necessária inspeção antes de concedido o habite-se ou a permissão de funcionamento, a fim de ser verificado se a instalação se encontra em perfeito estado de funcionamento.

Art. 582. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços com instalação fixa ou provisória poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtido o certificado de inspeção.

§ 1° A inspeção será feita após o pedido de licença à Prefeitura para funcionamento do estabelecimento, por parte do interessado.

§ 2° A inspeção será procedida e instruída em regime de urgência, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) dias.

§ 3° A inspeção deverá atingir aquilo que for julgado oportuno e especificamente os seguintes elementos:

a) enquadramento do estabelecimento nas prescrições do Código de Edificações e na Lei do Plano Diretor Físico deste Município;

b) se as instalações sanitárias e as condições de higiene, segurança e conforto são adequadas e correspondentes à natureza do estabelecimento;

c) se não haverá possibilidades de poluição do ar e da água;

d) se a saúde e o sossego da vizinhança não serão atingidos

com as novas instalações ou aparelhamentos.

Art. 583. Em toda vistoria, deverão ser comparadas as condições e características reais do estabelecimento e das instalações em geral com as informações prestadas pelo seu proprietário ao requerer licença de funcionamento à Prefeitura.

Parágrafo único. Quando necessário, a Prefeitura poderá solicitar a colaboração de órgão técnico de outros Municípios, do Estado e da União ou de autarquias federais ou estaduais.

Art. 584. Em toda vistoria, é obrigatório que as conclusões da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura sejam consubstanciadas em laudo.

§ 1° Lavrado o laudo de vistoria, o órgão competente da Prefeitura deverá fazer, com urgência, a necessária intimação, na forma prevista por este Código, a fim do interessado dele tomar imediato conhecimento.

§ 2° Não sendo cumpridas as determinações do laudo de vistoria no prazo fixado, deverá ser renovada, imediatamente, a intimação por edital.

§ 3° Decorrido o prazo fixado na intimação e não tendo sido cumpridas as providências estabelecidas no laudo de vistoria, deverá ser executada a interdição do edifício ou do estabelecimento, a demolição ou o desmonte, parcial ou total, das obras ou instalações, ou qualquer outra medida de proteção, segurança e higiene que se fizer necessária, por determinação do órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade.

§ 4° Nos casos de ameaça à segurança pública, pela iminência de desmoronamentos de qualquer natureza, que exijam imediatas medidas de proteção e segurança, o órgão competente da Prefeitura, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica da Municipalidade, deverá determinar a sua execução, em conformidade com as conclusões do laudo de vistoria.

§ 5° Quando os serviços decorrentes de laudo de vistoria forem executados ou custeados pela Prefeitura, as despesas serão pagas pelo proprietário do imóvel, da obra ou da instalação, acrescidas de 20% (vinte por cento) de adicionais de administração.

Art. 585. Dentro do prazo fixado na intimação resultante de laudo de vistoria, o interessado poderá apresentar ao Prefeito, por meio de requerimento.

§ 1° O requerimento referido no presente Art. terá caráter de urgência, devendo seu encaminhamento ser feito de maneira a chegar a despacho final do Prefeito antes de decorrido o prazo marcado pela intimação para o cumprimento das exigências estabelecidas no laudo de vistoria.

§ 2° O despacho do Prefeito deverá tomar por base as conclusões do laudo de vistoria e a contestação da comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura às razões formuladas no requerimento.

§ 3° O recurso não suspende a execução das medidas urgentes a serem tomadas, de acordo com os dispositivos deste Código, nos casos de ameaças de desabamentos, com perigos para a segurança pública.

TÍTULO VII
Da Aceitação das Instalações

Art. 586. Qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços só poderá iniciar seu funcionamento após a aceitação das respectivas instalações, se for o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A aceitação de instalações será obrigatoriamente precedida de inspeção pela comissão técnica especial do órgão competente da Prefeitura, feita sempre em regime de urgência.

Art. 587. Se um estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços iniciar seu funcionamento sem ter sido concedida a aceitação das respectivas instalações, quando for o caso, por parte do órgão competente da Prefeitura, o proprietário sofrerá as penalidades fixadas neste Código.

Parágrafo único. As prescrições do presente Art. são extensivas às edificações que possuírem instalações que necessitem ser aceitas pela Prefeitura antes de ser iniciado seu funcionamento.

Art. 588. Antes de ser concedida a aceitação de instalações, o órgão competente da Prefeitura deverá providenciar para que os elementos de interesse da tributação municipal sejam transcritos no cadastro fiscal.

TÍTULO VIII
Das Infrações e das Penalidades

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 589 - As infrações aos dispositivos deste Código ficam sujeitas a penalidades.

~~§1° - Quando o infrator for o profissional responsável por projeto de instalações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:~~

~~**a)** advertência;~~
~~b) suspensão;~~
~~c) exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;~~
~~d) multa;~~
~~e) embargo dos serviços de execução das instalações, quando executadas em desacordo com dispositivos deste Código;~~
~~f) desmonte, parcial ou total, das instalações, quando executadas em desobediência a este Código e não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos.~~

§ 1º Quando o infrator for o profissional responsável por projeto de instalações ou pela execução das mesmas, poderão ser aplicáveis as seguintes penalidades:

a) advertência;
b) suspensão;
c) exclusão do registro de profissionais legalmente habilitados, existente na Prefeitura;
d) multa;
e) embargo dos serviços de execução das instalações, quando executadas em desacordo com dispositivos deste Código;
f) interdição das instalações por emparedamento ou outro meio igualmente eficaz;
g) desmonte, parcial ou total, das instalações, quando executadas em desobediência a este Código e não possam ser colocadas em concordância com seus dispositivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 866/2014)

§ 2° A Prefeitura, através de seu órgão competente, representará ao CREA – 6ª Região contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos deste Código e da legislação federal em vigor referente à matéria.

§ 3° Quando se verificar irregularidade em projetos de instalações ou na execução das mesmas, que resultem em advertência, multa, suspensão ou exclusão para o profissional, idêntica penalidade será imposta à firma a que pertença o profissional e que tenha com o mesmo responsabilidade solidária.

§ 4° Quando o infrator for a firma responsável pelo projeto das instalações ou pela execução das mesmas, as penalidades aplicáveis serão iguais às especificadas nas alíneas do parágrafo 1° do presente Art..

§ 5° As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo 1°

do presente Art. são extensivas às infrações cometidas pelo administrador ou contratante de execução de instalações em obras públicas ou de instituições oficiais.

~~**§ 6º** Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:~~

~~a) advertência;~~

~~b) multa;~~

~~c) embargo dos serviços de execução das instalações;~~

~~d) desmonte, parcial ou total, das instalações.~~

§ 6º Quando o infrator for o proprietário das instalações, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

a) advertência;

b) multa;

c) embargo dos serviços de execução das instalações;

d) interdição das instalações por emparedamento ou outro meio igualmente eficaz;

e) desmonte, parcial ou total, das instalações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 866/2014)

§ 7º As penalidades especificadas nas alíneas do parágrafo anterior serão aplicadas, igualmente, nos casos de infrações na execução de instalações pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.

Art. 589-A. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação;

III - a situação econômica do infrator, exceto nos casos de multa, quando deverá ser atendido o disposto no Art. 616-A. (AC)

Art. 589-A acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 589-B. São circunstâncias que atenuam a gradação da penalidade:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle de posturas. (AC)

Art. 589-B acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 589-C. São circunstâncias que agravam a gradação da penalidade:

I - reiterada prática da infração;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

c) concorrendo para danos ao patrimônio público ou a propriedade alheia;

d) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endemias;

e) em domingos ou feriados;

f) à noite;

g) em épocas de inundações e deslizamentos;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções. (AC)

Art. 589-C acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 590. Quando não for cumprida intimação relativa a exigências relacionadas com a estabilidade do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços e à segurança das instalações elétricas ou mecânicas, proteção à saúde e à vida dos trabalhadores das referidas instalações, segurança pública, o sossego e repouso da vizinhança, a Prefeitura poderá tomar uma das seguintes providências administrativas, conforme a gravidade do caso:

I - demolição, parcial ou total, das instalações ou desmonte das máquinas e dispositivos por meio do pessoal da Prefeitura, depois de realizada a vistoria administrativa e obtida autorização do Prefeito;

II - embargo do funcionamento das instalações elétricas ou mecânicas;

III - corte da linha de fornecimento de energia elétrica, requisitada à empresa concessionária do serviço de energia elétrica pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1° No caso previsto no item I do presente Art., as despesas efetuadas pela Prefeitura serão indenizadas pelo proprietário, com acréscimo de 20% (vinte por cento), a título de adicionais de administração.

§ 2° A empresa concessionária do serviço de energia elétrica, mediante solicitação fundamentada do órgão competente da Prefeitura, tem a obrigação de

recusar ligação ou de suspender o fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento que infringir as prescrições do presente artigo.

Art. 591. Em relação a gêneros alimentícios adulterados, fraudados ou falsificados, consideram-se infratores:

I - o fabricante, nos casos em que o produto alimentício saia da respectiva fábrica adulterado, fraudado ou falsificado;

II - o dono do estabelecimento em que forem encontrados produtos adulterados, fraudados ou falsificados;

III - o vendedor de gêneros alimentícios, embora de propriedade alheia, salvo, nesta última hipótese, prova de ignorância da qualidade ou do estado da mercadoria;

IV - a pessoa que transportar ou guardar, em armazém ou depósito, mercadorias de outrem ou praticar qualquer ato intermediário, entre o produtor e o vendedor, quando oculte a procedência ou o destino da mercadoria;

V - o dono da mercadoria mesmo não exposta à venda.

Art. 592 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente, o respectivo auto, modelo oficial, que conterá obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome do infrator, profissão, idade, estado civil, residência, estabelecimento ou escritório:

III - descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - dispositivo infringidor;

V - assinatura de quem o lavrou;

VI - assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou.

§ 1° A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2° O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 593. O profissional e a firma suspensos ou excluídos do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, não poderão apresentar projetos de instalações elétricas ou mecânicas para aprovação nem iniciar a execução destas instalações ou prosseguir nas que estiver executando, enquanto vigir a penalidade.

§ 1° É facultado ao proprietário de instalação embargada, por

força de penalidades aplicadas ao profissional ou firma responsável, requerer ao órgão competente da Prefeitura a substituição do profissional ou da firma.

§ 2° Quando se verificar a substituição de profissional ou de firma, a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura só reconhecerá o novo responsável após este apor a sua assinatura no requerimento apresentado pelo proprietário.

§ 3° No caso previsto no parágrafo anterior, o novo instalador deverá comparecer ao órgão competente da Prefeitura para assinar todas as peças do projeto das instalações elétricas ou mecânicas e a licença para executá-las.

§ 4° O prosseguimento dos serviços de execução não poderá realizar-se sem serem previamente sanadas, se for o caso, as irregularidades que tiverem dado motivo à suspensão ou exclusão do profissional ou firma.

Art. 594. É da competência do Prefeito a apuração dos autos de infração quando for necessário, ouvido previamente o órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. Julgadas procedentes, as penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infratores.

Art. 595. A aplicação de penalidades referidas neste Código não isenta o infrator das demais penalidades que lhes forem aplicáveis pelos mesmos motivos e previstas pela legislação federal ou estadual nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

CAPÍTULO II
Da Advertência

Art. 596 - A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável por execução de instalações nos seguintes casos:

I - quando apresentar projeto de instalações elétricas ou mecânicas em flagrante desacordo com o local onde as mesmas serão executadas;

II - quando modificar projeto de instalações elétricas ou mecânicas aprovado sem solicitar modificação ao órgão competente da Prefeitura.

III - quando iniciar ou executar instalações elétricas ou mecânicas sem a necessária licença da Prefeitura.

Parágrafo único. A penalidade de advertência é aplicável, também, a firmas ou a proprietários que infringirem quaisquer dos itens do presente artigo.

Art. 597. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos deste Código, poderão sofrer

penalidades de advertência.

CAPÍTULO III
Da Suspensão

Art. 598 - A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável nos seguintes casos:

I - quando sofrer, em um mesmo ano, 12 (doze) advertências;

II - quando modificar projeto de instalações elétricas ou mecânicas aprovado, introduzindo alterações contrárias a dispositivos deste Código;

III - quando iniciar ou executar instalações elétricas ou mecânicas sem a necessária licença e em desacordo com as prescrições deste Código;

IV - quando, em face de sindicância, for constatado ter se responsabilizado pela execução de instalações elétricas ou mecânicas, entregando-as a terceiros sem a devida habilitação;

V - quando, através de sindicância, for apurado ter assinado projeto de instalações elétricas e mecânicas como seu autor, sem o ser, ou que, como autor de projeto das referidas instalações, falseou medidas, a fim de burlar dispositivos deste Código;

VI - quando, mediante sindicância, for apurado ter executado instalações elétricas ou mecânicas em discordância com o projeto aprovado ou ter cometido, na execução das mesmas, erros técnicos ou imperícias;

VII - quando for autuado em flagrante na tentativa de suborno ou for apurado, através de sindicância, ter subornado servidor público municipal ou quando for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura e decorrentes de sua atividade profissional.

§ 1° A penalidade de suspensão é aplicável, também, a firmas que infringirem quaisquer dos itens do presente Art..

§ 2° A suspensão poderá variar de dois a vinte e quatro meses.

§ 3° No caso de reincidência pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do período de dois anos, contados a partir da data do início da vigência da penalidade anterior, o prazo de suspensão será aplicado em dobro.

Art. 599. No caso de infração a dispositivos deste Código, o proprietário de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá ter a licença de funcionamento suspensa por prazo determinado, conforme arbitramento do Prefeito.

CAPÍTULO IV
Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação de Licença de Funcionamento de

Estabelecimento Comercial, Industrial ou Prestador de Serviços

Art. 600. A penalidade de exclusão de profissional ou firma do registro de profissionais e firmas legalmente habilitados, existente no órgão competente da Prefeitura, será aplicada nos seguintes casos, comprovados mediante sindicância:

I - ter sido, por incompetência, omissão ou fraude, responsável por acidente ocorrido na execução de instalações elétricas ou mecânicas sob sua responsabilidade ou dela decorrente;

II - ter cometido grave erro técnico no projeto de instalações elétricas ou mecânicas ou na sua execução, que ponha em perigo a estabilidade das referidas instalações ou a segurança de pessoas ou bens;

III - ter utilizado, por meio de fraude, materiais inadequados nas instalações elétricas ou mecânicas ou de qualidade inferior às especificações contidas no respectivo projeto;

IV - ter incorrido nas faltas previstas no item **VII** do Art. 596 deste Código, pela segunda vez, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar do início da primeira suspensão.

Art. 601. A licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços será cassada quando sua atividade se tomar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos e não forem cumpridas as obrigações impostas por esta lei.

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

§ 1º O órgão municipal competente intimará o estabelecimento cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a fim de que promova as adequações necessárias, se for o caso, ou encerre a atividade nociva, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

§ 2º O descumprimento da intimação implicará na imposição de multa ao infrator correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais) e ao dobro na reincidência, sem prejuízo do embargo da atividade nociva, na forma do Art. 620 deste Código. (NR)

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

§ 3º No caso de descumprimento do embargo ficará o infrator sujeito à suspensão da licença de funcionamento por no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias, cujo prazo será arbitrado pela autoridade competente.

§3º acrescentado pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

§ 4º A licença de localização e funcionamento do estabelecimento será cassada se nova infração for cometida após o período de suspensão, procedendo-se na forma prevista no parágrafo único do Art. 433 e Art. 434 deste Código.

§4º acrescentado pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

§ 5º No caso de estabelecimento licenciado antes da data da publicação deste Código e cuja atividade seja considerada nociva à saúde, à higiene, à segurança e ao sossego públicos, a Prefeitura poderá propor a sua interdição judicial.

Parágrafo único renumerado para §5º pela Lei Complementar nº 395, de 31 de maio de 2000 (D.O.M. 1/6/2000).

CAPÍTULO V
Das Multas

Art. 602. Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, sendo o infrator intimado a pagá-la, na Tesouraria da Prefeitura, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 603. Na infração de qualquer dispositivo deste Código, relativa à higiene e saúde pública, poderão ser impostas multas correspondentes:

Caput com redação dada pela Lei nº 4.043, de 25 de junho de 1976 (D.O.M. 22/6/1976).

Valores convertidos pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M 19/1/2002).

~~**I** - de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos, limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, limpeza de fossas e inexistência de vasilhames apropriados para coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene;~~

~~*Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).*~~

~~*Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

I - nos casos de higiene dos passeios e logradouros públicos:

a) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas, limpeza de fossas, inexistência de contentores adequados para coleta de lixo ou sua manutenção em más condições de utilização e higiene, e no descarte

inadequado de pontas de cigarro, restos de alimentos, embalagens e recipientes;

b) de R$ 2.000,00 (dois mil reais) na infração ao disposto nos artigos 12 e 14, com volume não superior a 2 (dois) litros;

c) de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na infração ao disposto nos artigos 12 e 14, com volumes acima de 2 (dois) litros e não superiores a 100 (cem) litros;

d) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) na infração ao disposto nos artigos 12 e 14, com volumes acima de 100 (cem) litros e não superiores a 1.000 (mil) litros, arbitrada de acordo com a extensão do dano ambiental causado;

e) de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na infração ao disposto os artigos 12 e 14, com volumes superiores a 1.000 (mil) litros, arbitrada de acordo com a extensão do dano ambiental causado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1273/2024)

II - de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos casos de higiene das edificações na área rural e fechamento dos terenos não edificados por muro ou cercas.

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

III - de R$ 700,00 (setecentos reais), nos casos de higiene dos campos, quadras e equipamentos desportivos, sanitários, poços e fontes de abastecimento de águas domiciliares e estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços em geral;

Inciso III acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

IV - de R$ 800,00 (oitocentos reais), nos casos de higiene de hospitais, casas de saúde e maternidades, estabelecimentos educacionais e piscinas de natação;

Inciso IV acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

V - de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de higiene e presença de água estagnada em habitação em geral e de R$ 6.000,00 (seis mil reais) nos casos de limpeza e presença de água estagnada em terrenos não edificados ou com construção ou demolição paralisada;

Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

VI - de R$ 500,00 (quinhentos reais) a 10.000,00 (dez mil reais), controle dos despejos industriais e quaisquer outros problemas de higiene ou saneamento não especificados neste e nos incisos anteriores.

Inciso VI acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

VII - de R$ 500,00 (quinhentos reais) à R$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de higiene nos hotéis, pensões, restaurantes, cafés e estabelecimentos congêneres, bem como no dos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1010/2018)

§ 1º Se qualquer das hipóteses dos incisos anteriores provocarem grave ou grande dano ambiental constatado em laudo técnico emitido pelo órgão responsável da Prefeitura, com os respectivos registros profissionais dos técnicos envolvidos, o

valor da multa cominado deverá ser decuplicado.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

§ 2º Constatada a hipótese do parágrafo anterior, posteriormente, a aplicação de multa por outro inciso deste Art. e o respectivo pagamento pelo infrator, este deverá recolher a diferença entre elas, em 30 (trint**a)** dias contados a partir da notificação, considerando-se para todos os efeitos legais como uma só penalidade. (NR)

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 604. Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo ao bem-estar público poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I - de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos relacionados com a moralidade e o sossego públicos;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

II - de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos que dizem respeito a divertimentos públicos em geral, utilização das vias públicas, anúncios e cartazes e preservação da estética dos edifícios;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

III - de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos concernentes a muros e cercas, muralhas de sustentação e fechos divisórios;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

IV - de R$ 5.000,00 (cinco reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos casos relacionados com armazenamento, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos, à prevenção contra incêndios e à exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso IV com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

V - de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando não forem cumpridas as prescrições relativas à segurança no trabalho;

Inciso V com redação dada pela Lei nº 267, de 26 de agosto de 1987 (D.O.M. 2/9/1987).

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso V com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

VI - de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de registro, licenciamento, vacinação, proibição e captura de animais nas áreas urbana e de expansão urbana;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso VI com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

VII - de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infração ao disposto nos Art.s 229 e 230 desta Lei. (NR)

Inciso VII com redação dada pela Lei nº 47, de 8 de março de 1985 (D.O.M. 13/3/1985).

Inciso VII com redação dada pela Lei nº 272, de 28 de setembro de 1987 (D.O.M. 2/10/1987).

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso VII com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

VIII - de R$ 500,00 (quinhentos reais) por infração ao disposto no artigo 226-A desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1014/2018)

~~**IX** - de R$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas à proibição de prática de maus-tratos ou atos de crueldade contra os animais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1105/2020)~~

~~**IX** - de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, pelas práticas de maus-tratos ou atos de crueldade contra os animais, previstos no artigo 300. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1218/2023)~~

IX - de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada em caso de reincidência, pelas práticas de maus-tratos ou atos de crueldade contra os animais, previsto no artigo 300. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1274/2024)

Art. 605. As multas aplicáveis a profissional ou firma responsável por projeto de instalações elétricas ou mecânicas ou pela sua execução serão as seguintes:

I - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por apresentar projeto em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

II - de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por falsear projetos e elementos de memoriais descritivos ou por viciar projeto aprovado,

introduzindo-lhe ilegalmente alterações de qualquer natureza e por assumir responsabilidade de execução de instalações e entregá-la a terceiros sem a devida habilitação técnica. (NR)

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

III – REVOGADO.

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso III revogado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 606. As multas aplicáveis simultaneamente a profissional ou firma responsável e a proprietário serão as seguintes:

I - de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pela inobservância das prescrições técnicas e de garantia de vida e de bens de terceiros na execução de instalações mecânicas ou de outras instalações;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

II - de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pela execução de instalações mecânicas ou de outras instalações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado ou qualquer dispositivo deste Código. (NR)

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 607. As multas aplicáveis a proprietários de instalações mecânicas ou de outras instalações serão as seguintes:

I - de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por não requerer a aceitação e o licenciamento das instalações, não cumprir as prescrições deste Código relativas à segurança das instalações mecânicas e ao seu funcionamento sem causar incômodo à vizinhança;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

II - de R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não cumprimento de intimação decorrente de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria. (NR)

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 608. Na infração de qualquer dispositivo deste Código relativo à localização e ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderão ser impostas multas correspondentes aos seguintes valores:

I – Revogado.

Inciso I revogado pela Lei nº 4.005, de 31 de dezembro de 1975 (D.O.M. 31/12/1975).

Inciso I alterado pela Lei nº 100, de 23 de outubro de 1985 (D.O.M. 30/10/1985).

Inciso I revogado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

II - de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando não forem obedecidas as prescrições relativas à localização ou ao licenciamento e ao horário de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso II renumerado pela Lei nº 4.005, de 31 de dezembro de 1975 (D.O.M. 31/12/1975).

Inciso II com redação dada pela Lei nº 267, de 26 de agosto de 1987 (D.O.M. 2/9/1987).

Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

III - de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), pelo não cumprimento das prescrições deste Código relativas às instalações ou dispositivos de prevenção contra incêndios. (NR)

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Inciso III renumerado pela Lei nº 4.005, de 31 de dezembro de 1975 (D.O.M. 31/12/1975).

Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 609. Multas variáveis entre R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) serão aplicadas a todo aquele que infringir as prescrições deste Código relativas a pesos e medidas. (NR)

Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

~~**Art. 610** - Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificada nos Art.s 601 a 607 poderão ser aplicadas multas ao infrator:~~

~~*Valores convertidos em UFM (Unidade Fiscal do Município) pela Lei nº 635, de 28 de dezembro de 1989 (D.O.M. 29/12/1989).*~~

~~*Caput com redação dada pela Lei nº 267, de 26 de agosto de 1987 (D.O.M.*~~

~~*2/9/1987).*~~

~~*Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

~~**I** - de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais), nos casos de efeitos ou potencialmente de efeitos materiais;~~

~~*Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

~~**II** - de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos contra o meio ambiente;~~

~~*Inciso II com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

~~**III** - de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos contra a saúde, a higiene ou a vida humana. (NR)~~

~~*Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).*~~

Art. 610. Por infração a qualquer dispositivo deste Código não especificada nos artigos 601 a 607 poderão ser aplicadas multas ao infrator:

I - de R$ 600,00 (seiscentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais), nos casos de danos reais ou potenciais;

II - de R$ 600,00 (seiscentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos casos contra o meio ambiente;

III - de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos contra a saúde, a higiene e a vida humana ou animal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1144/2021)

Art. 611. Quando as multas forem impostas de forma regular e através de meios hábeis e quando o infrator se recusar a pagá-las nos prazos legais, esses débitos serão judicialmente executados.

Art. 612. As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas em dívida ativa.

Art. 613. Quando em débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza nem transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 614. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo deste Código pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória, referente à infração

anterior.

Art. 615. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária fixados periodicamente em resoluções do órgão federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualização dos valores monetários dos débitos decorrentes de multas a que se refere o presente Art. serão aplicados os coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art. 616. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 616-A. Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deve atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo; ou, pode ser diminuída até a sua sexta parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

§ 2º A autoridade competente aplicará o disposto neste Art. após:

I - escolher um dos valores da multa cominada, usando os critérios dos Art.s 589-A a 589-C deste Código;

II - incidir o determinado pelo Art. 614 deste Código, se for o caso.

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades de multa são aplicadas distinta e integralmente. (AC)

Art. acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

Art. 616-B. Os valores das multas cominadas neste Código deverão ser atualizadas monetariamente por decreto.

§ 1º O índice de atualização monetária será a média entre INPC/IBGE, IGP/FGV e IPC/Fipe.

§ 2º A periodicidade da atualização monetária será anual. (AC)

Art. acrescentado pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

CAPÍTULO VI
Do Embargo

Art. 617. O embargo poderá ser aplicado nos seguintes casos:

I - quando instalações elétricas ou mecânicas estiverem sendo executadas sem licença ou em desacordo com os dispositivos deste Código e das prescrições normalizadas pela ABNT;

II - quando instalações elétricas ou mecânicas ou qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiverem em funcionamento sem a necessária licença;

~~**III** - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança e sossego públicos;~~

III - quando o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança, sossego público e ao bem estar social; (Redação dada pela Lei Complementar nº 866/2014)

IV - quando estiverem sendo executadas instalações elétricas ou mecânicas de maneira irregular ou com o emprego de materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando em prejuízo para a segurança das instalações e dos trabalhadores;

V - quando estiverem em funcionamento instalações mecânicas e outras instalações ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços que dependem de vistoria prévia e de licença de funcionamento;

VI - quando o funcionamento de instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares, ou funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões nos estabelecimentos de diversões públicas, perturbarem o sossego público ou forem perigosos à saúde e à segurança pública ou dos empregados;

VII - quando o funcionamento das instalações elétricas ou mecânicas estiverem ameaçando a sua segurança, estabilidade e resistência;

VIII - quando não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivos deste Código.

Parágrafo único. As instituições de educação básica, públicas e privadas, não poderão ser objeto de embargo motivado por prejuízo ao sossego público, desde que comprovem a adoção de medidas para mitigação do impacto ambiental sonoro, tais como:

I - utilização de rádios comunicadores nos horários de entrada e saída;

II - escalonamento dos horários de intervalo para evitar aglomerações;

III - plantio de árvores nativas para a redução da poluição

sonora. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1294/2025)

Art. 618. As edificações em ruínas ou desocupadas que estiverem ameaçadas na sua segurança, estabilidade e resistência, deverão ser interditadas ao uso, até que tenham sido executadas as providências adequadas, atendendo-se as prescrições do Código de Edificações deste Município.

Art. 619. No caso de gênero alimentício suspeito de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, deverá ser o mesmo interditado para exame bromatológico.

§ 1° Da interdição deverá ser lavrado termo pela autoridade municipal competente, especificando a natureza, quantidade, procedência e nome do produto, estabelecimento onde se acha, nome do dono ou detentor, dia e hora da interdição, bem como a declaração da responsabilidade do dono ou detentor por qualquer falta que venha a ser verificada na partida ou lote do produto interditado.

§ 2° A autoridade municipal competente deverá fixar, no termo, o prazo de interdição, o qual não poderá ultrapassar de 30 (trint**a)** dias, contados da data de interdição.

§ 3° No ato de interdição do produto suspeito, deverão ser colhidas do mesmo três amostras:

a) uma destinada ao exame bromatológico;

b) outra destinada ao dono ou detentor da mercadoria, entregue mediante recibo;

c) a terceira para depositar em laboratório competente.

§ 4° As vasilhas ou invólucros das amostras deverão ser fechadas, assinaladas e autenticadas de forma a denunciar violação, evitar confusão das amostras ou dúvidas sobre a sua procedência.

§ 5° As amostras de que tratam as alíneas “b” e “c” do parágrafo 3° do presente Art. servirão para eventual perícia de contraprova ou contraditória, admitida a requerimento do interessado, dentro de 10 (dez) dias ou de 48 (quarenta e oito) horas, no caso de produto sujeito a fácil e pronta alteração, contando-se o prazo da data e hora da respectiva notificação.

§ 6° A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da análise condenatória.

§ 7° Se dentro do prazo fixado para a interdição do produto não houver qualquer decisão da autoridade competente, o dono ou detentor do respectivo produto ficará isento de qualquer penalidade e com o direito de dispor do mesmo para o que lhe aprouver.

§ 8° Se antes de findo o prazo fixado para a interdição do produto o dono ou detentor substituir ou subtrair no todo ou em parte a partida ou lote interditado, ou retirá-lo do estabelecimento, ficará sujeito a multa, acrescida do valor do que foi substituído ou subtraído, bem como obrigado a entregá-lo ou indicar o lugar onde se acha, a fim de ser apreendido ou inutilizado, conforme o seu estado, correndo as despesas de remoção por conta do infrator.

§ 9° Quando o exame bromatológico indicar que o produto é próprio para consumo, a interdição do mesmo será imediatamente levantada.

§ 10 Se o exame bromatológico indicar deterioração, adulteração ou falsificação do produto, este deverá ser inutilizado, promovendo-se a ação criminal que couber no caso, mediante inquérito policial.

§ 11 O dono ou detentor do produto condenado deverá ser intimado a comparecer ao ato de inutilização, realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 12 Quando o dono ou detentor do produto condenado se ocultar ou se ausentar, a inutilização será feita à sua revelia.

§ 13 Da inutilização do produto condenado, deverá ser lavrado termo, observadas as formalidades legais.

Art. 620. Além da notificação de embargo pelo órgão competente da Prefeitura, deverá ser feita a publicação de edital.

§ 1° Para assegurar o embargo, a Prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 2° O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao Prefeito, vistoria do setor competente e pagamento das multas e tributos devidos, na forma da lei. (NR)

§ 2º com redação dada pela Lei Complementar nº 450, de 18 de janeiro de 2002 (D.O.M. 19/1/2002).

§ 3° Se a coisa embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento do embargo após a demolição, desmonte ou retirada do que estiver em desacordo com dispositivos deste Código.

CAPÍTULO VII
Da Demolição e do Desmonte

Art. 621. A demolição ou o desmonte, parcial ou total, de obras ou instalações poderão ser aplicados nos seguintes casos:

I - quando as obras ou instalações elétricas ou mecânicas forem julgadas em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou profissional ou firma responsável se negar a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias, previstas pelo parágrafo 3° do Art. 305 do Código de Processo Civil;

II - quando for indicada, no laudo de vistoria, a necessidade de imediato desmonte ou demolição, parcial ou total, de obra ou instalação elétrica ou mecânica, diante da ameaça de iminente desmoronamento;

III - quando, no caso de obras ou instalações elétricas ou mecânicas possíveis de serem legalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não realizar, no prazo fixado, as modificações necessárias nem preencher as exigências legais, determinadas no laudo de vistoria;

IV - quando, no caso de obras ou instalações elétricas ou mecânicas ilegalizáveis, o proprietário ou profissional ou firma responsável não executar no prazo fixado as medidas determinadas no laudo de vistoria.

§ 1° Nos casos a que se refere os itens III e IV do presente Art. deverão ser observadas sempre as prescrições dos parágrafos 1° e 2° do Art. 305 do Código de Processo Civil.

§ 2° Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou profissional ou firma responsável para indicar a demolição ou o desmonte será de 7 (sete) dias, no máximo.

§ 3° Se o proprietário ou profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição ou o desmonte, a Procuradoria Jurídica da Prefeitura, por solicitação do órgão competente da Municipalidade e determinação expressa do Prefeito, deverá providenciar, com a máxima urgência, a ação cominatória prevista na alínea "a" do item X**I** do Art. 302 do Código de Processo Civil.

§ 4° As demolições ou os desmontes referidos nos itens do presente Art. poderão ser executados pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, ouvida previamente a Procuradoria Jurídica.

§ 5° Quando a demolição ou o desmonte for executado pela Prefeitura, o proprietário ou profissional ou firma responsável ficará obrigado a pagar os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), como adicionais de administração.

CAPÍTULO VIII
Das Coisas Apreendidas

Art. 622. Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito da Prefeitura.

§ 1° Toda apreensão deverá constar do termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação prevista da coisa apreendida.

§ 2° A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 623. No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 5 (cinco) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público ou doadas ao Fundo Social de Solidariedade, na forma da lei, a critério da Prefeitura.

Caput com redação dada pela Lei Complementar nº 274, de 19 de agosto de 1997 (D.O.M. 20/8/1997).

§ 1° O leilão público será realizado em dia e hora designados por edital, publicado na imprensa com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 2° A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, estas quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3° O saldo restante será destinado ao Fundo Social de Solidariedade, com a finalidade de auxílio às instituições de caridade estabelecidas no Município.

§3º com redação dada pela Lei nº 268, de 31 de agosto de 1987 (D.O.M. 2/9/1987).

§ 4° - REVOGADO.

§4º revogado pela Lei nº 268, de 31 de agosto de 1987 (D.O.M. 2/9/1987).

Art. 624. Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito da Prefeitura será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Após o vencimento do prazo a que se refere o presente Art., o material ou mercadoria perecível será vendido em leilão público ou distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Art. 625. Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante sem licença da Prefeitura, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - doces e quaisquer guloseimas, que deverão ser inutilizados de pronto, no ato da apreensão;

II - carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil

deterioração, que deverão ser distribuídos a casas de caridade, se não puderem ser guardados;

III - bilhetes de loteria, que serão inutilizados após o prazo de restituição, salvo se não tiverem corrido, caso em que permanecerão no depósito da Prefeitura, a fim de ser o respectivo prêmio, se o houver, distribuído às casas de caridade que o Prefeito indicar.

CAPÍTULO IX
Dos Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena

Art. 626. Não são diretamente passíveis de penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 627. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o Art. anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Capítulo X Da Interdição (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 866/2014)

Art. 627-A. O estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar que estiver sendo prejudicial à saúde, higiene, segurança, sossego público e ao bem estar social, deverá ser interditado, com a lacração de todas as entradas, por emparedamento ou outro meio igualmente eficaz, em caso de descumprimento do embargo.

§ 1º Eventual interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo na execução das medidas previstas nesta lei complementar.

§ 2º As despesas com a execução da interdição, por emparedamento, serão cobradas administrativa ou judicialmente do proprietário a posteriori, a título de indenização, com acréscimo de taxa adicional de administração de 100% (cem por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 866/2014)

Art. 627-B. O imóvel particular, cujas condições de conservação indiquem o seu abandono pelo seu proprietário ou possuidor, poderá ser emparedado em razão de risco à saúde, higiene, segurança e sossego público ou ao bem-estar social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1082/2019)

§ 1º Eventual interposição de recurso e/ou pedido de

reconsideração não terá efeito suspensivo na execução das medidas previstas nesta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1225/2023)

§ 2º As despesas com a execução da interdição, por emparedamento, serão cobradas administrativas ou judicialmente do proprietário a posteriori, a título de indenização, com acréscimo de taxa adicional de administração de 100% (cem por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1225/2023)

TÍTULO IX
Das Disposições Finais

Art. 628. Para efeito deste Código, salário mínimo é o vigente no Município na data em que a multa for aplicada.

Art. 629. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 630. Para construir ou reconstruir muros de sustentação ou de proteção de terras, bem como executar obras de canalização de cursos de água, ou de revestimentos e sustentação de margens de cursos de água, barragens e açudes, é obrigatório existir projeto aprovado pelo órgão competente da Prefeitura e a respectiva licença fornecida por este órgão da administração municipal.

Art. 631. A prospecção e exploração de recursos naturais se fará tendo em vista as determinações da legislação federal, especialmente os Códigos de Águas e de Minas.

Art. 632. Em matéria de obras e de instalações elétricas ou mecânicas, as atividades dos profissionais e firmas estão, também, sujeitas às limitações e obrigações impostas pelo CREA – 6ª Região.

Parágrafo único. O órgão competente da Prefeitura deve comunicar ao CREA – 6ª Região todas as ocorrências essenciais a respeito de projetos e de execução de instalações elétricas ou mecânicas, sempre dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

Art. 633. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 634. O proprietário ou responsável de cada

estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, bem como de edifício de utilização coletiva, fica obrigado a afixar em locais adequados e bem visíveis cópias fiéis dos dispositivos deste Código que lhes correspondem.

Art. 635 - A comissão técnica especial da Prefeitura, referida neste Código, deverá ser composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, e terá as seguintes atribuições: (Regulamentado pelo Decreto nº 6806/2014)

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias para a localização e o funcionamento de instalações elétricas ou mecânicas e para a localização e o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

II - realizar sindicância nos casos de aplicação das penalidades de suspensão e de exclusão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face de condições e argumentos especiais apresentados;

IV - outros casos especiais que se tornarem necessários diante das prescrições deste Código.

Art. 636. Fica criada a Comissão Consultiva do Código de Posturas com as seguintes finalidades:

I - opinar sobre casos omissos neste Código;

II - encaminhar, a quem de direito, sugestões sobre emendas ou alterações a serem introduzidas neste Código, ditadas pela experiência ou pela evolução da ciência, da técnica ou das condições das estruturas e dos equipamentos urbanos e rurais deste Município;

III - opinar sobre todas as propostas de alterações deste Código, inclusive as de Poder Executivo.

§ 1° A Comissão a que se refere o presente Art. será composta pelos seguintes membros:

I - cinco representantes da Prefeitura, sendo um da Secretaria de Obras, um da Secretaria de Serviços Públicos, um da Secretaria de Higiene e Saúde, um da Secretaria de Finanças e um da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Inciso I com redação dada pela Lei nº 3.682, de 30 de dezembro de 1970 (D.O.M. 5/1/1971).

II - um representante da Prodesan;

III - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, Núcleo de Santos;

IV - um representante da Associação dos Engenheiros de Santos;

V - um representante da Associação dos Médicos de Santos.

§ 2° Os estudos e pareceres da Comissão Consultiva do Código de Posturas serão encaminhados ao Prefeito para o devido despacho.

§ 3° O parecer da Comissão de que trata o presente Art. sobre qualquer caso de sua competência não firmará jurisprudência.

§ 4° A Comissão Consultiva do Código de Posturas elaborará seu regimento interno, que será aprovado pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 637. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 638. O Poder Executivo deverá expedir os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 639. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 640. Ficam revogados todos os dispositivos legais referentes à matéria.

Registre-se e publique-se.
Palácio "José Bonifácio", em 16 de abril de 1968.

Engº. SILVIO FERNANDES LOPES
Prefeito Municipal

BENJAMIM GOLDENBERG
Secretário da Fazenda

ARMANDO MARTINS CLEMENTE
Secretário de Obras e Serviços Públicos

ÁUREO RODRIGUES
Secretário de Higiene e Saúde

Registrada no livro competente.
Diretoria Administrativa da Secretaria do Governo, em 16 de abril de 1968.

AUGUSTO PINTO

ÍNDICE **PÁGINA**

TÍTULO I 01
Disposições Gerais
TÍTULO II 01
Da Higiene Pública
CAPÍTULO I 01
Disposições Preliminares
CAPÍTULO II 03
Da Higiene dos Passeios e Logradouros Públicos
CAPÍTULO III 06
Da Higiene das Habitações Unifamiliares e Plurifamiliares
CAPÍTULO IV 08
Da Higiene das Edificações na Área Rural
CAPÍTULO V 09
Da Higiene dos Sanitários
CAPÍTULO VI 10
Da Higiene dos Poços e Fontes para Abastecimento de Água Domiciliar
CAPÍTULO VII 12
Da **I**nstalação e da Limpeza de Fossas
CAPÍTULO VIII 14
Da Higiene da Alimentação Pública
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 14
SEÇÃO II - Dos Gêneros Alimentícios 17
SEÇÃO III - Do Transporte de Gêneros Alimentícios 19
SEÇÃO IV - Dos Utensílios, Vasilhames e outros Materiais 20
SEÇÃO V - Da Embalagem e Rotulagem 22
SEÇÃO VI - Dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios 23
SEÇÃO VII - Dos Supermercados 26
SEÇÃO VIII - Das Casas de Carnes e das Peixarias 27
SEÇÃO IX - Da Higiene nos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Cafés e Estabelecimentos Congêneres 29
SEÇÃO X - Dos vendedores Ambulantes de Gêneros Alimentícios 31
CAPÍTULO IX 32
Da Higiene nos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços em Geral
CAPÍTULO X 40

Da Higiene nos Hospitais, Casas de Saúde, Casas de Repouso, Maternidades e Congêneres
CAPÍTULO XI 41
Da Higiene nos Estabelecimentos Educacionais
CAPÍTULO XII 41
Da Prevenção Sanitária nos Campos Esportivos
CAPÍTULO XIII 42
Das Piscinas
CAPÍTULO XIV 44
Da Coleta do Lixo e das Instalações Coleto-Incineradoras nos Prédios
CAPÍTULO XV 44
Da Prevenção contra a Poluição do Ar e de Águas e do Controle de Despejos **I**ndustriais
CAPÍTULO XVI 46
Da Limpeza dos Terrenos
CAPÍTULO XVII 51
Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das **V**alas
CAPÍTULO XVIII 53
Da Manutenção dos Cemitérios
TÍTULO III 62
Do Bem-Estar Público
CAPÍTULO I 62
Disposições Preliminares
CAPÍTULO II 63
Da Moralidade Pública
CAPÍTULO III 63
Do Respeito aos Locais de Culto
CAPÍTULO IV 64
Do Sossego Público
CAPÍTULO V 71
Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos
SEÇÃO I - Dos Divertimentos e Festejos Públicos 71
SEÇÃO II - Dos Clubes Esportivos Amadores e de seus Atletas 72
CAPÍTULO VI 74
Do Uso Adequado das Praias
CAPÍTULO VII 77
Do Funcionamento de Balneários e da Construção de Cabines para Banhistas
CAPÍTULO VIII 77
Da Utilização dos Logradouros Públicos
SEÇÃO I - Dos Serviços e Obras nos Logradouros Públicos 77
SEÇÃO II - Das **I**nvasões e das Depredações nos Logradouros Públicos 78
SEÇÃO III - Da Defesa da Arborização Pública 79
SEÇÃO IV - Dos Tapumes e Andaimes e dos Materiais de Construção nos Passeios 81
SEÇÃO V - Da Ocupação de Passeios com Mesas e Cadeiras 81

SEÇÃO VI - Dos Coretos ou Palanques 81
SEÇÃO VII - Das Barracas 82
CAPÍTULO IX 84
Dos Meios de Publicidade e Propaganda
CAPÍTULO X 87
Da Preservação Estética dos Edifícios
SEÇÃO I - Da Conservação dos Edifícios 88
SEÇÃO II - Da Utilização dos Edifícios 89
SEÇÃO III - Da **I**luminação das Galerias Formando Passeios e das **V**itrinas e Mostruários 91
SEÇÃO IV - Das **V**itrinas, Balcões e Mostruários 91
SEÇÃO V - Dos Estores 92
SEÇÃO VI - Dos Toldos 93
SEÇÃO VII - Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios 94
CAPÍTULO XI 94
Dos Muros e Cercas, dos Muros de Sustentação e dos Fechos Divisórios em Geral
SEÇÃO I - Dos Muros e Cercas 94
SEÇÃO II - Dos Muros de Sustentação 95
SEÇÃO III - Dos Fechos Divisórios em Geral 95
CAPÍTULO XII 96
Da Prevenção contra **I**ncêndios
CAPÍTULO XIII 98
Do Registro, Licenciamento, **V**acinação, Proibição e Captura de Animais nas Áreas Urbana e de Expansão Urbana
CAPÍTULO XIV 107
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e das Pastagens
CAPÍTULO XV 108
Da Extinção de Formigueiros
TÍTULO IV 109
Das **I**nstalações Elétricas e Mecânicas
CAPÍTULO I 109
Disposições Preliminares
CAPÍTULO II 109
Das **I**nstalações Elétricas
SEÇÃO I - Do Projeto das **I**nstalações Elétricas 109
SEÇÃO II - Da Licença para Execução de **I**nstalações Elétricas 113
SEÇÃO III - Da Execução das **I**nstalações Elétricas 113
SEÇÃO IV - Das **I**nstalações de Linhas Aéreas fora de Edifícios e para Fins Especiais 115
SEÇÃO V - Das **I**nstalações Elétricas de Auditórios, Cinemas, Teatros e Locais Semelhantes 116
SEÇÃO VI - Das **I**nstalações Elétricas para Anúncios ou Quaisquer Outros Fins Decorativos 117
SEÇÃO VII - Das **I**nstalações de **I**luminação Esportiva 118

SEÇÃO VIII - Das **I**nstalações Elétricas para **I**luminações Decorativas Temporárias 119
SEÇÃO IX - Das **I**nstalações para Força Motriz 120
SEÇÃO X - Da Segurança em Relação às **I**nstalações Elétricas 124
CAPÍTULO III 126
Das **I**nstalações Mecânicas
SEÇÃO I - Do Projeto para Assentamento de Máquinas 126
SEÇÃO II - Do Assentamento de Máquinas e da **I**nstalação de Focos de Combustão 127
SEÇÃO III - Do Licenciamento de **I**nstalações Mecânicas 130
SEÇÃO IV - Do Funcionamento de Máquinas 132
SEÇÃO V - Da Baixa das **I**nstalações Mecânicas 133
CAPÍTULO IV 134
Da **I**nstalação, da **V**istoria, do Funcionamento e da Manutenção de Elevadores e de Monta-Cargas
SEÇÃO I - Da **I**nstalação 134
SEÇÃO II - Da **V**istoria 135
SEÇÃO III - Do Funcionamento 136
SEÇÃO IV - Da Manutenção 138
CAPÍTULO V 140
Das **I**nstalações, da **V**istoria, do Funcionamento e da Manutenção das Escadas Rolantes
CAPÍTULO VI 141
Da **I**nspeção Periódica das **I**nstalações Elétricas e Mecânicas
TÍTULO V 143
Da Localização e do Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, **I**ndustriais, Prestadores de Serviços ou Similares
CAPÍTULO I 143
Da Licença de Localização e Funcionamento
CAPÍTULO II 148
Da Renovação da Licença de Localização e Funcionamento
CAPÍTULO III 149
Da Cassação da Licença de Localização e Funcionamento
CAPÍTULO IV 150
Do Horário de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, **I**ndustriais e Prestadores de Serviços
CAPÍTULO V 159
Do Exercício do Comércio Ambulante
CAPÍTULO VI 166
Do Funcionamento de Casas e Locais de Diversões Públicas
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 166
SEÇÃO II - Dos Cinemas, Teatros e Auditórios 167
SEÇÃO III - Dos Clubes Noturnos e Outros Estabelecimentos de Diversões 169
SEÇÃO IV - Dos Salões de Bailes e dos Ensaios nas Sociedades Carnavalescas 171
SEÇÃO V - Dos Circos e dos Parques de Diversões 171
CAPÍTULO VII 173

Da Localização e do Funcionamento de Bancas de Jornais e Revistas
CAPÍTULO VIII 175
Do Funcionamento de Garagens Comerciais
CAPÍTULO IX 176
Do Funcionamento de Locais para Estacionamento e Guarda de **V**eículos
CAPÍTULO X 177
Do Funcionamento de Oficinas de Consertos de **V**eículos
CAPÍTULO XI 178
Do Armazenamento, Comércio, Transporte e Emprego de **I**nflamáveis e Explosivos
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 178
SEÇÃO II - Do Armazenamento de **I**nflamáveis e Explosivos 179
SEÇÃO III - Do Funcionamento de Armazéns de Algodão 184
SEÇÃO IV - Do Transporte de **I**nflamáveis e Explosivos 185
SEÇÃO V - Da **I**nstalação e Funcionamento de Postos de Serviço e de Abastecimento de **V**eículos 185
CAPÍTULO XII 189
Da Exploração de Pedreiras, Barreiras ou Saibreiras
CAPÍTULO XIII 192
Da Extração e dos Depósitos de Areia
CAPÍTULO XIV 193
Da Segurança no Trabalho
CAPÍTULO XV 198
Da Aferição de Pesos e Medidas
TÍTULO VI 200
Da Fiscalização da Prefeitura
CAPÍTULO I 200
Disposições Preliminares
CAPÍTULO II 201
Da **I**ntimação
CAPÍTULO III 202
Das **V**istorias
TÍTULO VII 205
Da Aceitação das **I**nstalações
TÍTULO VIII 205
Das **I**nfrações e das Penalidades
CAPÍTULO I 205
Disposições Preliminares
CAPÍTULO II 210
Da Advertência
CAPÍTULO III 211
Da Suspensão
CAPÍTULO IV 211
Da Exclusão de Profissional ou Firma e da Cassação de Licença de Funcionamento de Estabelecimento Comercial **I**ndustrial ou Prestador de Serviços

CAPÍTULO V 213
Das Multas
CAPÍTULO VI 221
Do Embargo
CAPÍTULO VII 223
Da Demolição e do Desmonte
CAPÍTULO VIII 224
Das Coisas Apreendidas
CAPÍTULO IX 226
Dos Não Diretamente Puníveis e da Responsabilidade da Pena
TÍTULO IX 227
Das Disposições Finais